

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO GRANDE/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 023/1.16.0012010-0

**A ADMINISTRADORA JUDICIAL DAS EMPRESAS ECOVIX
CONSTRUÇÕES OCEÂNCIAS S.A., ENGEVIX SISTEMAS DE
DEFESA LTDA., RG ESTALEIRO ERG1 S.A., RG ESTALEIRO
ERG2 S.A., RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A. E RG
ESTALEIROS S.A. vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, a fim de dizer e requerer o que segue:**

A Administradora Judicial, no termos do previsto no Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após exaustivo trabalho de verificação de créditos, na qual analisou 171 divergências/habilitações apresentadas pelos credores, e 779 habilitações/divergências apresentadas pela recuperanda, realizando a verificação administrativa dos créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais do devedor, concluindo o trabalho nos termos abaixo.

Cabe registrar o volume e complexidade das divergências e habilitações recebidas, além das diligências realizadas pela equipe da Administradora Judicial, que buscou resolver administrativamente o maior número de solicitações dentro dos limites da Lei, visando a redução de demandas judiciais futuras vinculadas a este processo.

Ainda, através da verificação dos créditos aqui detalhados, foi analisado o percentual de 95% do valor total do passivo da empresa. Parte desses créditos ainda serão objeto de análises e detalhamentos nos relatórios de administração judicial apresentados futuramente, visando dar maior transparência ao processo.

Para melhor organização e compreensão, este relatório é dividido nos seguintes tópicos:

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES:

1.1 Classe I – Trabalhistas.

1.2 Classe II – Garantia Real.

1.3 Classe III – Quirografários.

1.4 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

2. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES:

2.1 Classe III – Quirografários.

2.2 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

3. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECUPERANDA:

3.1 Classe I – Trabalhistas.

3.2 Classe III – Quirografários.

3.3 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

4. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS:

4.1 Classe III – Quirografários.

4.2 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS POR CREDITORES

1.1 CLASSE I – TRABALHISTAS

Os credores **Aginaldo Da Silva, Ana Lucia Nunes Vasconcellos, Ananias Alves De Mello, Andre Luiz De Barros Biar, Antonio Carlos Maria, Antonio Pereira De Oliveira, Edilson Vicente De Oliveira, Everton Escobar Saraiva, Gessy Garcia De Abreu, Hiderlindo Alves De Moura, Hilton Ramalho Da Rocha, Joaquim Domingos Pereira, Marcelo Da Fonseca Reis, Mauricio Antonio Barcelos Da Silva, Reginaldo Borges Trindade, Roberto Maucilio Da Costa, Tiago Correa Riehm, Veronica De Souza Almeida, Jesus Maurício Cabrera Gomez, Maicon Luis Borges Do Santos, Marcos Paulo Santos Nunes, Rapahel Santiago Liberati**, apresentaram manifestações discordando dos valores inicialmente arrolados pela empresa.

Na lista inicial apresentada pelo Grupo Ecovix, constou valores estimados pela empresa como devidos, visto que se referem a processos em andamento, ou seja, sem transito em julgado e valor líquido e certo. Dessa forma, entende-se que os referidos valores deverão ser alterados somente após transito em julgado das ações em andamento.

Os credores **Deyler Vieira Amorim e Luiz Henrique Pecis** apresentaram manifestação informando que ainda eram funcionários da empresa no momento do pedido. O Grupo Ecovix informou que de fato os funcionários eram ativos e foram desligados da empresa no mês de março, onde tiveram suas verbas rescisórias integralmente quitadas. Dessa forma, os dois créditos deverão ser excluídos do rol de credores. Como a argumentação das Recuperandas reflete sobre os demais créditos trabalhistas, serão expostos nesse relatório em momento oportuno.

O funcionário da empresa **Leones de Oliveira** também se manifestou no sentido de estar afastado e que suas verbas rescisórias não são compatíveis com os valores arrolados. As Recuperandas, como da forma anterior, referiram que o credor deve ser retirado, porque é funcionário ativo da empresa e está afastado por auxílio doença.

Salientamos, ainda, que recebemos inúmeras manifestações de credores trabalhistas através de e-mails, ligações e correspondências, que foram prontamente respondidas e analisadas.

1.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

1. Credor: HSBC BANK BRASIL S/A (CNPJ – 01.701.201/0343-06) E BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ – 60.746.948/0001-12)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 70.000.000,00 (garantia real), R\$ 88.580.293,33, US\$ 58.601.057,64 e R\$ 25.593.721,04 e US\$ 60.358.122,08 (quirografários).
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 70.000.000,00 (garantia real), R\$ 119.013.239,66 (quirografário) e R\$ 424.131.426,17 (extraconcursal).
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II– Garantia Real e Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe II– Garantia Real, Classe III - Quirografário e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> procuração; cópia dos contratos; memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem nos seguintes contratos:

		SALDO EM 16.12.2016		
BANCO	CONTRATO	GARANTIA REAL	QUIROGRAFÁRIO	EXTRACONSORSAL
BRADESCO S.A.	CCB 9295666		25.946.678,16	
BRADESCO S.A.	FINAME 0843374-7			Não informa o valor
BRADESCO S.A.	GE 2011/1303		91.547.728,08	126.774.912,00
BRADESCO S.A.(HSBC)	ACE 125719570			34.918.364,65
BRADESCO S.A.(HSBC)	ACE 125613211			162.637.520,88
BRADESCO S.A.(HSBC)	CCB 0454-08941-53	70.000.000,00	1.518.833,43	99.712.268,56
TOTAL		R\$ 70.000.000,00	119.013.239,67	R\$ 424.131.426,17
		TOTAL GERAL		R\$ 613.144.665,84

No que tange ao contrato de nº 0454-08941-53, segundo o credor o registro deu-se no cartório de títulos de documentos de Barueri/SP, sob registro nº 1079589, 108308 em 17.06.2015.

O saldo do contrato da data do pedido de recuperação judicial era de R\$ 171.231.101,99. Dessa forma, solicita que R\$ 100.000.000,00 não se sujeitem aos efeitos do processo e o valor arrolado na classe de garantia real seja retificado para R\$ 71.231.101,99.

Quanto ao crédito de U\$ 58.601.057,64, o credor informa que se trata de crédito com origem em dois contratos de Adiantamento de Câmbio à Exportação, tombados sob os nºs 125613211 e 125719570 e solicita a exclusão dos referidos créditos com base art. 49 da Lei 11.101/2005.

O credor informa que o valor de R\$ 25.593.721,04 se trata do contrato nº 843374-7, firmado em 04.07.2012, na modalidade de FINAME, em que foram alienados fiduciariamente os bens. Dessa forma, solicita exclusão com base no art. 49 da LRF.

No tocante ao valor de U\$ 60.358.122,08 tem origem no contrato GE 2011/1303 firmado em 19.12.2011 originalmente no valor de U\$ 115.000.000,00 a ser pago em 4 parcelas, vinculada ao contrato de empréstimo no valor de U\$ 28.750.000,00 firmado em 20.12.2013. A referida Carta Fiança restou aditada em 07.01.2015 e 07.07.2015 para fins de prorrogação do vencimento. De tais contratos resta um saldo de U\$ 64.761.105,86. Ainda no referido contrato foi constituída cessão fiduciária de cotas do Fundo de Investimentos em Participação RG Estaleiros limitados a 128.000.000 de cotas, no valor futuro de R\$ 127.091.200,00. Dessa forma, o banco solicita que quando excutida a garantia o referido valor seja subtraído do saldo de U\$ 64.671.105,86.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Bradesco aponta um crédito maior do que o listado pela Ecovix, qual seja, R\$ 613.144.665,83, com o qual a Ecovix concorda (da análise da memória de cálculo apresentada, verifica-se que assiste razão ao Bradesco na correção do valor do seu crédito). Abaixo, segue uma análise de cada um dos instrumentos financeiros:

(A) CCB n. 92955666 - O número desse contrato foi equivocadamente apontado no edital publicado em 13.2.17 com o n. 843374-7. Necessário retificar a informação e alterar a numeração para n. 92955666. O crédito referente a essa operação financeira foi listado como quirografário e o Bradesco não se opõe a tal classificação, sendo necessário somente ajustar o valor do mesmo.

(B) FINAME n. 0843374 - operação garantida com alienação fiduciária de bens (sete carretas industriais), motivo pelo qual deve ser classificado como crédito extraconcursal. Cumpre observar que na divergência apresentada pelo Bradesco, é apontado um crédito no valor de R\$ 588.960,00. Contudo, esse é o valor total do contrato assinado em 4.7.2012, sendo que, na data do pedido de recuperação judicial, o saldo a pagar é de R\$ 88.360,08.

(C) Contrato LOAN AGREEMENT GE n. 2011/1303 - operação firmada com o Banco Bradesco de New York, garantida pela cessão fiduciária de 128.000.000 de quotas do FIP RG Estaleiro. Apesar disso, cumpre observar que o valor dessas quotas é igual a zero, o que desnatura a garantia e a classificação do crédito como extraconcursal, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Banco da China em sua divergência administrativa, que se posicionou da seguinte forma: diante da Operação Greenfield e da suspeita de supervalorização das quotas do FIP, a garantia não possui qualquer valor comercial nesse momento.

Assim, conforme já reconhecido por outro credor financeiro, apesar da existência de cessão fiduciária, o crédito devido pelo Bradesco no tocante ao Loan Agreement GE n. 2011/1303 deve ser mantido na classificação de crédito quirografário.

(D) ACE n. 125719570 e (E) ACE n. 125613211 - firmados com o antigo HSBC BANK BRASIL S.A., referem-se a dois adiantamentos de cambiais entregues (ACE's). Cumpre observar que a extraconcursalidade se aplica unicamente ao ACC e não ao ACE. Além disso, o credor não comprova a exportação realizada - seria necessário, inclusive, perícia para comprovar a exportação - o que seria mister para demonstrar a regularidade da operação, sob pena de desnaturação (que, invariavelmente, torna o crédito quirografário, tal qual relacionado pelo Grupo Ecovix).

(F) Contrato CCB 0454-08941-53 (351/477.595) - operação contratada com o antigo HSBC BANK BRASIL S.A., com as seguintes garantias: (i) penhor de chapas de aço naval; (ii) cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos do EPC firmado com a Cassino Drilling; (iii) cessão fiduciária das quotas do FIP Cevix e RG Estaleiros; e (iv) contrato de penhor do FIP Cevix.

- como se vê da planilha acima (vide ""Crédito Listado na RJ""), a parte do crédito referente ao CCB que está garantida pelo penhor de chapas de aço naval deve ser classificado como crédito com garantia real, assim como entende o Banrisul. Quanto ao valor do crédito garantido, Bradesco pleiteia que sejam listados R\$ 71.231.101,99 como crédito com garantia real, o que, contudo, não merece prosperar, na medida em que esse valor é superior ao da garantia concedida (R\$ 70.000.000,00).

- com relação à cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos do EPC firmado com a Cassino Drilling: como houve a resolução desse contrato - em virtude da falta de pagamento pela Sete Brasil - a garantia outorgada foi desnaturada (não há mais qualquer recebível decorrente desse contrato que pudesse ser cedido fiduciariamente);

- com relação (i) à cessão fiduciária e (ii) ao penhor das quotas do FIP Cevix detidas pela Jackson: como a Jackson vendeu as quotas que detinha no FIP Cevix e transferiu, via mútuo, tal valor à Ecovix, a Ecovix repassou esse valor ao HSBC, liquidando a garantia anteriormente outorgada;

- com relação à cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros: o valor dessas quotas é igual a zero, o que desnatura a garantia e a classificação do crédito como extraconcursal. Isso foi, inclusive, reconhecido pelo Banco da China em sua divergência administrativa, que se posicionou da seguinte forma: diante da Operação Greenfield e da suspeita de supervalorização das quotas do FIP, a garantia não possui qualquer valor comercial nesse momento. Assim, conforme já reconhecido por outro credor financeiro, a despeito da existência de cessão fiduciária, o crédito garantido pela cessão fiduciária das referidas quotas deve ser mantido na classificação de crédito quirografário.

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	
(A) CCB n. 92955666	QUIROGRAFÁRIO
(B) FINAME n. 0843374-7	EXTRACONCURSAL
(C) LOAN AGREEMENT n. 2011/1303	QUIROGRAFÁRIO
(D) ACE n. 125719570	QUIROGRAFÁRIO
(E) ACE n. 125613211	QUIROGRAFÁRIO
(F) CCB n. 0454-08941-53	GARANTIA REAL (PENHOR DE CHAPAS): R\$ 70.000.000,00
	QUIROGRAFÁRIO (RESTANTE): R\$ 101.231.101,99

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, no que tange ao valor declarado, considerando que os cálculos apresentados pela Impugnante encontram-se corretos, aplicando os índices de acordo com o contrato pactuado, bem como diante da concordância da Recuperanda, o crédito deverá ser retificado.

Dessa forma, verificamos individualmente os contratos:

a) CCB 92955666 – não há discussão quanto a classificação de crédito e através da documentação juntada o mesmo deve permanecer classificado como quirografário.

b) FINAME 0843374 – a classificação do crédito deve ser considerada extraconcursal em razão da alienação fiduciária constituída no mesmo.

c) LOAN AGREEMENT n. 2011/1303 e CCB n. 0454-08941-53 - a Recuperanda afirma que o valor das citadas quotas seria “igual a zero”, desnaturando a garantia fiduciária, motivo pelo qual os créditos ostentariam a Classe Quirografária.

Todavia, constata-se que o valor das quotas e a própria formação do fundo são objeto de investigações pela Polícia Federal, o que, por via de consequência, afeta o valor de mercado (isso, sem contar o valor do endividamento das Recuperandas). Nessa linha, embora as garantias estejam juridicamente bem constituídas, o fato é que, a princípio, o seu objeto não possui nenhum valor apto a cobrir o crédito.

Nessa toada, tendo em vista a existência da operação Greenfield, bem como considerando tratar-se de questão complexa e em investigação, que envolve vultoso crédito, entende que tal análise não pode ser solvida na esfera administrativa, mantendo-se, de acordo com os elementos existentes, o crédito como quirografário.

No mais, anote-se que, embora a fase administrativa de verificação de créditos permita uma ampla análise de conferência dos créditos, é certo “que os créditos mais litigiosos por efeito de valor e classificação, ou aqueles de controvertida legitimidade, inevitavelmente atravessarão a fase desjudicializada sem uma solução de consenso e, devido a forte litigiosidade, irão desembocar na esfera judicial”. (UWADA, Jorge Toshihiko. Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Coord. COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188)

Ademais, a consequente formação de incidente de impugnação de créditos, caso ajuizada, além de introduzir a possibilidade de dilação probatória, impõe a intervenção do Ministério Público, que se mostra imperiosa na questão em tela. Por conseguinte, implicará em uma sentença de mérito passível de reexame pelo Tribunal, garantindo maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Desta forma, por cautela, manifesta-se pela manutenção da classificação do saldo de US\$ 64.761.105,86 na categoria dos créditos quirografários (Classe III).

d) ACE 125719570 e (e) 125613211 – a manifestação do credor merece acolhimento, visto que os créditos referem-se a adiantamento de câmbio que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação judicial nos termos do art. 49, § 4, c/c art. 86 da Lei nº 11.101/2005.

As alegações da recuperanda não merecem prosperar, a medida que conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, não há distinção entre ACC e ACE diante da sua extraconcursalidade no processo de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Pretensão da recuperanda à sujeição, na classe quirografária, de créditos provenientes de contrato de adiantamento de câmbio de exportação (ACE) – Decisão singular que indefere, considerando que tais contratos seguem a mesma regra em relação ao adiantamento de contrato de câmbio – ACC e, portanto, não sujeito à recuperação (art. 49, § 4º, Lei 11.101/2005) – Entendimento singular em harmonia com o posicionamento desta C. Câmara Especializada – Decisão mantida – Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Impugnação julgada improcedente e condenação da recuperanda ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 – Pretensão à redução – Cabimento – Incidente sem grande complexidade, julgado em prazo razoável – Situação ademais, que o fato de encontrar-se em recuperação judicial exige cautela na fixação do quantum, sob pena de onerosidade excessiva dirigida àquela que já atravessa crise financeira – Verba fixada em R\$ 2.000,00 – Agravo parcialmente provido neste ponto.

Dispositivo: Dão parcial provimento. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 02/09/2015)

Dessa forma, tendo em vista se tratar de crédito extraconcursal o mesmo deverá ser excluído do rol de credores.

f) CCB n. 0454-08941-53 – quanto a majoração do crédito em garantia real para R\$ 71.231.101,99, a mesma não merece prosperar considerando que o valor da garantia determinado no contrato limita-se da R\$ 70.000.000,00. Dessa forma a diferença de R\$ 1.231.101,99 deve ser classificada como quirografário.

Todavia, em relação à classificação desse contrato, verifica-se que a controvérsia cinge-se na aplicação ou não da exceção disposta no Art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, tratando-se supostamente de crédito garantido por cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros.

A Recuperanda afirma que o valor das citadas quotas seria “igual a zero”, desnaturando a garantia fiduciária, motivo pelo qual os créditos ostentariam a Classe Quirografária. Conforme já analisado na letra “c”, manifesta-se pela classificação do saldo de R\$ 100.000.000,00 na categoria dos créditos quirografários (Classe III).

Por conseguinte, manifesta-se pelo acolhimento parcial da divergência, concluindo a seguinte classificação dos créditos:

BANCO	CONTRATO	GARANTIA REAL	QUIROGRAFÁRIO	EXTRACONCURSAL
BRADESCO S.A.	CCB 9295666		25.946.678,16	
BRADESCO S.A.	FINAME 0843374-7			88.360,08
BRADESCO S.A.	GE 2011/1303		US\$ 64.761.105,86	
BRADESCO S.A.(HSBC)	ACE 125719570			US\$ 58.601.057,64
BRADESCO S.A.(HSBC)	ACE 125613211			
BRADESCO S.A.(HSBC)	CCB 0454-089-41-53	70.000.000,00	101.231.101,99	

1.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

1. Credor: 3Z MOVIMENTAÇÃO INTELIGENTE LTDA (CNPJ 94.772.233/0002-37)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 325.317,40.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 399.832,83.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; notas fiscais; boletos e memória de cálculo até dia 16.12.2016.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial das notas fiscais 2015/197 e 2015/198, ambas com vencimento em 01.11.2015.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: considerando haver ação em andamento em nome da 3Z Movimentação e 3Z Equipamentos entende-se que estes créditos estão sendo cobrados conjuntamente e já estão provisionados no valor da 3Z Equipamentos e solicita a exclusão do crédito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a manifestação da recuperanda, que há ação em andamento, o crédito deverá ser excluído e incluído o credor como titular do crédito contingente de R\$ 1.083.709,38 com a empresa 3Z EQUIPAMENTOS LTDA.

2. Credor: ABIX TENOLOGIA LTDA. (CNPJ - 06.113.322/0003-95)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 75.234,14.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 112.368,20.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato de locação; faturas; notas fiscais e boletins de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no contrato de Locação de Equipamentos de Rádio Comunicação nº 151.030-3 firmado em 03.11.2016. Alega que a recuperanda deixou de considerar os boletins de medição de novembro e dezembro de 2016 (até a data do pedido de recuperação judicial), que por sua vez somam a diferença requerida de R\$ 37.134,07.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 112.368,20.

3. Credor: **ABIX TELECOM LTDA. (03.068.511/0001-33)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.065,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.375,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato de locação; faturas; notas fiscais e boletins de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no contrato de serviços de comunicação, consistentes na utilização de licença da ANATEL. Alega que a recuperanda deixou de considerar os boletins de medição de novembro e dezembro de 2016 (até a data do pedido de recuperação judicial), que por sua vez somam a diferença requerida de R\$ 310,00.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 1.375,00.

4. Credor: ABRASSER FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ - 94.478.518/0001-89)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 137.885,80.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 139.625,80.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das notas fiscais emitidas e relação de créditos pendentes.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a nota fiscal nº 101650 de R\$ 1.740,00 não foi considerada, o resulta na diferença requerida.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 139.625,80.

5. Credor: ACP ENGENHARIA CONSULTIVA EIRELI (CNPJ – 11.941.451/0001-40) e RENCK CONSULTORES EIRELI (CNPJ – 02.527.085/0001-96)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: ACP com os valores R\$ 278.518,25 (contingente) e R\$ 241.061,49. E Renck com R\$ 301.530,13.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.689.829,54 e R\$2.972.975,23.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário e Classe IV.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; cópia dos contratos e memória de cálculo dos valores requeridos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contratos de prestação de serviços de consultoria técnica, que seus créditos são superiores aos valores arrolados, e que pelo não pagamento dos mesmos a empresa ainda em 2015 ajuizou duas ações para receber os valores que estão em trâmite. Segue valores solicitados:

ORIGEM - CONTRATO	ACP	RENCK
0431741-63.2015.8.19.0001	R\$ 210.286,14	R\$ 82.337,33
0435565-30.2015.8.19.0001	R\$ 923.329,47	R\$ 1.229.570,53
ECXP01197/00-1Z-PJ-0099/12	R\$ 411.702,08	R\$ 516.555,52
CONTRATO ECXP01197/00-1Z-PJ-0099/12	R\$ 1.144.511,85	R\$ 1.144.511,85
TOTAL	R\$ 2.689.829,54	R\$ 2.972.975,23

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda parcialmente com a manifestação do credor.

Somente poderão ser considerados como líquidos e formados os seguintes créditos: (i) decorrentes da execução nº 0431741-63.2015.8.19.0001 (valor de R\$ 210.286,14 em favor da ACP; e R\$ 292.623,47, em nome da Renck); (ii) decorrentes da execução nº 0435565-30.2015.8.19.0001 (R\$ 923.329,47 e R\$ 411.702,08 em nome da ACP engenharia; R\$ 1.229.570,53 e 516.555,52, em nome da Renck). Os credores reconhecem que, salvo os créditos apontados decorrentes das execuções, todos os demais necessitam de ajuizamento de ação de conhecimento para sua formação, sendo inviável, portanto, reconhecê-los para fins da recuperação.

Estabelecida essa premissa, tem-se que a divergência deve ser parcialmente aceita, a fim de que constem os seguintes créditos: (i) R\$ 1.545.317,69, em nome da ACP Engenharia; (ii) R\$ 2.038.749,52, em nome da Renck; e (iii) créditos contingentes (ilíquidos), em favor de ACP Engenharia e Renck, refletindo, assim, as demandas contratuais em potencial mencionadas na divergência administrativa apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: inicialmente cumpre informar que haverá a reclassificação de todo o crédito para classe III, visto que houve erro a empresa foi listada em duas classes.

Os valores considerados para Renck pelo recuperanda estão incorretos, visto ter considerado o valor de R\$ 292.623,47 quando seria 82.337,33, houve um pequeno equívoco com o valor total da cobrança. Dessa forma o valor para a Renck considerado pela empresa seria de R\$ 1.828.463,38.

Outro ponto a ser observado trata-se dos valores requeridos quanto aos contratos de CONTRATO ECXP01197/00-1Z-PJ-0099/12, que não devem ser considerados conforme argumentos dados pela recuperanda.

Entretanto no cálculo juntado na divergência a atualização ocorreu até 20.01.2017, e a data correta é 16.12.2016. Dessa forma, os créditos foram atualizados da data das notas fiscais até a data do pedido de recuperação judicial e pelo IGPM, chegando aos seguintes valores que deverão constar no rol de credores:

ORIGEM - CONTRATO	ACP	RENCK
0431741-63.2015.8.19.0001	R\$ 202.716,08	R\$ 77.667,77
0435565-30.2015.8.19.0001	R\$ 859.059,16	R\$ 1.155.557,22
ECXP01197/00-1Z-PJ-0099/12	R\$ 386.919,91	R\$ 487.386,03
CONTRATO ECXP01197/00-1Z-PJ-0099/12	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.448.695,15	R\$ 1.720.611,02

6. Credor: ADVOCACIA ROCHA BATISTA (CNPJ - 09.313.373/0001-97)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.977,50.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 6.876,76.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista.

Documentos apresentados: contrato social; notas fiscais; planilha de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem na prestação de serviços advocatícios entre os meses de julho e outubro de 2010, que originaram as notas fiscais de nºs 68, 73, 80 e 82, cada uma no valor de R\$ 500,00, e que atualizados pelo IGPM e encargos resultam no valor requerido. Além disso, o credor solicita reclassificação do crédito para classe trabalhista, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Prestador de serviço pretende cobrar valores cobrados por meio de NFs com vencimento em agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, o que não é possível, na medida em que se operou a prescrição para cobrança de tais valores. (ARTIGO 206, § 5º, II, do Código Civil).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação do credor não merece prosperar, conforme bem exposto pela recuperanda, o Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, sendo o crédito mantido em R\$ 1.977,50.

7. Credor: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. (CNPJ - 00.331.788/0001-19)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 501.882,73.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.678.651,25.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; ata de reunião dos sócios; notas fiscais e relação de títulos sujeitos; contratos e aditivos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no fornecimento de produtos, prestação de serviços de manutenção e locação de equipamentos e que o valor de R\$ 1.176.768,52 não foi quitado pela empresa, o que resulta na diferença solicitada pelo mesmo.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

VALOR CONSIDERADO	OBSERVAÇÕES
R\$ 632.428,32	DIFERENÇA ENTRE VOLUME ADQUIRIDO E MÍNIMO CONTRATADO ATÉ NO/16.
R\$ 153.865,39	DIFERENÇA ENTRE VOLUME ADQUIRIDO E MÍNIMO CONTRATADO DEZ/16. *1
R\$ 94.652,60	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL (PASSIVO)
R\$ 86.690,99	VENDA DE MERCADORIA
R\$ 74.499,00	LOCAÇÃO TANQUES E CILINDROS
R\$ 1.042.136,30	TOTAL ADICIONAL

Valor de volume mínimo não adquirido de dez/16 deve ser proporcional, até 16.12.2016. Crédito total reconhecido de R\$ 1.544.019,03.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as considerações da recuperanda merecem acolhimento, eis que o credor não segrega na nota de débito do mês 12.2016 a parcela pertencente ao período anterior ao pedido de recuperação judicial, tendo como base o mês 30 dias considerou-se o valor total dividido por 30 multiplicado por 16 (data do pedido) resultando em R\$ 153.865,39.

Em relação aos demais pontos em que o credor solicita habilitação, merecem total acolhimento considerando ter apresentando documentação comprobatória suficiente.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 1.544.019,03.

8. Credor: ALFA LAVAL COPENHAGEN A/S (“ALFA LAVAL”) (CNPJ - 08.832.352/0001-15)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: EUR 808.626,64.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.913.993,60. (EUR 1.099.918,25 e 79.676,08)

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato de fornecimento; invoices; e-mails; memórias de cálculo; solicitação de compras; relatório de serviços.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato e engenharia, compras e construção firmado em 11.11.2010 com o consórcio TUPI BV e, através de autorização, a Ecovix subcontratou a Alfa para o fornecimento de equipamentos para as plataformas P66 a P73. Considera que a dívida foi considerada apenas de forma parcial pela recuperanda, e acosta a seguinte tabela com a demonstração de cálculo:

FRESH WATER									
	P66	P67	P68	P69	P70	P71	P72	P73	TOTAL
Dívida		€ 23.846,15	€ 23.846,15	€ 23.846,15	€ 23.846,15	€ 23.846,15	€ 119.230,75	€ 119.230,75	€ 357.692,25
Reajuste Contratual	€ 1.137,44	€ 1.391,58	€ 4.695,45	€ 9.103,11	€ 14.578,51	€ 14.578,51	€ 17.291,62	€ 16.595,92	€ 79.372,15
Reparo UV Sterilizer P66	R\$ 22.060,08								R\$ 22.060,08
DIESEL OIL PURIFIER									
	P66	P67	P68	P69	P70	P71	P72	P73	TOTAL
Dívida		€ 38.150,00	€ 38.150,00	€ 38.150,00	€ 38.150,00	€ 38.150,00	€ 267.050,00	€ 267.050,00	€ 724.850,00
Treinamento Adicional P66	R\$ 57.616,00								R\$ 57.616,00
Total euros									€ 1.161.914,40
Total reais									R\$ 79.676,08

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1) Os valores relacionados às invoices mencionadas na tabela abaixo são, de fato, devidos e devem ser considerados no cômputo da dívida. Do valor listado, deve ser descontada a importância de EUR 36,065,14, na medida em que, anteriormente, a Ecovix considerou um valor relacionado ao adiantamento para fornecimento de um equipamento pela Alfa Laval Brasil que não foi, contudo, faturado (da análise da impugnação apresentada, verifica-se que a Alfa Laval sequer pleiteou esse valor). Por esse motivo, deve ser descontado do valor inicialmente listado a importância de EUR 36,065,14 e mantido como zero o valor referente à Alfa Laval Brasil.

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.
INVOICE 3140942	EUR	119.230,75
INVOICE 3140865	EUR	119.230,75
INVOICE 3141034	EUR	76.300,00

INVOICE 3141033	EUR	76.300,00
INVOICE 3140864	EUR	190.750,00
INVOICE 3140866	EUR	190.750,00
TOTAL		772.561,50

2) Os valores relacionados às *invoices* mencionadas na tabela abaixo e pleiteados pela Alfa Laval não são devidos, na medida em que o contrato que deu origem às *invoices* foi sub-rogado à Tupi.

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.	DESCRIÇÃO
INVOICE 5161336	EUR	23.846,15	Approval data-book Fresh Water P68
INVOICE 5161338	EUR	23.846,15	Approval data-book Fresh Water P69
INVOICE 5161343	EUR	23.846,15	Approval data-book Fresh Water P70
INVOICE 5161337	EUR	38.150,00	Approval data-book DOP P68
INVOICE 5161340	EUR	38.150,00	Approval data-book DOP P69
INVOICE 5161344	EUR	38.150,00	Approval data-book DOP P70
SEM FATURAMENTO	EUR	79.372,15	Reajuste Contratual
SEM FATURAMENTO	R\$	22.060,08	Proposta para reparo UV Sterilizer P66
SEM FATURAMENTO	R\$	57.616,00	Treinamento

3) Os valores relacionados às *invoices* mencionadas na tabela abaixo e pleiteados pela Alfa Laval não são devidos, uma vez que se referem a eventos não performados/cumpridos. E, de acordo com o contrato, o pagamento só seria devido após cumprimento do evento (foi equivocadamente considerado como cumprido o evento "Aprovação do Data Book" sem que a entrega do mesmo tenha sido efetivada, conforme e-mail anexo).

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.	DESCRIÇÃO
INVOICE 5161345	EUR	23.846,15	Approval data-book Fresh Water P71
INVOICE 5161356	EUR	38.150,00	Approval data-book DOP P71

Dessa forma o crédito a ser reconhecido é de EUR 772.561,50.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, visto que os valores solicitados pelo credor não são totalmente exigíveis. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para EUR 772.561,50.

9. Credor: **AMBCORE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ – 14.595.750/0001-68)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.160.630,56.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.724.321,33.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: planilha de correção do crédito;

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em Termo de Acordo firmado entre as empresas, em que a Ecovix assumiu a dívida de R\$ 3.468.071,14 e em contrapartida concederia deságio de 37,67% se o pagamento fosse realizado à vista. Informa que o valor não foi pago e o desconto não deve ser aplicado, e o valor original da dívida deve ser corrigido até a data do pedido de recuperação.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita parcialmente.

Não foi considerado o desconto concedido de 37,67% no Termo de Acordo (anexo).

O valor integral da dívida (R\$ 3.468.071,14) foi objeto de acordo entre as partes, datado de 15/12/2015, por meio do qual foi estabelecido o deságio de 37,67% sobre o valor original do crédito, sem acréscimo de multas, juros ou quaisquer outras penalidades. Esse acordo implicou na novação de toda e qualquer obrigação e substituiu todos os instrumentos, contratos e entendimentos anteriores.

VALOR DÍVIDA ACORDO CV	R\$	3.468.071,14
DESCONTO 37,67%	R\$	1.306.422,40
VALOR TOTAL	R\$	2.161.648,74

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as manifestações da recuperanda merecem parcial acolhimento, visto que o acordo não prevê que em caso de descumprimento não haverá aplicação do desconto. Entretanto há de se atualizar o crédito pelo IGPM 1,077159 acumulado de 15.12.2015 a 16.12.2016. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 2.328.439,40.

10. Credor: **ARCADIS LOGOS S.A. (07.939.296/0001-50)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 116.678,15.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 118.454,97.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o crédito tem origem em serviços técnicos especializados de avaliação ambiental conforme nota fiscal. Credor informa que a nota fiscal nº 17056 possui valor de R\$ 18.454,97.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

NF 17056	VALOR
VAL. LÍQUIDO	R\$ 111.170,02
PCC - RETENÇÃO	R\$ 1.776,82
IR - RETENÇÃO	R\$ 5.508,13
TOTAL	R\$ 118.454,97

É devido à Arcadis apenas o valor líquido descrito na NF 17056 anexa. Os impostos acima mencionados devem ser retidos e não pagos ao fornecedor, pois serão pagos pela Ecovix.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Na emissão da nota fiscal, o valor cobrado pelo serviço é de fato devido em sua integralidade ao prestador de serviços. Entretanto, o valor líquido efetivamente a ser recebido pelo credor, será o valor da prestação de serviço, subtraído os impostos retidos de acordo com sua atividade.

Considerando o disposto no Art. 121 do CTN, não é o tomador de serviço o contribuinte das referidas retenções, sendo este apenas o responsável tributário nessas condições, ele apenas repassa o valor devido pelo contribuinte ao Fisco.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim os referidos tributos são de responsabilidade da fonte pagadora e o fato gerador do IRRF ocorre no momento do lançamento ou efetivo pagamento, o que ocorrer antes conforme disposto no Art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (Grifo nosso)

Já as retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; instrução normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004) são de acordo com o pagamento das referidas prestações.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, verifica-se que o IRRF tem um tratamento e as contribuições retidas outro, concluímos que os valores de IRRF devem ser retidos no lançamento das notas fiscais e efetivamente pagos pela responsável tributária, e que os valores de contribuições retidas devem ser mantidos no valor total do crédito do credor, tendo o seu efetivo recolhimento na data do pagamento da prestação de serviços.

Isto posto, a divergência vai parcialmente acolhida, sendo o valor retificado para R\$ 112.946,84 (R\$ 118.454,97 menos o IRRF de R\$ 5.508,13).

11. Credor: **ASAP ADUANEIRA E LOGISTICA (CNPJ – 02.602.924/0001-93)**

Natureza: concorda com o valor arrolado.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.026.306,86.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.026.306,86.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor concorda com a divergência apresentada.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: ciente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

12. Credor: **AUTOGERADORA COMERCIO E LOCACAO DE GERADORES E MAQUINAS LTDA (10.497.319/0001-28)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 42.939,11 (contingente) e R\$ 33.000,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 109.894,97.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário e Classe IV.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: ordens de serviços; contratos; nota fiscal; fatura.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que é credor dos seguintes valores:

- Processo nº nº 023/1.16.0003004-6 R\$38.527,34.
- Contrato 0354/2016-1 Período 17/05/2016 até 31/05/2016.
Nota Fiscal nº 2016/68 R\$15.017,63
Fatura nº 1018/2016-1 R\$17.250,00
- Contrato 0354/2016-1A Período 1º/06/2016 até 15/06/2016.

Valor de R\$17.250,00

- Contrato 0354/2016-1B Período 16/06/2016 até 30/06/2016.

Valor de R\$17.250,00

- Contrato 0354/2016-1C Período 1º/07/2016 até 04/07/2016.

Valor de R\$4.600,00

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita, para que o crédito seja relacionado na categoria quirografário no valor de R\$ 109.894,97.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 109.894,97. Ainda cabe salientar que o valor deverá ser excluído da classe IV, pois constou em duplicidade no edital.

13. Credor: **BANCO DA CHINA BRASIL S.A. (BANCO DA CHINA – CNPJ – 10.690.848.0001/43)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 24.583.896,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 28.220.672,74.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: ata de reunião do conselho de administração; estatuto; procuração; contrato Loo6/2015; Nota de crédito à exportação 00119/2014.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato de crédito a exportação nº Loo66/2015 (CCE), emitida em 09.11.2015 com valor original de R\$ 20.850.854,51. Solicita a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Detalha ainda, que o referido contrato possui cessão fiduciária das cotas do FIP RG Estaleiros, entretanto atualmente tal garantia não possui valor comercial, mas não renuncia de sua garantia, apenas solicita que seja mantido como credor quirografário.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita.

1. Banco da China aponta seu crédito num valor maior do que o listado pela Ecovix, qual seja, R\$ 28.220.672,74, com o qual a Ecovix concorda. Da análise da memória de cálculo apresentada, verifica-se que realmente é devida a correção do valor para incidência de encargos contratuais a partir do vencimento da operação em 29.9.16 até a data do pedido de recuperação judicial, conforme abaixo:

CRÉDITO RECONHECIDO		
Valor Principal		R\$ 20.850.854,51
Juros Contratuais	CDI+2,25% a.m.	R\$ 3.082.818,69
Comissão Permanência	5% a.m.	R\$ 3.111.377,52
Juros Mora	1% a.m.	R\$ 622.275,50
Multa	2%	R\$ 553.346,52
TOTAL		R\$ 28.220.672,74

2. Contrato CCE Nº L006/2015 - A cédula de crédito à exportação (CCE) contratada pela Ecovix foi garantida pela cessão fiduciária de cotas do FIP RG Estaleiro, no montante de 21.141.925,75 quotas. A despeito disso, cumpre observar que o valor dessas quotas é igual a zero, o que desnatura a garantia e a classificação do crédito como extraconcursal, o que foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Banco da China em sua divergência administrativa. Como se vê, o Banco da China firmou entendimento no sentido de que, diante da Operação *Greenfield* e da suspeita de supervalorização das quotas do FIP, a garantia não possui qualquer valor comercial nesse momento. Assim, conforme expressamente reconhecido pelo Banco da China, a despeito da existência de cessão fiduciária, o crédito deve ser mantido, ao menos provisoriamente, na classificação de crédito quirografário.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 28.220.672,74 e mantido na classe quirografária.

14. Credor: **BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ – 00.000.000/0001-91)**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 376.048.764,40 e R\$ 6.775.810,66.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 444.367.336,09.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; contratos e aditamentos; tradução dos contratos; demonstrativo de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem nos seguintes contratos:

DEVEDORA	CONTRATO	SALDO EM 16.12.2016
ECOVIX	191100387	R\$ 549.894,80
ECOVIX	2013/70 FINIMP 150122266 - 7191473613	R\$ 2.934.673,31
ECOVIX	2013/75 FINIMP 150139530- 7191473621	R\$ 105.091.083,92
ECOVIX	TOTAL	R\$ 108.575.652,03
ERG2	17400200 (FMM 21/004410-4)	R\$ 335.641.527,52
ERG2	1740211 (40/00330-2)	R\$ 150.156,54
ERG2	TOTAL	R\$ 335.791.684,06
	TOTAL GERAL	R\$ 444.367.336,09

Ainda o Banco do Brasil alega que os créditos não estão sujeito ao processo de recuperação judicial com base no art. 49 da lei 11.101/2005.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Banco do Brasil aponta um crédito menor do que o listado pela Ecovix, qual seja, R\$ 444.367.336,09, com o qual a Ecovix concorda (da análise da memória de cálculo apresentada, verifica-se que os parâmetros de cálculo utilizados pelo Banco do Brasil são pertinentes).

2. Banco do Brasil alega que as operações contratadas pela Ecovix estão garantidas da seguinte forma:

(A) CCB 191.100.387 - a operação tem como garantia (i) a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes do EPC celebrado com a TUPI BV; (ii) a alienação fiduciária de 10% das ações da Engevix Engenharia S.A., de titularidade da Jackson e (iii) fiança da Engevix Engenharia S.A. Esse crédito não deve, contudo, ser classificado como extraconcursal, conforme motivos abaixo:

- com relação à cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes do EPC celebrado com a TUPI BV: como se sabe, o EPC foi resilido, o que desnaturou a garantia outorgada (não há mais qualquer recebível decorrente desse contrato que pudesse ser cedido fiduciariamente);

- com relação à alienação fiduciária das ações da Engevix Engenharia, de titularidade da Jackson: trata-se de garantia prestada por terceiro. Assim, perante a Ecovix, o crédito deve ser considerado concursal;

- com relação à fiança da Engevix Engenharia: da mesma forma, trata-se de garantia prestada por terceiro. Assim, perante a Ecovix, o crédito também deve ser considerado concursal.

(B) FINIMP 2013/70 - a operação firmada com o Banco do Brasil de Londres tem como garantia (i) a alienação fiduciária de 10% das ações da Engevix Engenharia S.A. e (ii) aval em nota promissória com garantia da Jackson. Segundo alega o Banco do Brasil, não obstante as garantias prestadas, a carta de crédito que garantia o FINIMP foi honrada após o pedido de RJ, constituindo-se, portanto, em crédito não sujeito. Na data do pedido, o crédito do Banco do Brasil ainda não estaria consolidado, uma vez que a fiança ainda não havia sido honrada. Defende, portanto, que se trata de direito creditório superveniente ao pedido de RJ, motivo pelo qual não se sujeitaria a tal procedimento. A argumentação improcede, na medida que:

- o fato gerador do crédito (contratação da operação) se deu antes do pedido de RJ. Nessa perspectiva, o fato de o Banco do Brasil ter honrado a garantia internacional prestada (fiança) após o pedido de recuperação judicial, sub-rogando-se no crédito originalmente concedido, não altera a sua sujeição à RJ, eis que sua constituição se deu em momento anterior ao pedido. Nesse sentido, o artigo 349 do Código Civil estabelece que a sub-rogação por pagamento transfere ao sub-rogado todos os direitos, ações e privilégios relativos ao crédito, de modo que não se pode falar em não sujeição do crédito em razão da sub-rogação.

- também não teria êxito o Banco do Brasil caso defendesse que o crédito decorrente dessa operação seria extraconcursal em virtude das garantias prestadas. Isso porque as duas garantias relacionadas à operação foram prestadas por terceiro que não está em RJ.

(C) FINIMP 2013/75 - a operação firmada com o Banco do Brasil de Tóquio tem como garantia (i) a cessão de direitos creditórios decorrentes do EPC firmado com a TUPI BV; (ii)

alienação fiduciária de 10% das ações da Engevix Engenharia S.A. e (iii) fiança da Jackson. Segundo alega o Banco do Brasil, não obstante as garantias prestadas, a carta de crédito que garantia o FINIMP foi honrada após o pedido de RJ, constituindo-se, portanto, em crédito não sujeito. De acordo com a divergência apresentada, o crédito do Banco do Brasil, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não estaria consolidado, uma vez que a fiança ainda não havia sido honrada. O Banco do Brasil defende, portanto, que se trata de direito creditório superveniente ao pedido de RJ, motivo pelo qual não se sujeitaria a tal procedimento, o que não deve prosperar, na medida que:

- o fato gerador do crédito (contratação da operação) se deu antes do pedido de RJ. Nessa perspectiva, o fato de o Banco do Brasil ter honrado a garantia internacional prestada (fiança) após o pedido de recuperação judicial, subrogando-se no crédito originalmente concedido, não altera a sua sujeição à RJ, eis que sua constituição se deu em momento anterior ao pedido. Nesse sentido, o artigo 349 do Código Civil estabelece que a sub-rogação por pagamento transfere ao sub-rogado todos os direitos, ações e privilégios relativos ao crédito, de modo que não se pode falar em não sujeição do crédito em razão da sub-rogação.

- também não teria êxito o Banco do Brasil caso defendesse que o crédito decorrente dessa operação seria extraconcursal em virtude das garantias prestadas. Isso porque (i) o EPC foi resilido, o que desnaturou a garantia outorgada (não há mais qualquer recebível decorrente desse contrato que pudesse ser cedido fiduciariamente); e (ii) as outras duas garantias relacionadas à operação foram prestadas por terceiro que não está em RJ."

(D) FMM 21/044410-4 - a operação firmada com o Banco do Brasil para captação de recursos do Fundo da Marinha Mercante tem como garantia (i) a cessão de direitos creditórios decorrentes do contrato de locação comercial celebrado em 28.11.11 entre ERG 2 e Ecovix; (ii) penhor de 41% das ações do ERG 2; (iii) carta de fiança da RG Estaleiros, Jackson, Engevix Engenharia e Ecovix; (iv) alienação fiduciária de equipamentos do projeto, no valor de R\$ 92.642.441,26; e (v) conta reserva (saldo de, no mínimo, 6 prestações). Esse crédito não deve, contudo, ser classificado como extraconcursal, conforme motivos abaixo:

- a cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes do contrato de aluguel do ERG 2 se desnaturou e não mais pode ser considerada extraconcursal. Isso porque tais direitos creditórios não estão mais sendo performados (os alugueis não estão mais sendo pagos

pela Ecovix justamente pelo fato de estar em recuperação judicial), o que equivale dizer que os recebíveis são iguais a zero;

- com relação ao penhor de 41% das ações do ERG 2: o valor de mercado das ações equivale a zero, na medida em que a detentora dessas ações (RG Estaleiros) também está em recuperação judicial;

- com relação às fianças prestadas por RG Estaleiros, Jackson, Engevix Engenharia e Ecovix: entende-se que a existência de avais não alteram a concursabilidade do crédito perante as sociedades do Grupo Ecovix (naturalmente, os avais poderão ser exigidos, salvo se forem liberados por disposição do plano de recuperação judicial a ser homologado no futuro);

- com relação à alienação fiduciária de equipamentos do projeto: deve ser considerado como extraconcursal. Contudo, considerando a data de assinatura do contrato de alienação fiduciária (23.11.15), os equipamentos sofreram depreciação, o que diminuiu o valor da garantia prestada de R\$ 92.642.441,26 para R\$ 67.937.750,00;

- por fim, com relação à conta reserva, cuida-se de recursos que deverão ser liberados em favor das Recuperandas, mediante a constituição de crédito em favor do Banco do Brasil, conforme pleiteado nos autos da recuperação judicial, na medida em que se trata de valores que não podem ser utilizados pelo Banco do Brasil para amortização antecipada de seu crédito concursal, sob pena de violação ao princípio da par condicio creditorum. Por outras palavras, os valores constantes da conta reserva não foram objeto de cessão fiduciária e, portanto, não afetam a obrigação sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

(E) FINAME 40/00330-2 - operação garantida por (i) alienação fiduciária de bens móveis e (ii) fiança da Engevix Engenharia S.A.

- com relação à alienação fiduciária de bens móveis: deve ser considerado extraconcursal, conforme tabelas acima;

- já a fiança prestada pela Engevix Engenharia deve ser considerada como garantia prestada por terceiro que não está em RJ. Assim, perante a Ecovix, o crédito deve ser considerado concursal.

CRÉDITO RECONHECIDO		
QUIROGRAFÁRIO	R\$	376.279.429,55
EXTRACONCURSAL	R\$	68.087.906,54
TOTAL	R\$	444.367.336,09

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	
(A) CCB 191.100.387	QUIROGRAFÁRIO
(B) FINIMP 2013/75	QUIROGRAFÁRIO
(C) FINIMP 2013/70	QUIROGRAFÁRIO
(D) FMM 21/044410-4	EXTRACONCURSAL (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE EQUIPAMENTOS): R\$ 67.937.750,00
	QUIROGRAFÁRIO: R\$ 267.703.777,52
(E) FINAME 40/00330-2	EXTRACONCURSAL R\$ 150.156,54

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: 1. Primeiramente, no que tange à cessão de direitos creditórios decorrentes do EPC firmado com a TUPI BV, contemplada nos contratos “(A) CCB 191.100.387” e “(C) FINIMP 2013/75”, verifica-se que, efetivamente, a garantia foi extinta, eis que o contrato de EPC foi resilido, de modo que os recebíveis deixaram de existir.

Assim, considerando que comprovada a extinção da garantia, o crédito ostenta a condição de quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, tal como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo, que abaixo transcreve-se:

“Portanto, o direito creditório ostentado pelo recorrente BMG decorre do contrato de compra de energia. Ocorre que o bem oferecido em garantia não mais existe em razão do descredenciamento perante a ANEEL (fl. 228), ou seja, a garantia extinguiu-se.

(...)

Porém, incontestemente a revogação para comercialização de energia (Resolução Autorizativa ANEEL n. 3759/2012, de 20 de dezembro de 2012), ou seja, o bem dado em garantia deixou de existir. Assim, nos termos da r. decisão agravada, o crédito não garantido, ou cuja garantia perdeu eficácia, deve inserir-se no rol quirografário. O privilégio buscado pelo recorrente (declaração de que o crédito é extraconcursal) exige a garantia válida e não apenas uma previsão contratual inexigível”. TJSP. Al n.º 2046031-93.2013.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Ricardo Negrão. Julgado em 10.04.2015.

2. Em relação à alienação fiduciária de 10% das ações da Engevix Engenharia S.A., de titularidade da Jackson, contemplada nos contratos “(A) CCB 191.100.387”, “(B) FINIMP

2013/70” e “(C) FINIMP 2013/75”, tem-se que a garantia fiduciária é correspondente a bem de terceiro, que não pode ser invocada para fins de exclusão do crédito da recuperação judicial.

No caso, a garantia prestada tem sua validade entre o terceiro garantidor e o credor, mas perante as recuperandas o credor não tem qualquer negócio fiduciário apto a caracterizar a exceção estabelecida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Deste modo, é imperioso que o crédito garantido por cessão fiduciária de bem de terceiro se submeta aos efeitos da recuperação judicial, juntamente com os demais credores das recuperandas, sem prejuízo da excussão da garantia prestada pelo terceiro.

Neste sentido manifesta-se a jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de que o crédito da agravada deve se submeter integralmente aos efeitos da recuperação judicial. Sentença que submeteu apenas 30% do crédito aos efeitos da recuperação, porque os outros 70% estão assegurados por garantia fiduciária. **Garantia fiduciária prestada por terceiros alheios à recuperanda. Impossibilidade de exclusão aos ditames da Lei n. 11.101/05. Garantia fiduciária em relação a terceiros e não em relação à empresa em crise. Não sujeição à lei que pode proporcionar benefício indevido ao credor caso haja saldo a pagar com relação aos 70% garantidos pelo imóvel. Decisão reformada. Crédito que deve se sujeitar integralmente aos efeitos da recuperação.** Recurso provido”. (TJ-SP - AI: 22689269320158260000 SP 2268926-93.2015.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2016).*

*“Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TJ-SP - AI: 21816672620168260000 SP 2181667-26.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data*

de Julgamento: 22/02/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/02/2017).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro. Privilégio existente apenas em relação ao prestador da garantia real. Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária. Crédito de natureza comum, pois não ocorre a vinculação de um bem específico da devedora à satisfação do crédito. Inaplicável a exceção constante do art. 49, §3, da Lei nº 11.101/2005. Recurso improvido.” (AI 0216714-71.2011.8.26.0000, FRANCISCO LOUREIRO).

3. Em relação ao contrato “(B) FINIMP 2013/70”, verifica-se que de fato foi celebrado em período anterior ao pedido de recuperação judicial, momento em que se originou a obrigação. Todavia, ainda que se alegue que o fato gerador ocorreu no momento do inadimplemento, que deu origem ao pagamento da referida fiança, esta não mereceria acolhimento, na medida em que também ocorreu em período anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme analisado por esta Administradora Judicial na fase de verificação administrativa de créditos. Dessa forma, não se pode admitir a tese de que o pagamento da fiança seria o motivo a ser considerado para fins de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Isto posto, nos termos do art. 49 da LRF, o crédito deverá ser mantido na categoria quirografária.

4. No que diz respeito à cessão fiduciária referente aos alugueis, contemplada no contrato “(D) FMM 21/044410-4”, deve ser considerado que, desde janeiro de 2015 os alugueis dos ERGs não vêm sendo adimplidos pela Ecovix, de modo que restam dúvidas acerca da efetividade da garantia fiduciária prestada.

Constata-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas contempla a incorporação de todas as empresas, de modo que, caso aprovado, com a incorporação citada, não haveria, de toda forma, o fluxo de pagamento dos alugueis e, conseqüentemente, a garantia seria completamente extinta.

Outrossim, tem-se que, caso reconhecida a extinção da garantia, o crédito efetivamente teria a qualidade de crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ademais, conforme análise contábil, os aluguéis que compõem a garantia não estão sendo adimplidos desde janeiro de 2015, sem qualquer comprovação de oposição pelo Banco, o que causa espécie, especialmente por se tratar de créditos de valores tão expressivos, entre empresas de um mesmo grupo (*inter company*).

Portanto, em que pese a fase administrativa de verificação de créditos permita uma ampla cognição e conferência, é certo *“que os créditos mais litigiosos por efeito de valor e classificação, ou aqueles de controvertida legitimidade, inevitavelmente atravessarão a fase desjudicializada sem uma solução de consenso e, devido a forte litigiosidade, irão desembocar na esfera judicial”*. (UWADA, Jorge Toshihiko. Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Coord. COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188)

Além disso, a consequente formação de incidente de impugnação de crédito, caso ajuizado, impõe a possibilidade de dilação probatória, que se mostra imperiosa na questão em tela, onde, com os elementos trazidos à baila na presente impugnação, não é possível fazer uma análise efetiva da validade e eficácia da garantia fiduciária prestada.

Deste modo, o caminho mais cauteloso, neste momento, é manter o crédito decorrente de tal garantia na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, sem prejuízo de uma análise mais profunda em eventual impugnação judicial.

5. Em relação à alienação fiduciária de equipamentos do projeto, neste mesmo contrato “(D) FMM 21/044410-4”, e também no contrato “(E) FINAME 40/00330-2”, no valor de R\$ 92.642.441,26 e R\$ 150.156,54, em que pese as Recuperandas aleguem a depreciação dos bens, totalizando o valor de R\$ 67.937.750,00, não comprovou, mediante juntada de laudo de avaliação, a efetiva depreciação dos bens pelo valor descrito.

Assim, por ora, não é possível acolher a argumentação ofertada, de modo que o valor garantido por alienação fiduciária de bens móveis, de R\$ 92.642.441,26, deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

6. Por fim, os valores constantes da conta reserva ((D) FMM 21/044410-4), não foram objeto de cessão fiduciária e, portanto, não afetam a obrigação sujeita aos efeitos da recuperação judicial, o que foi amplamente esclarecido nos autos do processo.

7. Ante exposto, vai acolhida parcialmente a divergência administrativa apresentada, a fim de que seja retificado o crédito quirografário para R\$ 351.574.738,29 e excluído o valor de R\$ 92.792.597,80.

DEVEDORA	CONTRATO	SALDO EM 16.12.2016	CLASSE III	EXTRACONCURSAL
ECOVIX	191100387	R\$ 549.894,80	R\$ 549.894,80	-
ECOVIX	2013/70 FINIMP 150122266 - 7191473613	R\$ 2.934.673,31	R\$ 2.934.673,31	-
ECOVIX	2013/75 FINIMP 150139530- 7191473621	R\$ 105.091.083,92	R\$ 105.091.083,92	-
ECOVIX	TOTAL	R\$ 108.575.652,03	R\$ 108.575.652,03	-
ERG2	17400200 (FMM 21/004410-4)	R\$ 335.641.527,52	R\$ 242.999.086,26	R\$ 92.642.441,26
ERG2	1740211 (40/00330-2)	R\$ 150.156,54	-	R\$ 150.156,54
ERG2	TOTAL	R\$ 335.791.684,06	R\$ 242.999.086,26	R\$ 92.792.597,80
	TOTAL GERAL	R\$ 444.367.336,09	R\$ 351.574.738,29	R\$ 92.792.597,80

15. Credor: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (CNPJ – 92.702.067/0001-96)**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 90.089.888,07.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 84.845.360,83.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; contratos e anexos; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato dos seguintes contratos:

CONTRATO	SALDO EM 16.12.2016
2013011230104081000015 (COTAS DO FIP)	R\$ 83.532.532,66
CCB BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 13/04296 PAC Nº 067-1/52.747-5/301	R\$ 1.312.828,17
CCB BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 13/05283PAC Nº 067-1/52.748-3/301	
TOTAL	R\$ 84.845.360,83

Ainda o Banrisul alega que os créditos não estão sujeito ao processo de recuperação judicial com base no Art. 49 da lei 11.101/2005.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Banrisul aponta um crédito menor do que o listado pela Ecovix, qual seja, R\$ 84.845.360,83, com o qual a Ecovix concorda (da análise da memória de cálculo

apresentada, verifica-se que o Banrisul considerou somente o valor dos juros contratuais e desconsiderou os valores de mora, multa e comissão de permanência por atraso no pagamento).

2. Banrisul alega que as operações contratadas pela Ecovix estão garantidas por (i) cessão fiduciária das quotas do FIP e (ii) alienação fiduciária de bens, quais sejam (a) sete tratores agrícolas com valor unitário de R\$ 132.000,00 cada e (b) vinte reboques com valor unitário de R\$ 113.400,00 cada.

(A) Como se vê da planilha acima (vide ""Crédito Listado na RJ""), os créditos referentes ao (i) FINAME n. 13/04296 e (ii) FINAME n. 13/05283, garantidos pela alienação fiduciária dos bens acima mencionados (tratores e reboques) foram considerados extraconcursais, assim como entende o Banrisul.

(B) No tocante ao CCB n. 2013011230104081000015, muito embora referida operação tenha sido garantida por cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros, cumpre observar que o valor dessas quotas é igual a zero, o que desnatura a garantia e a classificação do crédito como extraconcursal, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Banco da China em sua divergência administrativa, que se posicionou da seguinte forma: diante da Operação Greenfield e da suspeita de supervalorização das quotas do FIP, a garantia não possui qualquer valor comercial nesse momento. Isso, sem contar o fato de que o FIP RG Estaleiros é acionista direto da RG Estaleiros e indireto do ERG1, do ERG2 e do ERG3, que, atualmente, passam pelo presente processo de reestruturação que envolve o passivo de mais de R\$ 8 bilhões; a rigor, diante do passivo existente, é impossível atribuir qualquer valor às suas quotas, o que, novamente, esvazia por completo a cobertura da garantia que o credor ostenta ser titular.

Assim, conforme já reconhecido por outro credor financeiro, a despeito da existência de cessão fiduciária, o crédito detido pelo Banrisul no tocante à CCB n. 2013011230104081000015 deve ser mantido na classificação de crédito quirografário.

CRÉDITO RECONHECIDO		
TOTAL	R\$	84.845.360,83

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	
CCB n. 2013011230104081000015	QUIROGRAFÁRIO
FINAME n. 13/04296	EXTRACONCURSAL
FINAME n. 13/05283	EXTRACONCURSAL

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, no que tange ao valor declarado, considerando que os cálculos apresentados pela Impugnante encontram-se corretos, aplicando os índices de acordo com o contrato pactuado, bem como diante da concordância da Recuperanda, o valor do crédito deverá ser retificado.

Em relação aos créditos de FINAME (n. 13/04296 e n. 13/05283), verifica-se que estes não estavam contemplados no crédito arrolado inicialmente pela Devedora, já tendo sido considerados extraconcursais, motivo pelo qual deixa de analisar o pleito no ponto.

Quanto à CCB n. 2013011230104081000015, verifica-se que a controvérsia cinge-se na aplicação ou não da exceção disposta no Art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, tratando-se supostamente de crédito garantido por cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros.

A Recuperanda afirma que o valor das citadas quotas seria “igual a zero”, desnaturando a garantia fiduciária, motivo pelo qual os créditos ostentariam a Classe Quirografária.

Todavia, constata-se que o valor das quotas e a própria formação do fundo são objeto de investigações pela Polícia Federal, o que, por via de consequência, afeta o valor de mercado (isso, sem contar o valor do endividamento das Recuperandas). Nessa linha, embora as garantias estejam juridicamente bem constituídas, o fato é que, a princípio, o seu objeto não possui nenhum valor apto a cobrir o crédito.

Nessa toada, tendo em vista a existência da operação Greenfield, bem como considerando tratar-se de questão complexa e em investigação, que envolve vultoso crédito, entende que tal análise não pode ser solvida na esfera administrativa, mantendo-se, de acordo com os elementos existentes, o crédito como quirografário.

No mais, anote-se que, embora a fase administrativa de verificação de créditos permita uma ampla análise de conferência dos créditos, é certo “que os créditos mais litigiosos por efeito de valor e classificação, ou aqueles de controvertida legitimidade, inevitavelmente atravessarão a fase desjudicializada sem uma solução de consenso e, devido a forte litigiosidade, irão desembocar na esfera judicial”. (UWADA, Jorge Toshihiko. Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Coord. COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188)

Ademais, a consequente formação de incidente de impugnação de créditos, caso ajuizada, além de introduzir a possibilidade de dilação probatória, impõe a intervenção do Ministério Público, que se mostra imperiosa na questão em tela. Por conseguinte, implicará em uma

sentença de mérito passível de reexame pelo Tribunal, garantindo maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Desta forma, manifesta-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada, passando a constar o valor de R\$ 84.845.360,83, na categoria dos créditos quirografários (Classe III).

16. Credor: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (CNPJ – 07.450.604/0001-89)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 64.447.305,24.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 64.889.279,82.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; estatuto; contrato e aditamento; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato nº 1271852 firmado em 30.12.2014 e seus aditamentos. Ainda o Banco Múltiplo alega que os créditos não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial com base no Art. 49 da lei 11.101/2005.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. China Construction Bank (CCB) aponta um crédito maior do que o valor listado pela Ecovix, qual seja, R\$ 64.889.279,82, com o qual a Ecovix concorda (da análise da memória de cálculo apresentada, verifica-se que o CCB solicita a correção do valor para inclusão de juros de mora/multa, o que a Ecovix reconhece ser pertinente).

2. CCB alega que a operação financeira contratada pela Ecovix está garantida por cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros. A despeito disso, cumpre observar que o valor dessas quotas é igual a zero, o que desnatura a garantia e a classificação do crédito como extraconcursal, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Banco da China em sua divergência administrativa, que se posicionou da seguinte forma: diante da Operação *Greenfield* e da

suspeita de supervalorização das quotas do FIP, a garantia não possui qualquer valor comercial nesse momento. Isso, sem contar o fato de que o FIP RG Estaleiros é acionista direto da RG Estaleiros e indireto do ERG1, do ERG2 e do ERG3, que, atualmente, passam pelo presente processo de reestruturação que envolve o passivo de mais de R\$ 8 bilhões; a rigor, diante do passivo existente, é impossível atribuir qualquer valor às suas quotas, o que, novamente, esvazia por completo a cobertura da garantia que o credor ostenta ser titular. Assim, conforme já reconhecido por outro credor financeiro, a despeito da existência de cessão fiduciária, o crédito detido pelo CCB no tocante à CCB n. 1271852 deve ser mantido na classificação de crédito quirografário.

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	
CCB n. 1271852	QUIROGRAFÁRIO

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação do credor merece prosperar quanto aos valores requeridos.

Entretanto, verifica-se que a controvérsia cinge-se também na aplicação ou não da exceção disposta no Art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, tratando-se supostamente de crédito garantido por cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros, não havendo divergência quanto ao valor arrolado.

A Recuperanda afirma que o valor das citadas quotas seria “igual a zero”, desnaturando a garantia fiduciária, motivo pelo qual os créditos ostentariam a Classe Quirografária.

Todavia, constata-se que o valor das quotas e a própria formação do fundo são objeto de investigações pela Polícia Federal, o que, por via de consequência, afeta o valor de mercado (isso, sem contar o valor do endividamento das Recuperandas). Nessa linha, embora as garantias estejam juridicamente bem constituídas, o fato é que, a princípio, o seu objeto não possui nenhum valor apto a cobrir o crédito.

Nessa toada, tendo em vista a existência da operação Greenfield, bem como considerando tratar-se de questão complexa e em investigação, que envolve vultoso crédito, entende que tal análise não pode ser solvida na esfera administrativa, mantendo-se, de acordo com os elementos existentes, o crédito como quirografário.

No mais, anote-se que, embora a fase administrativa de verificação de créditos permita uma ampla análise de conferência dos créditos, é certo “que os créditos mais litigiosos por efeito de valor e classificação, ou aqueles de controvertida legitimidade, inevitavelmente atravessarão a fase desjudicializada sem uma solução de consenso e, devido a forte

litigiosidade, irão desembocar na esfera judicial”. (UWADA, Jorge Toshihiko. Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Coord. COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188)

Ademais, a consequente formação de incidente de impugnação de créditos, caso ajuizada, além de introduzir a possibilidade de dilação probatória, impõe a intervenção do Ministério Público, que se mostra imperiosa na questão em tela. Por conseguinte, implicará em uma sentença de mérito passível de reexame pelo Tribunal, garantindo maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Desta forma, o caminho mais cauteloso, neste momento, é o não acolhimento da divergência apresentada, mantendo o crédito de R\$ 64.889.279,82, na categoria dos créditos quirografários (Classe III), até que se decida a investigação citada ou haja outro provimento judicial. Aliás, decisão diferente por parte desta Administradora Judicial, além de esvaziar a própria recuperação judicial, feriria o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, retirando da esfera do Poder Judiciário a análise de questão sobre a qual detém total competência constitucional para decidir.

17. Credor: BANCO PINE S.A. (CNPJ – 62.144.175/0001-20)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 81.143.882,81.

Valor pleiteado pelo credor: NÃO INFORMADO.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; ata do conselho; contrato; termo de acordo e anexos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato nº 0011/15, e alega que os créditos não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial com base no art. 49 da Lei 11.101/2005.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Banco Pine concorda com o valor listado pela Ecovix, qual seja, R\$ 81.143.882,81.
2. Banco Pine alega que a operação financeira contratada pela Ecovix está garantida por cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros. A despeito disso, cumpre observar que o valor dessas quotas é igual a zero, o que desnatura a garantia e a classificação do crédito como extraconcursal, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Banco da China em sua divergência administrativa, que se posicionou da seguinte forma: diante da Operação Greenfield e da suspeita de supervalorização das quotas do FIP, a garantia não possui qualquer valor comercial nesse momento. Isso, sem contar o fato de que o FIP RG Estaleiros é acionista direto da RG Estaleiros e indireto do ERG1, do ERG2 e do ERG3, que, atualmente, passam pelo presente processo de reestruturação que envolve o passivo de mais de R\$ 8 bilhões; a rigor, diante do passivo existente, é impossível atribuir qualquer valor às suas quotas, o que, novamente, esvazia por completo a cobertura da garantia que o credor ostenta ser titular. Assim, conforme já reconhecido por outro credor financeiro, a despeito da existência de cessão fiduciária, o crédito detido pelo Banco Pine no tocante à CCB n. 0011/15 deve ser mantido na classificação de crédito quirografário.

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	
CCB n. 0011/15	QUIROGRAFÁRIO

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, verifica-se que a controvérsia cinge-se apenas na aplicação ou não da exceção disposta no Art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, tratando-se supostamente de crédito garantido por cessão fiduciária das quotas do FIP RG Estaleiros, não havendo divergência quanto ao valor arrolado.

A Recuperanda afirma que o valor das citadas quotas seria “igual a zero”, desnaturando a garantia fiduciária, motivo pelo qual os créditos ostentariam a Classe Quirografária.

Todavia, constata-se que o valor das quotas e a própria formação do fundo são objeto de investigações pela Polícia Federal, o que, por via de consequência, afeta o valor de mercado (isso, sem contar o valor do endividamento das Recuperandas). Nessa linha, embora as garantias estejam juridicamente bem constituídas, o fato é que, a princípio, o seu objeto não possui nenhum valor apto a cobrir o crédito.

Nessa toada, tendo em vista a existência da operação Greenfield, bem como considerando tratar-se de questão complexa e em investigação, que envolve vultoso crédito, entende que tal análise não pode ser solvida na esfera administrativa, mantendo-se, de acordo com os elementos existentes, o crédito como quirografário.

No mais, anote-se que, embora a fase administrativa de verificação de créditos permita uma ampla análise de conferência dos créditos, é certo “que os créditos mais litigiosos por efeito de valor e classificação, ou aqueles de controvertida legitimidade, inevitavelmente atravessarão a fase desjudicializada sem uma solução de consenso e, devido a forte litigiosidade, irão desembocar na esfera judicial”. (UWADA, Jorge Toshihiko. Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Coord. COSTA, Daniel Carnio. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188)

Ademais, a consequente formação de incidente de impugnação de créditos, caso ajuizada, além de introduzir a possibilidade de dilação probatória, impõe a intervenção do Ministério Público, que se mostra imperiosa na questão em tela. Por conseguinte, implicará em uma sentença de mérito passível de reexame pelo Tribunal, garantindo maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Desta forma, o caminho mais cauteloso, neste momento, é o não acolhimento da divergência apresentada, mantendo o crédito de R\$ 81.143.882,81, na categoria dos créditos quirografários (Classe III), até que se decida a investigação citada ou haja outro provimento judicial. Aliás, decisão diferente por parte desta Administradora Judicial, além de esvaziar a própria recuperação judicial, feriria o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, retirando da esfera do Poder Judiciário a análise de questão sobre a qual detém total competência constitucional para decidir.

18. Credor: BARRAMAR HOTEL LTDA. (CNPJ - 15.688.235/0001-95)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 385.557,11 e R\$ 97.746,08 (contingente).

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 385.557,11.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe II – Garantia Real.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; cópias dos processos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que trata-se de crédito vinculado as ações 023/1.14.0012100-5 e 023/1.15.0006563-8 já transitado em julgado e que possui garantia de imóvel da empresa.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Fornecedor concorda com o valor listado, fixado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 023/1.15.0006563-8 (execução n. 023/1.14.0012100-5). O crédito não foi considerado contingente, pois há ação de execução em curso.

Não merece prosperar o pleito de reclassificação do crédito por haver bem penhorado nos autos da execução. Isso porque a penhora não gera a reclassificação de crédito com garantia real, devendo ser mantido na classe dos créditos quirografários.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, em atenção à divergência apresentada, a classificação do referido crédito na classe dos credores com garantias reais não é compatível, eis que a penhora não adentra as garantias reais elencadas ao Código Civil vigente.

Assim, a penhora, por si, não constitui direito real, eis que os direitos reais são somente aqueles enumerados taxativamente pelo art. 1.225 do Código Civil, salientando que a penhora, diferentemente do penhor, não tem eficácia de direito real, não sendo oponível erga omnes.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, firmou seu posicionamento em acordo com as alegações supracitadas, conforme verifica-se através de parte do julgado proferido ao Agravo de Instrumento nº 1.309.030 pelo Ilustre Ministro João Otávio de Noronha:

[...] “Ora, pela análise do art. 1225 do Código Civil, é de fácil constatação que a penhora não constitui direito real sobre o imóvel, não transmitindo a titularidade ao credor, caracterizando-se, apenas, como garantia, razão pela qual não há que se falar em indisponibilidade do imóvel em questão, nem mesmo afetação”(fls.40/41)”. (STJ - Ag: 1309030, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/11/2010). Grifei.

Nessa toada, tendo em vista que a penhora não encontra-se estabelecida no rol taxativo do artigo 1.225 do Código Civil/2002, bem como ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à penhora e sua não constituição de direito real de garantia do bem, inexistem razões para prosperarem os argumentos utilizados em sede de divergência

para reclassificação do crédito, eis que os mesmos encontram-se devidamente estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, os valores devem ser mantidos em crédito quirografário.

19. Credor: BECOMEX CONSULTORIA LTDA (CNPJ – 04.055.601/0001-52)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 25.369,27.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 37.036,50.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais e relatório de valores devidos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia de notas fiscais, informando que o valor de crédito é superior.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1) Notas apresentadas pela BECOMEX que não são devidas, uma vez que eles se referem à ENGEVIX CONSTRUÇÕES S/A, que não está em RJ.

NF ELETR	TP	DATA DE EMISSÃO	VALOR ORIGINAL	SALDO A PAGAR
12233	NF	11/12/2015	R\$ 3.395,41	R\$ 3.186,60
12234	NF	11/12/2015	R\$ 3.395,41	R\$ 3.186,60
12282	NF	17/12/2015	R\$ 3.395,41	R\$ 3.186,60
12398	NF	06/01/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23
12763	NF	04/02/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23
13195	NF	03/03/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23
13619	NF	04/04/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23
14250	NF	23/05/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23
14424	NF	01/06/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23

2) Notas apresentadas pela BECOMEX que não são devidas, uma vez que eles já foram quitadas, conforme anexos comprovantes.

NF ELETR	TP	DATA DE EMISSÃO	VALOR ORIGINAL	STATUS
13834	NF	14/04/2016	R\$ 10.453,10	Pago
13835	NF	14/04/2016	R\$ 10.453,10	Pago
14376	NF	01/06/2016	R\$ 1.324,00	Pago
15008	NF	13/07/2016	R\$ 1.324,00	Pago
15009	NF	13/07/2016	R\$ 1.324,00	Pago

3) Valores identificados como devidos:

NF ELETR	TP	DATA DE EMISSÃO	VALOR ORIGINAL	SALDO A PAGAR
11795	NF	20/11/2015	R\$ 13.354,53	R\$ 13.354,53
14249	NF	23/05/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23
14423	NF	01/06/2016	R\$ 423,95	R\$ 404,23
15547	NF	18/08/2016	R\$ 1.324,00	R\$ 1.242,57
15548	NF	18/08/2016	R\$ 1.324,00	R\$ 1.242,57
ND -000380 -	NF	14/03/2016	R\$ 1.871,68	R\$ 1.871,68
11794	NF	20/11/2015	R\$ 13.354,53	R\$ 3.735,76
12514	NF	11/01/2016	R\$ 1.304,14	R\$ 1.304,14
12515	NF	11/01/2016	R\$ 1.304,14	R\$ 1.304,14
13836	NF	14/04/2016	R\$ 1.324,00	R\$ 392,67

Dessa forma, o total do crédito a ser reconhecido é R\$ 25.256,52.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as considerações da recuperanda merecem acolhimento, visto que acosta o comprovante de pagamento das notas fiscais referidas anteriormente. O credor de fato acosta cópia de notas fiscais que de fato não são das empresas recuperandas. Dessa forma, o valor a constar no edital será de R\$ 25.256.52.

20. Credor: BMT SCIENTIFIC MARINE SERVICES LTDA (CNPJ – 13.380.091/0001-80)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 148.808,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 314.021,71.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; ata de audiência; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em ação de cobrança por serviços de consultoria e engenharia naval prestados e não pagos, a ação tramitou na 48ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ sob nº 0358276-21.2015.8.19.0001, onde houve acordo não cumprido antes do pedido de recuperação judicial o que levou a aplicação de multa e atualização. Destacando ainda que o valor de R\$ 26.631,54 é referente a honorários sucumbenciais.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita. Foi celebrado acordo nos autos do processo n. 0358276-21.2015.8.19.0001. À vista disso, muito embora haja demanda judicial em curso, deve ser reconhecido o crédito apontado pela BMT, que será pago nos moldes do plano.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 314.021,71 sendo que 26.631,54 são honorários advocatícios de sucumbência e R\$ 287.390,17 devidos a BMT.

21. Credor: **BRASIL PLURAL (SSF) (CNPJ – 13.380.091/0001-80)**

Natureza: divergência de crédito e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 612.723.070,20 e US\$ 1.116.051.578,17.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 612.723.070,20 e US\$ 1.028.983.684,01 e US\$ 85.586.110,81.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário e Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; contrato de cessão TUPI; contrato de cessão PNBV; contrato de alienação fiduciária.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que concorda com o crédito arrolado de R\$ 612.673.070,20, e sua divergência está relacionada ao crédito de U\$ 1.116.051.578,17 e quanto ao seu valor e classificação.

Informa que o crédito tem origem no contrato de “TERMINATION NA SETTLEMENT AGREEMENT” celebrado entre TUPI BV e ECOVIX em 09.12.2016 e do “TERMINATION NA SETTLEMENT AGREEMENT” celebrado entre a PRETOBRÁS NETHERLAND BV (PNBV) e

ECOVIX na mesma data, e que são acordos de rescisão de contratos, que foram cedidos para SSF. Os Acordos de Rescisão tratam de extinguir os “Engineering, Procurement and Construction Contracts” mantidos entre Ecovix e as referidas sociedades, que tinham como objeto a construção naval.

Na mesma data de celebração desses acordos, houve a cessão de parte substancial desse crédito para a SSF, por meio de “Instrumentos Particular de Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças” celebrados entre TUPI, PNBV e Ecovix.

O credor reconhece como crédito o valor de US\$ 1.114.479.794,82 e afirma que parte do crédito foi garantido por alienação fiduciária de bens que na época possuíam valor de avaliação de US\$ 176.908.081,04, e que na avaliação da SSF em razão da depreciação o valor atual dos bens é de US\$ 85.586.110,81. Dessa forma, solicita que o crédito de US\$ 1.028.983.684,01 seja quirografário e US\$ 85.586.110,81 como extraconcursal.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Compulsando o contrato apresentado, verifica-se que, em que pese a Impugnante alegue que parte de seu contrato seja garantido por alienação fiduciária de bens, até o encerramento do presente relatório, não foi comprovado o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Devedora.

Isso porque, para incidência da norma legal precitada na hipótese, todos os contratos avençados (inclusive aditamentos) entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora antes do pedido de recuperação judicial, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04, o que não se verificou *in casu*.

Inexistindo prova de tal registro, não resta caracterizada a propriedade fiduciária, consoante majoritário entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. REGISTRO DOS ADITAMENTOS AOS CONTRATOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e duração razoável do processo, é possível a interposição de um único agravo de instrumento para atacar duas ou mais decisões interlocutórias proferidas no mesmo feito, até porque há correlação entre as matérias. Preliminar contrarrecursal rejeitada.

MÉRITO. I. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", **desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente**. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. II. No caso concreto, os documentos que instruíram o recurso demonstram a averbação no Registro de Títulos e Documentos dos aditamentos aos contratos firmados pelas partes, devendo ser mantidas as chamadas "travas bancárias". Consequentemente, fica sem efeito a determinação de devolução de valores, bem como deve ser afastada a multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da ordem judicial. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70063085179, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. **Considerando que não há nos autos prova de que parte das cédulas de crédito bancário foi registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário da parte agravante (Art. 1.361 CC), inviável a admissão desses títulos como crédito extraconcursal.** 3. Por outro lado, quanto ao contrato comprovadamente registrado, tratando-se de crédito extraconcursal - cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de coisa fungível ou cessão fiduciária de direitos de crédito - não há submissão ao Juízo da recuperação, devendo ser mantidas as condições contratuais. Recurso provido, no ponto. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068824630, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). Grifei.

Desta forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, mantendo-se o valor de R\$ 612.723.070,20 e alterando-se o crédito de US\$ 1.116.051.578,17 para US\$ 1.114.569.794,82, habilitados na Classe III.

22. Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) (CNPJ – 00.360.305/0001-04)

Natureza: divergência de crédito e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 280.395.969,10.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 320.107.237,71.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; contratos registrados; termos de constituição de garantias; notas fiscais dos bens móveis dados em garantia de alienação fiduciária; comprovação da disponibilização do crédito; demonstrativo atualizado da dívida.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato nº 0397.524-16 e seus aditamentos, alega ainda que parte de seu crédito é extraconcursal em razão de garantias de alienação fiduciária de máquinas, penhor de ações e fiança e cessão fiduciária de direitos creditórios. Demonstra que o valor da dívida é de R\$ 320.107.237,71 atualizados até a data do pedido de recuperação judicial e que as garantias fiduciárias excedem ao valor do crédito, devendo ser reconhecido sua extraconcursalidade.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Caixa Econômica Federal (CEF) aponta crédito em valor maior do que o listado pela Ecovix, qual seja, R\$ 320.107.237,71, com o qual a Ecovix concorda (da análise da memória de cálculo apresentada, verifica-se que na época da apuração dos valores para fins de elaboração da lista de créditos, a Ecovix considerou um PTAX menor do que o divulgado no dia 16.12.16 pelo Banco Central do Brasil, motivo pelo qual é pertinente o pedido da CEF para majoração do seu crédito).

2. CEF alega que a operação financeira contratada pela Ecovix está garantida por (i) alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, no valor de R\$ 35.065.065,85; (ii) cessão fiduciária de direitos creditórios relativos aos créditos provenientes dos contratos de aluguel da infraestrutura do ERG 2; (iii) fiança; (iv) penhor de ações de emissão do ERG 2; e (v) cessão condicional dos contratos de construção, manutenção e operação do projeto. Alega, ainda, que o valor das garantias contratadas seria superior ao valor da dívida, o que tornaria a integralidade do crédito extraconcursal.

(A) Como se vê da planilha acima (vide ""Crédito Listado na RJ""), a parcela do crédito (R\$ 35.065.065,85) que é garantida pela alienação fiduciária de máquinas e equipamentos foi considerada extraconcursal, assim como entende a CEF.

(B) O restante da dívida deve ser classificada como crédito quirografário, na medida em que a cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes do contrato de aluguel do ERG 2 se desnaturalizou e não mais pode ser considerada extraconcursal. Isso porque tais direitos creditórios não estão mais sendo performados (os alugueis não estão mais sendo pagos pela Ecovix justamente pelo fato de estar em recuperação judicial), o que equivale dizer que os recebíveis são iguais a zero.

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	
FMM n. 0397.524-16	EXTRACONCURSAL (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): R\$ 35.065.065,85
	QUIROGRAFÁRIO (CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO CONTRATO DE ALUGUEL): R\$ 285.042.171,86

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, no que tange ao valor declarado, considerando que os cálculos apresentados pela Impugnante encontram-se corretos, aplicando os índices de acordo com o contrato pactuado, bem como diante da concordância da Recuperanda, o valor do crédito deverá ser retificado.

Em relação aos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis fica comprovada a extraconcursalidade, sendo reclassificado o crédito de R\$ 35.065.065,85 como extraconcursal.

No que diz respeito à cessão fiduciária referente aos alugueis, deve ser considerado que, desde 2015 os alugueis dos ERGs não vêm sendo pagos pela Ecovix, de modo que a garantia fiduciária resta prejudicada a partir de então, eis que equivalente a zero, ainda que não extinta.

Constata-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas contempla a incorporação de todas as empresas, de modo que, com a incorporação, não haveria, de toda forma, o fluxo de pagamento dos alugueis e, conseqüentemente, a garantia seria completamente extinta.

Além disso, tem-se que, caso reconhecida a extinção da garantia, o crédito teria a qualidade de crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, tal como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo, que abaixo transcreve-se:

“Portanto, o direito creditório ostentado pelo recorrente BMG decorre do contrato de compra de energia. Ocorre que o bem oferecido em garantia não mais existe em razão do descredenciamento perante a ANEEL (fl. 228), ou seja, a **garantia extinguiu-se**.

(...)

Porém, incontestes a revogação para comercialização de energia (Resolução Autorizativa ANEEL n. 3759/2012, de 20 de dezembro de 2012), ou seja, o **bem dado em garantia deixou de existir**. Assim, nos termos da r. decisão agravada, **o crédito não garantido, ou cuja garantia perdeu eficácia, deve inserir-se no rol quirografário**. O privilégio buscado pelo recorrente (declaração de que o crédito é extraconcursal) exige a garantia válida e não apenas uma previsão contratual inexigível”.TJSP. AI n.º 2046031-93.2013.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Ricardo Negrão. Julgado em 10.04.2015.

Por fim, tem-se que as demais garantias ofertadas não enquadram-se nas exceções previstas no §3º, do Art. 49, da Lei 11.101/2005, de modo que o crédito deverá ser mantido na recuperação judicial.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência administrativa, a fim de que retificar o crédito para R\$285.042.171,86.

23. Credor: **CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA. (CNPJ – 30.127.872/0001-86)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 182.614,74.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 182.614,74 e R\$ 1.393.588,92.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; atos constitutivos; contratos e seus aditamentos; instrumento de confissão de dívida; notificações; requerimento de drawback; declarações da Receita Federal; Relatório de vistoria e memória de cálculo do crédito.

Síntese da divergência: o credor informa que celebrou contrato junto a recuperanda para o fornecimento de oito sistemas de posicionamento absoluto e oito sistemas de posicionamento relativo e prestação de serviços relacionados à construção de unidades flutuantes de produção armazenamento e descarga. Os contratos geraram diversas demandas internas na empresa, montagem de equipe, adquirir peças e fabricar equipamento e outros. A Chemtech informa que apesar de tentativas de recebimento dos valores devidos a recuperanda não realizou o pagamento e em 15.12.2016 a Ecovix informou que as operações na P71 deveriam ser descontinuadas, declarando rescindido o contrato. O Credor alega que a desistência da aquisição da P71 viola o ato de concessão do regime de *drawback* efetuado pela Chemtech e enseja no pagamento de impostos com multas e juros, valores que o credor deseja incluir como crédito quirografário.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

1. Não há quaisquer valores devidos a título de drawback.
2. A diferença do valor listado para o crédito ora reconhecido se deu por variação cambial, sendo o crédito a ser reconhecido de R\$ 162.324,22.

Para que sejam considerados devidos os valores de Drawback para a plataforma P71, o equipamento deverá ser entregue. Tornar-se-ia um crédito a ser aceito na RJ caso tal exportação não fosse realizada, porém neste caso, sem equipamento, não é devido este crédito solicitado. Regime de Drawback permanece aberto, possibilitando a exportação futura, consequentemente garantindo a isenção dos impostos e multas cobrados.

A companhia está com procedimento aberto junto à Receita Federal para obter a extensão do regime de entreposto pelo período de 2 anos. Durante este período a Chemtech

também poderá prorrogar o ato concessório de Drawbacd de modo que não haverá a incidência das multas, tributos e juros.

No entanto, considerando a hipótese de que em algum momento futuro tais tributos possam ser exigidos e a Ecovix se responsabilizou pelo pagamento por meio do acordo, solicitamos que o valor seja listado, porém classificado como contingente, uma vez que está condicionado a um evento ainda não ocorrido, mas que poderá se materializar. Listar, portanto, o valor de R\$ 1.393.588,92.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as alegações da recuperanda merecem prosperar, considerando que ainda não se concretizou a exigibilidade dos tributos requeridos pelo credor e estão sujeitos a alterações conforme evento futuro. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação, sendo habilitado o crédito de R\$ 1.393.588,92 como contingente na classe quirografária.

24. Credor: COMBOIO OFFICER LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ – 30.127.872/0001-86)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 35.254,64.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 4.907.835,90.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal; duplicata; cobrança de cartório; contrato de prestação de serviços e seus aditivos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor afirma que o crédito tem origem em contrato de prestação de serviços de hidro jateamento e outros serviços, e acosta cópia da nota fiscal onde consta o valor alegado.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 4.907.835,90.

25. Credor: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (CNPJ – 10.215.988/0001-60)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 97.452,49.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 125.263,23.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: planilha de atualização do crédito; atos constitutivos; contratos de locação; procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita atualização do crédito pelo IGPM e 1% ao mês até a data do pedido de recuperação judicial.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 125.263,23.

26. Credor: CONTROL RIKS. (CNPJ – 01.924.906/0001-65)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 30.000,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 44.654,07.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal; invoice.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor afirma que o crédito tem origem em contrato de consultoria técnica, e acosta cópia da nota fiscal onde consta o valor alegado.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita. A empresa reconhece o serviço prestado e o valor das notas fiscais.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 44.654,07.

27. Credor: CORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ – 10.329.162/0001-21)

Natureza: divergência quanto à classificação do crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.314.975,59.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.314.975,59.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; contrato de prestação de serviços e aditamentos e notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor afirma que o crédito tem origem em contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica, cuja remuneração se daria na forma de êxito, e alega que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar solicitando a reclassificação do crédito para classe trabalhista.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Credor solicita a reclassificação do seu crédito na classe trabalhista, o que não deve prosperar, devendo o crédito deve ser mantido listado como quirografário. Isso porque, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB, "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial". E, de acordo com o art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, os créditos privilegiados estão dentro da classe de crédito quirografário. Há, inclusive,

diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: TJSP, AI n. 2125735-87.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão; TJSP, AI n. 0069169-26.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Araldo Telles; TJSP, AI n. 2130858-03.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro; TJRJ, AI n. 0002970-80.2014.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Elisabete Filizzola).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela manutenção de todo o crédito na classe dos quirografários, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 83, I, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece um limite para a classificação dos créditos trabalhistas na falência (até 150 salários mínimos). O valor que ultrapassar esse limite, portanto, deve ser considerado como crédito quirografário.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: de acordo com o disposto no Art. 85, §14º do NCPC, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, razão pela qual equiparam-se às verbas trabalhistas, conforme tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), ainda que titularizado por sociedade de advogados. Confira-se a ementa do julgado, publicado em 09/10/2014:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (...).

Saliente-se que mesmo julgando um caso de falência, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos alimentares se dará tanto na falência quanto na recuperação, o que remete o limite previsto no art. 83, I, ao art. 54, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de se ter pesos diferentes para iguais medidas e grave prejuízo aos créditos trabalhistas dos mais necessitados que possuam valor menor do que 150 salários mínimos.

Portanto, no que tange à limitação do crédito a 150 salários mínimos, em que pese o citado artigo 83 da Lei 11.101/2005 seja direcionado à falência, o entendimento jurisprudencial, a

partir do precedente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido favorável à limitação também para as recuperações judiciais:

Recuperação Judicial. (...) A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os temas. Recurso provido em parte, por maioria (AI 2132488-60.2015.8.26.0000, rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/03/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Classificação como crédito trabalhista pela decisão agravada. Agravante que defende que o crédito deve ser habilitado na classe dos quirografários, pois titularizado por sociedade de advogados. Irrelevância. Circunstância que não desnatura sua natureza alimentar. Adoção, da tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). **Crédito decorrente de honorários advocatícios que deve ser incluído no quadro geral de credores, classe trabalhista, limitado a 150 salários mínimos. Excesso a ser classificado como quirografário.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro: 20/10/2016). (Grifo nosso)

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de que o valor de R\$ 140.550,00 seja classificado na Classe I e o valor R\$ 2.174.425,59 permaneça como crédito quirografário.

28. Credor: **ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (CNPJ – 10.329.162/0001-21)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 54.193,97.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 64.263,95.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal nº 7232 e canhoto de recebimento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a empresa deixou de relacionar uma nota como devida no valor R\$ 10.069,68.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 139.625,80.

29. Credor: **EMBRASMASQUI MAQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA. (CNPJ – 92.001.619/0001-39)**

Natureza: divergência quanto à classificação do crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.150.595,61.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.960.779,90.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; contrato de confissão de dívida e ratificações; notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor possui relação com a empresa pela locação de máquinas e equipamentos. Informa que os valores devidos são conforme discriminado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM 16.12.2016
CONFISSÃO DE DÍVIDA	2.566.238,43	2.575.914,55
NOTAS FISCAIS ANTES DO PEDIDO	139.328,70	170.189,14
NOTA 277	72.167,88	72.167,88
DÍVIDA DO ERG2	118.467,65	142.508,33
TOTAL	2.896.202,66	2.960.779,90

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

No Segundo Termo de Reratificação do Instrumento de Confissão de Dívidas firmado entre a Embrasqui e Ecovix, datado de 15.4.2016, não há cláusula prevendo que o não cumprimento do prazo de pagamento acarretaria em perda do deságio de 37,67%. Por esse motivo, deve ser mantido o valor da dívida conforme acordado em tal instrumento, conforme anexo.

Muito embora a atualização do valor devido pelo IGP-M não tivesse respaldo contratual, o índice foi utilizado pela Ecovix.

A NF 2030 não foi englobada pelo Instrumento de Confissão de Dívidas, motivo pelo qual não deve ser considerada (após a assinatura do instrumento, não poderia ser incluído nenhum valor adicional).

DESCRIÇÃO	VALOR HISTÓRICO EMBRASMAQUI	VALOR HISTÓRICO ECOVIX	OBSERVAÇÕES
SALDO CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 2.566.238,43	R\$ 2.306.189,97	Considerado o valor do termo de reratificação com deságio
NOTAS FISCAIS EMITIDAS ANTES DO PEDIDO DE RJ	R\$ 139.328,70	R\$ 41.852,79	Desconsiderado NF 2030, uma vez que foi emitida antes da assinatura do acordo.
NF 277	R\$ 72.167,88	R\$ 72.167,88	NF LANÇADA
CRÉDITO RG ESTALEIRO	R\$ 118.467,65	R\$ 118.467,65	NF 2655 LANÇADA
PAGAMENTOS REALIZADOS	R\$ 1.133.729,25	R\$ 1.133.729,25	
TOTAL		R\$ 2.538.678,29	

NF	VENCIMENTO	VALOR	IGP-M	REAJUSTE	TOTAL COM REAJUSTE
NF 253	27/11/2016	R\$ 11.125,26	0,002787351	R\$ 31,01	R\$ 11.156,27
SALDO NF 258	18/12/2016	R\$ 30.727,53	0	R\$ -	R\$ 30.727,53
NF 277	25/01/2017	R\$ 72.167,88	-	-	R\$ 72.167,88
SALDO NF 2655	16/10/2014	R\$ 118.467,65	0,202930336	R\$ 24.040,68	R\$ 142.508,33
SALDO ACORDO	13/10/2016	R\$ 1.172.460,61	0,003770481	R\$ 4.420,74	R\$ 1.176.881,35
				R\$ 28.492,43	

DATA ENTREGA POB	NUMERO POB	Nº NF	DATA PGTO	VALOR (R\$)
28/12/16	TSA 005/2016	Recibo	28/12/16	21.383,26
28/12/16	TSA 005/2016	Recibo	28/12/16	15.983,13
			TOTAL	37.366,39
DESCRIÇÃO			VALORES ACEITOS REAJUSTADOS	

SALDO CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 1.176.881,35
NOTAS FISCAIS EMITIDAS ANTES DO PEDIDO DE RJ	R\$ 41.883,80
NF 277	R\$ 72.167,88
CRÉDITO RG ESTALEIRO	R\$ 142.508,33
TOTAL	R\$ 1.433.441,36

Obs.: os valores pagos pela Ecovix a título de rescisão dos funcionários das subcontratadas não serão descontados dos valores devidos antes da RJ e incluídos na lista de créditos.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, considerando que comprova através de documentos as referidas alegações. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 1.433.441,36.

30. Credor: EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS EMGEPRON (CNPJ – 27.816.487/0001-31)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.771.046,09.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.812.140,04.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; proposta e aprovação do serviço; aditamento da proposta e aprovação; autorização da proposta.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que firmou contrato de prestação de serviços de apoio para reparo naval e construção de blocos, a serem realizado em área localizada no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) onde a Ecovix comprometeu-se em realizar investimentos até 12.2016 no valor ora requerido como crédito.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor. Há carta assinada por Roberto Marcelo Moura dos Santos, diretor à época, reconhecendo a dívida no valor pleiteado pelo fornecedor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: de fato há comprovação dos valores requeridos pelo credor em sua divergência. Considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 7.812.140,04.

31. Credor: ENGEVIX ENGENHARIA S/A (CNPJ – 00.103.582/0001-31)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 394.000,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 5.668.298,22.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; estatuto; contrato RGTE; notas fiscais; memória de cálculo de retenção IR; memória de cálculo; encontro de contas; contratos; proposta comercial; aditivos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor relata que o crédito reconhecido pela empresa esta vinculado ao contrato de prestação de serviços de execução dos projetos conceitual e básico celebrado em 03.06.2013, sendo que duas notas 1094 e 1095 representam o valor líquido de R\$ 394.000,00. Entretanto afirma que possui crédito junto à recuperanda em valor adicional de R\$ 5.274.298,22 decorrente de operações financeiras entre as partes.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: o credor acosta documentos que comprovam a relação comercial entre as partes e que resultaria no valor requerido. Entretanto, diferentemente do que afirma o credor, não há demonstração da concordância dos valores mencionados nos e-mails anexos, ou seja, a Ecovix não se posicionou sobre o referido encontro de contas, o que não permite concluir, ao menos neste momento, sobre a liquidez do referido crédito. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, permanecendo o valor inicialmente arrolado.

32. Credor: **FABESUL COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA. (CNPJ - 89.054.050/0001-65)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.671,70.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a empresa informa que não há créditos em aberto com o Grupo Ecovix.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: ciente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a declaração do credor e que não há óbice por parte da empresa, deve ser excluído o referido crédito do rol de credores.

33. Credor: **FORSHIP ENGENHARIA S/A (CNPJ- 02.657.017/0002-22)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 307.775,47.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.755.673,45.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: demonstrativo de valores a receber; contratos; boletins de medição e notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a empresa informa que o crédito tem origem em 4 contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. Sendo que parte do crédito 124.422,02 é

da matriz com CNPJ 02.657.017/0008-18 e R\$ 1.631.251,43 é da filial com CNPJ 02.657.017/0002-22.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

O fornecedor está cobrando juros e multa, os quais não estão previstos contratualmente. Além disso, não foi considerado o acordo, por meio do qual foi concedido desconto de 37,67% sobre o valor original da dívida.

O valor da dívida de FPSO é referente aos contratos ECXP00002/00-1Z-PJ-0080/14, ECXP001197/00-1Z-PJ-0092/12 e ECXP001197/00-1Z-PJ-0093/12. Deve ser considerado o valor de R\$ 229.398,22 (R\$341.674,79 - 37,67% + IGP-M), onde é deduzido o valor do desconto e reajustado o valor da dívida com deságio a partir da data do acordo (15/12/2015), até a data do pedido de RJ (16/12/2016).

O valor da dívida de Drill é referente ao contrato ECXP00010/00-1S-PJ-0029/14 e deve ser considerado, após o reajuste de IGP-M, o valor de R\$ 862.931,77. Nesse caso, não houve negociação de desconto, motivo pelo qual a data de reajuste a ser considerada é a data de vencimento das faturas.

CRÉDITO RECONHECIDO		
FPSO	R\$	229.398,22
DRILL	R\$	862.931,77
TOTAL	R\$	1.092.329,99

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as considerações da recuperanda merecem acolhimento nos seguintes pontos:

i) O valor referente aos contratos ECXP00002/00-1Z-PJ-0080/14, ECXP001197/00-1Z-PJ-0092/12 e ECXP001197/00-1Z-PJ-0093/12 foi objeto de acordo assinado em 14.12.2015. No item III do mesmo, o valor da dívida se iguala ao valor objeto da solicitação do credor que é de R\$ 341.674,79, aplicado o desconto chega-se ao valor de R\$ 212.965,90 acrescido de IGPM até a data do pedido de recuperação judicial alcança o montante de R\$ 229.398,22.

ii) Quanto aos valores do contrato ECXP00010/00-1S-PJ-0029/14, conforme afirmação da própria recuperanda, deverá ser mantido as premissas do contrato original que prevê no item 3.1.2.17 a aplicação de multa, juros e correção. Entretanto, o valor a ser considerado deverá ser total da nota fiscal descontado o IRRF o que difere do cálculo apresentado pelo credor.

NF	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	DATA P/REAJUSTE	IGPM	VALOR REAJUSTADO	JUROS	TOTAL
791	224.714,95	3.370,72	221.344,23	30/10/2014	1,200842	265.799,45	66.449,88	332.249,33
792	115.725,14	1.735,88	113.989,26	30/10/2014	1,200842	136.883,09	34.220,78	171.103,87
793	115.725,14	1.735,88	113.989,26	30/10/2014	1,200842	136.883,09	34.220,78	171.103,87
802	111.439,02	1.671,59	109.767,43	23/11/2014	1,1920807	130.851,63	31.404,39	162.256,02
823	128.583,49	1.928,75	126.654,74	28/12/2014	1,1825926	149.780,96	34.449,62	184.230,58
839	68.577,86	1.028,67	67.549,19	28/01/2015	1,1738845	79.294,95	17.444,89	96.739,84
TOTAL	764.765,60	11.471,49	753.294,11			899.493,17	218.190,34	1.117.683,51
							MULTA (2%)	22.353,67
							TOTAL	R\$ 1.140.037,18

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergências apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 1.369.435,40.

34. Credor: FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. (CNPJ – 62.568.183/0001-01)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 109.298,32.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 328.577,95.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; cópia do processo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a diferença de apontado de R\$ 219.279,63 refere-se a desconto concedido a Ecovix em acordo na ação 1001912-53.2015.8.26.0068 condicionado ao pagamento a bom tempo e contento das parcelas do referido acordo, sendo que a Ecovix descumpriu o mesmo o valor de desconto seria devido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Credor alega que o não pagamento da 2ª parcela do acordo acarretaria na perda do desconto concedido de R\$ 219.279,63. Contudo, o acordo firmado representa a novação da obrigação pactuada originalmente, motivo pelo qual é descabido a cobrança do valor original da dívida, ainda que a segunda parcela não tenha sido quitada no seu vencimento.

VALORES OBJETO DO ACORDO		
1ª PARCELA PAGA	R\$ 27.500,00	Vencimento: 17.9.15
2ª PARCELA NÃO PAGA	R\$ 109.298,32	Vencimento: 15.10.15

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: de acordo com o acordo firmado entra as partes não há previsão que no caso de descumprimento do acordo haverá a perda do desconto. Dessa forma, considerando a premissa do referido acordo, deverá o valor ser atualizado de 15.10.15 até 16.12.16 pelo IGPM, sendo R\$ 120.425,25 o valor devido e a ser retificado no quadro geral de credores.

35. Credor: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF)

Natureza: informativa.

Valor edital do art. 52, § 1º: ILÍQUIDO.

Valor pleiteado pelo credor: ILÍQUIDO.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que seu crédito é ilíquido porque ainda pendente de negociação para alienação de suas quotas representativas de 25% do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em participações RG Estaleiro (FIP RG), ora detentor de 100% das ações de emissão da RG Estaleiro e indireto de 100% das ações de emissão do ERG1, ERG2 e ERG3. Informa que os investimentos realizados pela FUNCEF até a data de 31.01.2017 perfazem o montante de R\$ 290.749.860,66.

Relata que em 05.09.2016 foi deflagrada a Operação Greenfield pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e pela Comissão de Valores Mobiliários. A referida operação decorreu da operação Lava Jato e objetiva investigar supostas fraudes contra 4 maiores Fundos de Pensão do país, dentre eles a FUNCEF. Sugere que diante da informação o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal da Primeira Região seja formalmente notificado a respeito da RJ.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: A Ecovix concorda que a classificação atribuída ao crédito da FUNCEF, como crédito quirografário, ilíquido e sujeito à recuperação judicial deverá ser mantida até que se decida o valor de alienação de sua participação no FIP RG Estaleiros. Não obstante, a Ecovix discorda com o pedido de notificação formal do juízo da 10ª Vara Federal, onde tramitam os processos criminais relacionados à operação Greenfield, a respeito da recuperação judicial, uma vez o processo de reestruturação do Estaleiro Rio Grande não guarda nenhum tipo de relação com eventuais atos ilícitos praticados pela administração antiga do Estaleiro Rio Grande.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: A Administradora Judicial informa que está ciente da iliquidez do crédito, bem como da investigação em andamento. Porém, manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de oficiamento à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, eis que a existência de processo de recuperação judicial em tramitação e suas respectivas decisões – de caráter público - podem ser informadas e juntadas pela própria parte interessada naqueles autos. Ademais, este pleito foi formulado na fase de verificação administrativa dos créditos, não sendo o meio adequado para apreciar tal solicitação.

36. Credor: **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RB LOGÍSTICA (FII) (CNPJ – 02.027.437/0001-44)**

Natureza: divergência de classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 12.748.050,47.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Exclusão.

Documentos apresentados: procuração; documentos societários; carta convite enviada pela RBDTVM; ordem de classificação das propostas; contrato de conta vinculada; atas de reuniões.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: A Rio Bravo DTVM, administradora do FII, promoveu processo seletivo para o fornecimento de uma infraestrutura para construção, montagem e reparos de UEPS do tipo FSOP por 12 anos. A empresa abriu processo licitatório onde a vencedora

foi ERG1. Ao longo da execução da construção da infraestrutura, foram necessárias revisões no orçamento originalmente considerado pelas partes para a obra. O FII e a Recuperanda ERG1, no entanto, não chegaram a um acordo sobre a quem caberia o ônus de arcar com os custos adicionais. Assim, para evitar que esse impasse interrompesse a execução da construção da infraestrutura, FII e a Recuperanda ERG1 estabeleceram que os pagamentos referentes à obra saíssem de uma “conta vinculada”, onde 79,0121% foram da FII e 20,9879% do ERG1 do montante de R\$ 300.903.712,87. Ainda, os valores constantes na conta só podem ser movimentados de maneira conjunta pelas partes. Dessa forma, o credor entende que não se trata de crédito em favor dele, mas sim de valor depositado para fim específico, de sua propriedade.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Na forma da manifestação encartada aos autos pelo Grupo Ecovix - a qual foi, inclusive, submetida aos administradores judiciais - já foi amplamente demonstrado que, diante do ajuizamento da recuperação judicial, a obrigação que subsistia de transferir os valores depositados em favor do credor refletem o crédito relacionado na recuperação e que, não diferente dos demais, somente poderá ser quitado na forma do plano a ser futuramente aprovado.

As Recuperandas argumentam, todavia, que é a proprietária dos valores depositados em conta, se forem consideradas que a conta é de sua titularidade e as aprovações necessárias para depósito; e ainda que se chegue à conclusão de que os valores devem ser restituídos; não é possível restituir o valor a Rio Branco, eis que o ajuizamento da recuperação judicial alteraria a dinâmica de liberação dos valores, uma vez que a obrigação de liberação teria sido anterior ao pedido de recuperação judicial, e, portanto o suposto montante caracterizar-se-ia como crédito devido a Rio Bravo, sujeitando-se à recuperação judicial.

Realmente, estão corretas as premissas fáticas de que a conta vinculada junto ao Banco Santander foi criada para movimentação conjunta e utilização das verbas para implementação da infraestrutura do ERG1 e de que referido contrato efetivamente estabelece que o saldo remanescente deve ser devolvido ao respectivo investidor. Não se nega, portanto, que desde muito antes do ajuizamento da recuperação havia a obrigação, por parte do ERG1, de restituir o montante de R\$ 12.987.230,63 ao credor. O ajuizamento da recuperação, contudo, impõe que esse crédito seja quitado unicamente na forma do plano, permitindo que o ERG1 utilize os valores para fins de sua reestruturação financeira.

Dessa forma, na medida em que os valores depositados na conta vinculada refletem, unicamente, a obrigação - o crédito - detida pelo credor em face do Grupo Ecovix, impõe-se que se aguarde o pagamento na forma do plano, mantendo-se, assim, o crédito relacionado na lista.

Alternativamente, postula pela inclusão do credor Rio Bravo na categoria de créditos ilíquidos.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Conforme informações prestadas pela Impugnante e pela própria Devedora, o “crédito” mencionado é decorrente da celebração do Contrato de Conta Vinculada entre a WTorre ERG (atual ERG1), Rio Bravo (administradora do FII) e Banco ABN Amro Real S.A (atual Banco Santander), criada para utilização dos valores depositados pelas empresas para cumprimento dos Contratos de Fornecimento, visando o adimplemento de custos adicionais, direcionados ao pagamento de fornecedores, compra de materiais e demais itens para consecução do contrato.

Ocorreu que, concluídos os trabalhos nos Contratos de Fornecimento, da qual detinha a WTorre ERG 20,9879% e a Rio Bravo 79,0121%, restaram recursos não utilizados na conta citada, na monta de R\$ 16.437.014,88 (saldo em março/2017). Frise-se, ainda, que referido contrato estabelece que o saldo remanescente deveria ser devolvido aos respectivos investidores, nas proporções pactuadas.

As Recuperandas argumentam, todavia, que não é possível restituir o valor à Rio Bravo, eis que o ajuizamento da recuperação judicial alteraria a dinâmica de liberação dos valores, uma vez que a obrigação de liberação teria sido anterior ao pedido de recuperação judicial, e, portanto, o suposto montante depositado na conta caracterizar-se-ia como crédito devido à Rio Bravo, sujeitando-se à Recuperação Judicial.

Diante da lógica apresentada pela Recuperanda, poderia se dizer que a Rio Bravo teria, em outras palavras, feito um empréstimo de todo o valor que lhe cabia depositado na conta para a ERG1, gerando, então, um crédito em favor dela, o que não foi demonstrado.

Portanto, o crédito arrolado pela Recuperanda na inicial, em favor da Rio Bravo, em tese, não se trata efetivamente de um crédito, mas sim de um valor que, inicialmente, seria de titularidade da Rio Bravo, que encontra-se depositado em tal conta. Em assim se confirmando, poderia ser passível, portanto, de restituição.

A própria Recuperanda afirma, em seu contraditório, que a conta foi criada para movimentação conjunta, e “que desde muito antes do ajuizamento da recuperação havia a obrigação, por parte do ERG1, de **restituir** o montante”. Grifo nosso.

Tem-se, pois, que a obrigação que subsiste na restituição/liberação dos valores depositados em favor da Rio Bravo não refletiria um crédito a ser relacionado na recuperação judicial.

Assim, por não ostentar a qualidade de crédito, e não havendo a contabilização desses valores junto às Recuperandas, por ora, não deve ser mantido na relação de credores da recuperação judicial como um crédito líquido.

Ante o exposto, a Administradora Judicial manifesta-se pelo acolhimento parcial da divergência interposta, a fim de que o credor conste na relação de credores como ilíquido, excluindo o valor inicialmente habilitado de R\$ 12.748.050,47.

37. Credor: GR S.A. (CNPJ – 02.905.110/0001-28)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.140.844,20.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 4.979.863,27.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: substabelecimento; procuração; contrato social; notas fiscais; memória de cálculo; carta encaminhada pela Ecovix; Termo de Acordo; e-mails;

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato de fornecimento de refeições aos funcionários, onde forneceu 329.761 refeições que são objeto das notas fiscais 22669, 22670, 22682 e 23008. O credor informa que em 15.12.2015 foi procurada pelo Brasil Plural para realizar um acordo onde previa deságio de 37,67% sobre o valor original de R\$ 3.432.844,30 (original da dívida), ocorre que a Ecovix não mostrou disposta a honrar tal acordo que inclusive não foi assinado. O credor ainda relata que houve dolo por parte da Recuperanda, e pede a anulação do referido acordo.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita parcialmente.

As NFs que compõe o crédito listado são as mesmas apresentadas pelo fornecedor. O próprio fornecedor reconhece a celebração do acordo por meio do qual foi concedido o desconto de 37,67% em sua petição de divergência, muito embora não tenha refletido o deságio em seu cálculo. Além disso, há solicitação de atualização monetária, devendo ser utilizado o IGP-M.

NF	EMIÇÃO	VALOR	(-37,67%)	DATA PARA REAJUSTE (Data do Acordo)	IGPM	VALOR ATUALIZADO
22682	18/12/2014	R\$ 770.008,00	R\$ 479.945,99	14/12/15	1,077159	R\$ 516.978,33
22670	18/12/2014	R\$ 995.205,46	R\$ 620.311,56	14/12/15	1,077159	R\$ 668.174,43
22669	18/12/2014	R\$ 1.038.681,24	R\$ 647.410,02	14/12/15	1,077159	R\$ 697.363,79
23008	13/01/2015	R\$ 628.949,60	R\$ 392.024,29	14/12/15	1,077159	R\$ 422.272,64
						R\$ 2.304.789,19

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver previsão de perda do desconto por descumprimento do acordo, entende-se que o mesmo deve ser mantido e o posicionamento da Ecovix deve ser considerado. Dessa forma, ponderando as argumentações e através dos documentos acostados, deve-se retificar o crédito para R\$ 2.304.789,19.

38. Credor: GUSTOMSC B.V

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: EUR 1.250.000,00.

Valor pleiteado pelo credor: EUR 5.634.776,52.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; atos constitutivos do credor; invoices; contrato celebrado entre as partes; planilha de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito possui origem em contrato de Licença assinado em 07.07.2011 onde garantia a Recuperanda os direitos referentes ao Design do Navio de Perfuração da GUSTOMSC PRD1200-QDRILL, sendo certo que o design é propriedade da GUSTOMSC protegido por direitos autorais. A recuperanda deixou de

pagar as notas fiscais emitidas em 12/2013, 07/2014, 09/2015 e 04/2016, e considerando o atraso nos pagamentos, a empresa solicita juros até a data do pedido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Fornecedor apresentou invoices para cobrança dos royalties para os Drillships Cassino, Salinas e Curumim. De acordo com levantamento efetuado, houve emissão apenas de um projeto básico, no caso, para Cassino. O contrato prevê faturamento por "produto", assim, não há como validar as invoices emitidas para Salina e Curumim.

2. Reforçando a justificativa acima, o primeiro pagamento para as unidades subsequentes (Salinas e Curumim) era previsto como adiantamento antes do início da prestação do serviço. Uma vez que o pagamento não foi realizado, entende-se que o serviço também não foi iniciado.

3. Invoices identificadas para Drillship Cassino e que são devidas:

Invoice	Emissão	Vencimento	Valor
5130601	12/11/2013	12/12/2013	€ 865.000,00
5150714	20/08/2015	19/09/2015	€ 1.250.000,00
5140413	01/07/2014	31/07/2014	€ 18.500,00
5140414	01/07/2014	31/07/2014	€ 5.907,17

4. Invoices identificadas para Drillship Salinas e Curumim e que não são devidas:

Invoice	Emissão	Vencimento	Valor
5150715	20/08/2015	19/09/2015	€ 1.000.000,00
5160172	23/03/2016	22/04/2016	€ 1.000.000,00
5150761	31/08/2015	30/09/2015	€ 666.666,67

Há dois pontos que justificam que as invoices para Salinas e Curumim não são devidas. Primeiro, o contrato prevê, no item 6.1, faturamento a cada vez que um "produto" é entregue ao Licenciado (ECOVIX). Como houve somente prestação de serviço para Cassino, não há motivos para pagamento de valores para Salinas e Curumim. Segundo que o item 7.2 do contrato prevê que para início dos demais projetos, deveria ser pago antes do início das atividades (uma confirmação para execução do serviço). Como não houve esse pagamento, o serviço não deveria ser realizado.

5. Está previsto em contrato, cláusula 7.5, juros de 1% ao mês em caso de atraso. Os cálculos apresentados não conferem com essa cláusula.

Invoice	Emissão	Vencimento	Valor	Atraso	Juros	Total
5130601	12/11/2013	12/12/2013	€ 865.000,00	1100	€ 317.166,67	€ 1.182.166,67
5150714	20/08/2015	19/09/2015	€ 1.250.000,00	454	€ 189.166,67	€ 1.439.166,67
5140413	01/07/2014	31/07/2014	€ 18.500,00	869	€ 5.358,83	€ 23.858,83
5140414	01/07/2014	31/07/2014	€ 5.907,17	869	€ 1.711,11	€ 7.618,28
TOTAL						€ 2.652.810,45

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece prosperar, considerando embasamento dado em vista dos contratos assinados entre as partes. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para EUR 2.652.810,45.

39. Credor: GVA CONSULTANTS AB (GVA)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: SEK 19.343.089,70.

Valor pleiteado pelo credor: SEK 6.683.444,70.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato celebrado entre as partes e aditivos; invoices; memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que os créditos têm origem em contratos de prestação de serviços e que possui notas fiscais em aberto no valor de SEK 3.162.081,80 e que aplicada a multa contratual de 13% resulta em SEK 3.520.564,70. Ainda em relação ao contrato a Ecovix pagaria licença de SEK 7.000.000,00 pelo prazo de 31 meses iniciando em junho de 2016, dessa forma até o mês de dezembro transcorreram 5 meses, ou seja 5 meses dividido por 31 equivalem a 16,12% do valor mais 13% da multa contratual resultando em SEK 3.162.800,00. Dessa forma, pede a retificação do crédito para SEK 6.683.444,70, devendo também ser desconsiderados os serviços prestados após pedido de recuperação judicial que foram relacionados pela empresa.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: 1. O fornecedor está cobrando multa que não está prevista contratualmente. Está previsto na seção 6.3 juros de 2% + taxa LIBOR calculado abaixo:

FATURA	DATA EMISSÃO	VENC.	VALOR	OBS	VALOR CONSIDERADO	TAXA LIBOR + 2% (até 16/12/16)	VALOR ATUALIZADO
1303G0161101.	29/12/2016	12/02/2017	SEK 67.351,00		SEK 67.351,00	N/A	SEK 67.351,00
1303G0161102.	29/12/2016	12/02/2017	SEK 168.572,00		SEK 168.572,00	N/A	SEK 168.572,00
1303G0164450	01/05/2016	15/06/2016	SEK 416.986,30		SEK 416.986,30	3,0580%	SEK 429.737,74
1303G0162332	22/02/2016	07/04/2016	SEK 914.471,10	PAGO	SEK -	N/A	SEK -
1303G0164451	01/05/2016	15/06/2016	SEK 108.706,10		SEK 108.706,10	3,0580%	SEK 112.030,33
1303G0164452	01/05/2016	15/06/2016	SEK 194.339,50		SEK 194.339,50	3,0580%	SEK 200.282,40
1303G0165339	01/08/2016	15/09/2016	SEK 792.016,20		SEK 792.016,20	2,7440%	SEK 813.749,12
1303G0165442	01/08/2016	15/09/2016	SEK 13.209,00		SEK 13.209,00	2,7440%	SEK 13.571,45
1303G0165447	01/08/2016	15/09/2016	SEK 60.361,50		SEK 60.361,50	2,7440%	SEK 62.017,82
1303G0167352	01/08/2016	15/09/2016	SEK 21.548,10		SEK 21.548,10	2,7440%	SEK 22.139,38
1303G0170101	18/01/2017	04/03/2017	SEK 404.521,00		SEK 404.521,00	N/A	SEK 404.521,00
						TOTAL	SEK 2.293.972,25

Com relação às horas trabalhadas após encerramento do contrato, os valores não são devidos, tendo em vista que o contrato foi devidamente rescindido e, de acordo com a cláusula 11.a, todo e qualquer serviço em execução deveria ter sido descontinuado pela GVA naquela mesma data. Na remota hipótese que se entenda que os valores são devidos, esse crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deverá ser habilitado, uma vez que o contrato foi rescindido em 15/12/2016, de forma que todo e qualquer eventual crédito posteriormente constituído tem como fato gerador a data de rescisão do contrato a título de perdas e danos.

FATURA	DATA EMISSÃO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
1303G0170102	18/01/2017	SEK 81.844,00	SEK 81.844,00

3. Cobrança da licença de forma proporcional. Ecovix entende que "os Royalties dos 8 FPSOs eram devidos a partir do momento da assinatura do contrato, mas que ele seria pago em parcelas, conforme os marcos fossem atingidos. Ou seja, como ele é devido desde sempre, o crédito está sujeito aos efeitos da RJ." Valor total dos Royalties é SEK 17.500.000,00, conforme tabela "Open Invoices GVA v3". Para a invoice já faturada deve ser considerado o reajuste conforme cláusula 9.4 que prevê reajuste de acordo com a taxa LIBOR.

FATURA	DATA EMISSÃO	VENC,	VALOR	TAXA LIBOR + 2% (até 16/12/16)	VALOR ATUALIZADO
1303G0164688	10/06/16	25/07/16	2.100.000,00	0,841%	SEK 2.117.650,97

CRÉDITO RECONHECIDO		
FATURAS VENCIDAS	SEK	2.293.972,25
ROYALTIES	SEK	17.517.650,97
TOTAL	SEK	19.811.623,22

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

i) o valor da multa de 13% não merece prosperar também, mesmo que os valores estejam nas *invoices* não há previsão contratual de tal cobrança por atraso e sim a atualização conforme determinada pelo contrato e aplicada na manifestação da recuperanda.

ii) o valor de horas trabalhadas após o pedido de recuperação judicial, cabe-nos julgar apenas se são ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e nesse ponto concordamos com o credor que de fato não devem ser inclusos no rol, considerando que outros prestadores de serviços contratados após o pedido também não estão sujeito aos efeitos.

iii) quanto a licença, considerando que o próprio credor informa que o valor devido era de SEK 7.000.000,00 e seria pago em parcelas, o valor total era devido na data do pedido de recuperação judicial. Ainda o valor total de royalties já está estabelecido no contrato entre as empresas, ou seja, já é devido.

Dessa forma, o valor deverá ser retificado para SEK 19.811.623,22.

40. Credor: HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG (HANBURG SUD BRASIL LTDA CNPJ – 60.867.520/0001-28)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 281.138,81 (contingente).

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 774.457,76.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: atos constitutivos; conhecimento de embarque, faturas; custas; memória de cálculo; conhecimentos de transportes.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a relação com a recuperanda se deu através de serviços de transporte marítimo e fornecimentos dos contêineres para acondicionamento das referidas mercadorias. Ocorre que a recuperanda atrasou a entrega dos referidos contêineres o que resultou em cobranças de sobre estadias e que não pagas pelas empresas deu origem a duas ações judiciais em face da recuperanda: 0089515-19.2015.8.19.0001 – R\$ 513.133,89 e 0385874-47.2015.8.19.001 – R\$ 774.457,76 atualizado até dia 19.12.2016.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Há contingência judicial líquida, em dois cumprimentos de sentença, que somavam R\$ 281.138,81 em dezembro de 2016, o que justifica a manutenção do valor inicialmente listado pela Ecovix.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a manifestação da recuperanda, não vai acolhida a divergência apresentada pelo credor, sendo mantido o valor inicialmente arrolado.

41. Credor: HAND ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ – 01.701.201/0343-06)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 38.340,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 446.327,73.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista.

Documentos apresentados: contrato social; cópia das ações; certidão de transitado em julgado; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que, patrocinando a empresa Magatranz Transportes, ajuizou ação de execução contra a recuperanda no montante de R\$ 2.106.483,73, e representando ainda nos embargos a execução autuadas sob os números 1005852-22.2016.8.26.0068 e 1009631-82.2016.8.26.0068 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. Informa que na ação de execução houve o arbitramento de honorários no percentual de 10% resultando em R\$ 232.694,20 e nos autos dos embargos à execução também em 10% resultando em R\$ 213.633,53. Dessa forma, solicita retificação do crédito para R\$ 446.327,73, sendo R\$ 140.550,00 como credor trabalhista e R\$ 305.777,73 credor quirografário.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Considerando que se trata de honorários advocatícios decorrentes de ação de execução e de embargos à execução - os quais já foram julgados improcedentes e se encontra em fase de cumprimento de sentença - os valores pleiteados devem ser acolhidos.

Não merece, contudo, prosperar o pedido do credor com relação à necessidade de reclassificação de seu crédito na classe trabalhista, até o limite de 150 salários mínimos, devendo o crédito ser mantido como quirografário. Isso porque, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB, "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial". E, de acordo com o art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, os créditos privilegiados estão dentro da classe de crédito quirografário. Há, inclusive, diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: TJSP, AI n. 2125735-87.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão; TJSP, AI n. 0069169-26.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Araldo Telles; TJSP, AI n. 2130858-03.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro; TJRJ, AI n. 0002970-80.2014.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Elisabete Filizzola).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela manutenção de todo o crédito na classe dos quirografários, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 83, I, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece um limite para a classificação dos créditos trabalhistas na falência (até 150 salários mínimos), conforme requer o credor. Assim, o valor que ultrapassar esse limite deve ser considerado, portanto, como crédito quirografário.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: De acordo com o disposto no Art. 85, §14º do NCPC, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, razão pela qual equiparam-

se às verbas trabalhistas, conforme tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), ainda que titularizado por sociedade de advogados. Confira-se a ementa do julgado, publicado em 09/10/2014:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (...).

Saliente-se que mesmo julgando um caso de falência, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos alimentares se dará tanto na falência quanto na recuperação, o que remete o limite previsto no art. 83, I, ao art. 54, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de se ter pesos diferentes para iguais medidas e grave prejuízo aos créditos trabalhistas dos mais necessitados que possuam valor menor do que 150 salários mínimos.

Portanto, no que tange à limitação do crédito a 150 salários mínimos, em que pese o citado artigo 83 da Lei 11.101/2005 seja direcionado à falência, o entendimento jurisprudencial, a partir do precedente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido favorável à limitação também para as recuperações judiciais:

Recuperação Judicial. (...) A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os temas. Recurso provido em parte, por maioria (AI 2132488-60.2015.8.26.0000, rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/03/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Classificação como crédito trabalhista pela decisão agravada. Agravante que defende que o crédito deve ser habilitado na classe dos quirografários, pois titularizado por sociedade de advogados. Irrelevância. Circunstância que não desnatura sua natureza

alimentar. Adoção, da tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). **Crédito decorrente de honorários advocatícios que deve ser incluído no quadro geral de credores, classe trabalhista, limitado a 150 salários mínimos. Excesso a ser classificado como quirografário.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro: 20/10/2016). (Grifo nosso)

Dessa forma, o valor de R\$ 140.550,00 na Classe I e R\$ 305.777,73 na Classe III.

42. Credor: HIPER-AR LOCAÇÃO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ – 02.992.980/0001-81)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 68.488,55 (contingente) e R\$ 53.983,33.

Valor pleiteado pelo credor: 58.063,41.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário e Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: cópia da ação e despacho.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito encontra-se em cobrança no processo nº 023/11600000783, Ação Monitória, com tramitação perante a 2ª vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS. Solicita a retificação do crédito para constar o valor de R\$ 53.983,33, acrescido de R\$ 196,90 gastos com cartório e R\$ 1.483,27 de custas processuais, além dos honorários de 5% fixados em despacho.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Inicialmente, a Ecovix havia firmado entendimento no sentido de que, aos valores discutidos judicialmente, em ações de conhecimento, seriam atribuídos valores na lista que acompanhou a petição inicial da RJ, com a ressalva de que se tratavam de créditos contingentes. Contudo, essa premissa foi revisada e alterada, sendo que os valores objeto de discussão judicial, em ações de conhecimento, devem ser considerados ilíquidos - ou seja, a eles não deve ser atribuído qualquer valor - com a indicação de que se trata de

crédito contingente. Quando do trânsito em julgado das sentenças prolatadas em tais ações - momento em que não mais haverá discussão a respeito de sua exigibilidade ou valor - tais créditos deverão ser habilitados na recuperação judicial, nos moldes do art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, o valor não será habilitado, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação.

43. Credor: IMG-INGENIEURTECHNIK UND MASCHINENBAU GMBH

Natureza: divergência de classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: EUR 3.056.515,96.

Valor pleiteado pelo credor: EUR 3.056.515,96.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe II – Garantia Real.

Documentos apresentados: procuração; atos constitutivos; contratos registrados em cartório; contrato de confissão de dívida e notificação extrajudicial.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor relata que o crédito tem origem no fornecimento de equipamentos destinados a indústria naval fabricados pela IMG para a recuperanda ERG2 onde os mesmos encontram-se alienados integralmente a IMG, onde possui garantia de domínio ou propriedade de todos os equipamentos. Fundamentada por essa alegação, o credor solicita que os referidos bens também sejam retirados do Plano de Recuperação das Recuperandas, considerando que não são de sua propriedade.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: O Grupo Ecovix rejeita a divergência. Em suma, embora o credor alegue que se trata de contrato de compra e venda com reserva de domínio, o fato é que o crédito foi novado, descaracterizando a garantia. O referido contrato é denominado Agreement referred to the contracts RGNE0001/00-1S-AF001/11 and RNGE00001/00-1Z-PJ 0001/13, cuja cópia será encaminhada ao Administrador Judicial para análise.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, a mesma acosta tradução juramentada da confissão de dívida assinada entre as partes, onde não há menção a garantias existentes na operação. Dessa forma, considerando que o documento trata-se de novação de dívida, não vai acolhida a referida reclassificação.

44. Credor: **INDUSTRIAS ROMI S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 104.435,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa não haver débitos em aberto com as recuperandas.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: ciente. O crédito havia sido equivocadamente listado. Conforme expressamente reconhecido pela Romi no e-mail enviado ao Medeiros e Medeiros em 6.3.2017, a NF 249533 foi integralmente paga, não havendo qualquer valor em aberto.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a declaração do credor e que não há óbice por parte da empresa, deve ser excluído o referido crédito do rol de credores.

45. Credor: **INFINITY MARINE BRASIL INSTALACOES NAVAIS LTDA (CNPJ – 05.064.169/0001-29)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 244.848,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 257.798,65.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; registro na junta comercial; notas fiscais e memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais e protesto, bem como solicita atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita.

Notas fiscais 198 e 201 apresentadas em complemento são reconhecidas como dívida. Referem-se as entregas de materiais no Rio de Janeiro que não foram lançadas no sistema. Os valores estão corrigidos até a data 16/12/16.

DESCRIÇÃO	EMIÇÃO	VALOR	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR FINAL CORRIGIDO
NF 198	31/10/2016	R\$ 6.523,00	R\$ 15,40	R\$ 6.538,40
NF 201	11/11/2016	R\$ 5.774,20	R\$ 13,91	R\$ 5.788,11
NF 203	25/11/2016	R\$ 244.848,00	R\$ 624,14	R\$ 245.472,14
	TOTAIS	R\$ 257.145,20	R\$ 653,45	R\$ 257.798,65

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 257.798,65.

46. Credor: **INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL LTDA (ITP) (CNPJ – 08.679.666/0001-20)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.887.436,44.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.081.218,64.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: tabela atualizada; procuração; contratos e aditivos; notas fiscais e boletins de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que presta serviços no ramo de engenharia para a recuperanda, especialmente junto a FPSO-66. A partir de 09.14 a recuperanda passou inadimplir com o pagamento das notas fiscais, restando devidas as notas: 303, 304, 305, 313 e 334 a 341; 306,331 a 333. As mesmas atualizadas resultam no valor ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: fornecedor com processo judicial. Após os faturamentos houve um acordo assinado por ambas as partes definindo os valores a serem pagos e concedendo desconto de 37,67%. Considerando os cálculos a partir de tal acordo, com os respectivos encargos financeiros, verifica-se que o valor indicado está equivocado. Ademais, por um equívoco, o valor inicialmente indicado não considerava o desconto, de modo que é necessário realizar a sua retificação nos termos aqui expostos.

CÁLCULOS	
VALOR ORIGINAL	R\$ 5.557.364,48
DESCONTO	R\$ 2.093.459,20
TOTAL	R\$ 3.463.905,28

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento parcial, visto que acosta cópia do referido acordo onde consta o deságio de 37,67%. Entretanto o crédito deve ser atualizado pelo IGPM da data do acordo até a data do pedido de recuperação judicial. O IGPM acumulado do período resulta em um índice de multiplicação de 1,077159, que multiplicado pela dívida resulta em R\$ 3.731.178,14 que deverá constar no rol de credores.

47. Credor: INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ – 11.284.303/0001-08)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 73.100,30.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 69.649,37.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal.

Síntese da divergência: o acosta nota fiscal de nº 9334 e informa que o valor líquido da mesma é de R\$ 69.649,37.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

Posição da Administradora Judicial: a manifestação do credor não merece prosperar, conforme parecer que segue:

Na emissão da nota fiscal, o valor cobrado pelo serviço é de fato devido em sua integralidade ao prestador de serviços. Entretanto, o valor líquido efetivamente a ser recebido pelo credor, será o valor da prestação de serviço, subtraído os impostos retidos de acordo com sua atividade.

Considerando o disposto no Art. 121 do CTN, não é o tomador de serviço o contribuinte das referidas retenções, sendo este apenas o responsável tributário nessas condições, ele apenas repassa o valor devido pelo contribuinte ao Fisco.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim os referidos tributos são de responsabilidade da fonte pagadora e o fato gerador do IRRF ocorre no momento do lançamento ou efetivo pagamento, o que ocorrer antes conforme disposto no Art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras

peças jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (Grifo nosso)

Já as retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; instrução normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004) são de acordo com o pagamento das referidas prestações.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, verifica-se que o IRRF tem um tratamento e as contribuições retidas outro, concluímos que os valores de IRRF devem ser retidos no lançamento das notas fiscais e efetivamente pagos pela responsável tributária, e que os valores de contribuições retidas devem ser mantidos no valor total do crédito do credor, tendo o seu efetivo recolhimento na data do pagamento da prestação de serviços.

Isto posto, a divergência não vai acolhida, devendo permanecer o valor inicialmente arrolado.

48. Credor: ISATEC PESQUISA DESENVOLVIMENTO E ANALISES QUIMS LTDA. (CNPJ – 89.314.975/0001-06)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.874,50.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 4.100,00

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal; boletim de medição; aprovação de faturamento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o acosta nota fiscal de nº 2977 e informa que o valor líquido da mesma é de R\$ 3.847,85.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Fornecedor solicita recebimento integral da NF 2977.

NF 2977	VALOR
VAL. LÍQUIDO	R\$ 3.683,85
PCC - RETENÇÃO	R\$ 190,65
ISS - RETENÇÃO	R\$ 164,00
IR - RETENÇÃO	R\$ 61,50
VALOR BRUTO	R\$ 4.100,00

É devido à Isatec apenas o valor líquido conforme descrito na NF 2977 anexa. Os impostos destacados devem ser retidos, pois serão pagos pela Ecovix.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Na emissão da nota fiscal, o valor cobrado pelo serviço é de fato devido em sua integralidade ao prestador de serviços. Entretanto, o valor líquido efetivamente a ser recebido pelo credor, será o valor da prestação de serviço, subtraído os impostos retidos de acordo com sua atividade.

Considerando o disposto no Art. 121 do CTN, não é o tomador de serviço o contribuinte das referidas retenções, sendo este apenas o responsável tributário nessas condições, ele apenas repassa o valor devido pelo contribuinte ao Fisco.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim os referidos tributos são de responsabilidade da fonte pagadora e o fato gerador do IRRF ocorre no momento do lançamento ou efetivo pagamento, o que ocorrer antes conforme disposto no Art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (Grifo nosso)

Já as retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; instrução normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004) são de acordo com o pagamento das referidas prestações.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, verifica-se que o IRRF tem um tratamento e as contribuições retidas outro, concluímos que os valores de IRRF devem ser retidos no lançamento das notas fiscais e efetivamente pagos pela responsável tributária, e que os valores de contribuições retidas devem ser mantidos no valor total do crédito do credor, tendo o seu efetivo recolhimento na data do pagamento da prestação de serviços.

Isto posto, a divergência não vai acolhida, devendo permanecer o valor inicialmente arrolado.

49. Credor: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (CNPJ – 60.680.873/0001-14)

Natureza: concordância com o crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.054.185,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.054.185,00

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato; alteração contratual e substabelecimento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor concorda com o valor arrolado e com a classificação.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

50. Credor: **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA (CNPJ – 60.444.437/0001-46)**

Natureza: concordância com o crédito e atualização.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 564,69.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 757,04.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais e memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito está desatualizado e inclui juros até 16.02.2017.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda parcialmente com a divergência.

Fornecedor atualiza cobrança de juros de 1% pro rata até a data de 16/02/2017 indevidamente. Corrigido cobrança de juros até a data da RJ (16/12/2016).

VENCIMENTO	PERÍODO	SUBFATURA	VALOR FATURA	JUROS CORRIGIDOS 1% SOBRE A SUBFATURA (DATA: 16/12/16)	TOTAL DEVIDO
06/10/2015	set/15	R\$ 130,15	R\$ 139,33	R\$ 18,65	R\$ 157,98
06/10/2015	set/15	R\$ 129,48	R\$ 138,63	R\$ 18,56	R\$ 157,19
08/10/2015	set/15	R\$ 138,14	R\$ 150,02	R\$ 19,71	R\$ 169,73
10/11/2015	out/15	R\$ 143,44	R\$ 154,91	R\$ 18,93	R\$ 173,84
08/12/2015	nov/15	R\$ 74,04	R\$ 76,91	R\$ 9,08	R\$ 85,99
				TOTAIS	R\$ 744,74

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o dispositivo do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2015 os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, a manifestação da recuperanda merece acolhimento, devendo ser retificado o crédito para R\$ 744,74.

51. Credor: **MACCOMOVAP IND COM TECN ILUMIN E SERV ELETROMECANICOS LTDA**
(CNPJ – 04.316.457/0001-60)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 733.365,26.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 739.187,06.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais e memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor inclui cobranças de despesas e cartório ao valor original das notas.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Não devem ser considerados os valores referentes (i) às taxas de cartórios e (ii) a juros, na medida em que o contrato nada prevê nesse sentido.

A NF 13147 não havia sido considerada no somatório da dívida, mas foi confirmada a entrega do material, validando este crédito.

CRÉDITO RECONHECIDO	
RJ	R\$ 733.365,26
NF 13147	R\$ 3.107,00
TOTAL	R\$ 736.472,26

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: A discussão se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos a despesas de cartório na listagem de credores da recuperação judicial.

Inicialmente, necessário verificar se o protesto dos títulos seria exigível para fins de habilitação do crédito constituído através dos contratos citados.

Isso porque, da leitura do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005, tem-se que “as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”, não são exigíveis da Recuperanda.

Entretanto, o protesto das duplicatas, na hipótese, não se enquadra no conceito de despesas para tomar parte na recuperação judicial, previsto no art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005, além do fato de não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído. Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. **Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cártulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial.** 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011).

Transcreve-se, ainda, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Discussão nos autos que se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao protesto de títulos de crédito (duplicatas) listados nos autos na habilitação de crédito em recuperação judicial. Considerando que os protestos das duplicatas foram efetivados em período muito anterior à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial, bem como não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído, a teor do disposto no artigo 9º, III da Lei nº 11.101/05, não há como enquadrar tais despesas dentre as exceções previstas no aludido inciso II do artigo 5º do mesmo diploma legal, fazendo jus o impugnante à sua inclusão no quadro geral de credores no valor assinalado no decisorio a quo. Sentença mantida. Desprovimento do recurso. (Décima Sétima Câmara Cível Apelação Cível Nº 0060524-48.2006.8.19.0001 Relatora: Des. Maria Inês da Penha Gaspar).

Dessa forma, o valor deverá ser retificado para R\$ 736.472,26.

52. Credor: MAERKS LINE S.A

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.923.390,69 (contingente).

Valor pleiteado pelo credor: U\$ 1.226.082,00 e R\$ 34.610,95.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: tabela; procuração; faturas; custas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que é empresa de transporte marítimo internacional, e que o valor de crédito devido pela recuperanda decorre da devolução de contêineres em prazo superior ao combinado entre as partes que gerou débito de U\$ 1.226.082,00. Pelo não pagamento a empresa entrou com processo sob nº 0017958-12.2016.8.21.00232 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS. Informa desconhecer a origem do crédito de R\$ 3.923.390,69 declarado pela recuperanda, e ainda solicita a habilitação das custas do processo mencionado no montante de R\$ 34.610,95.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Inicialmente, a Ecovix havia firmado entendimento no sentido de que, aos valores discutidos judicialmente, em ações de conhecimento, seriam atribuídos valores na lista que acompanhou a petição inicial da RJ, com a ressalva de que se tratavam de créditos contingentes. Contudo, essa premissa foi revisada e alterada, sendo que os valores objeto de discussão judicial, em ações de conhecimento, devem ser considerados ilíquidos - ou seja, a eles não deve ser atribuído qualquer valor - com a indicação de que se trata de crédito contingente. Quando do trânsito em julgado das sentenças prolatadas em tais ações - momento em que não mais haverá discussão a respeito de sua exigibilidade ou valor - tais créditos deverão ser habilitados na recuperação judicial, nos moldes do art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, solicita que apenas seja informado CONTINGENTE.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, considerando que não há valor líquido, certo e exigível para a referida habilitação. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, permanecendo o valor inicialmente arrolado.

53. Credor: **A.P. MOLLER - MAERSK A/S (REPRESENTADA POR MAERSK BRASIL LTDA – CNPJ 30.259.220/0002-86)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 100.013,32 (contingente).

Valor pleiteado pelo credor: US\$ 16.146,00 e R\$ 1.1432,20.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: memória de cálculo de sobre estadia; procuração; faturas; custas; manifesto; comprovantes de devolução.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que atua no ramo de transporte marítimo internacional, e que o valor de crédito devido pela recuperanda decorre da devolução de contêineres em prazo superior ao combinado entre as partes que gerou débito de U\$ 16.146,00. Pelo não pagamento a empresa entrou com processo sob nº 0006466-23.2016.8.21.0023 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS. Informa desconhecer a origem do crédito de R\$ 100.013,32 que foi declarado pela recuperanda, e ainda solicita a habilitação das custas do processo mencionado no montante de R\$ 1.432,20.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Inicialmente, a Ecovix havia firmado entendimento no sentido de que, aos valores discutidos judicialmente, em ações de conhecimento, seriam atribuídos valores na lista que acompanhou a petição inicial da RJ, com a ressalva de que se tratavam de créditos contingentes. Contudo, essa premissa foi revisada e alterada, sendo que os valores objeto de discussão judicial, em ações de conhecimento, devem ser considerados ilíquidos - ou seja, a eles não deve ser atribuído qualquer valor - com a indicação de que se trata de crédito contingente. Quando do trânsito em julgado das sentenças prolatadas em tais ações - momento em que não mais haverá discussão a

respeito de sua exigibilidade ou valor - tais créditos deverão ser habilitados na recuperação judicial, nos moldes do art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, solicita que apenas seja informado CONTINGENTE.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, considerando que não há valor líquido, certo e exigível para a referida habilitação. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, permanecendo o valor inicialmente arrolado.

54. Credor: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 171.099,58.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 255.832,62.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato; relação de débitos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que os valores são decorrentes de contrato de seguro e que a manutenção do contrato dependa da regularidade do pagamento do prêmio, sendo que o não pagamento culmina no cancelamento do contrato.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Os valores das parcelas de out/16 e nov/16 não devem ser reajustados*, e a parcela de dez/16 foi quitada em março/17, conforme abaixo e documentos anexos:

MEDIÇÃO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO (-) CORREÇÃO	VENCIMENTO
BM-OUT	R\$ 89.433,36	93.302,73	-	R\$ 89.433,36	13/12/2016
BM-NOV	R\$ 81.666,22	84.743,13	-	R\$ 81.666,22	30/12/2016
BM-DEZ	R\$ 75.705,95	78.360,37	78.360,37	R\$ -	30/01/2017
	R\$ 246.805,53	256.406,23	78.360,37	171.099,58	

*BM-NOV: não cabe correção monetária para fatura com vencimento em 13/12/2016 até 16/12/2016.

BM-DEZ: não cabe correção monetária, fatura não havia vencido em 16/12/2016.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as considerações da recuperanda merecem acolhimento considerando que anexa o comprovante de pagamento do BM de dezembro. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada, ficando mantido o valor inicialmente arrolado.

55. Credor: **MILLENIUM SENIOR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ – 08.885.478/0001-58)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 67.269,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 89.692,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais; contrato e aditivos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta as notas fiscais 2045, 2147, 2216 e 2247 que totalizam o valor ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Para o código de serviço destacado, todas as notas devem ter retenção de PCC (4,65%) e IR (1,5%), impostos a serem pagos pela ECOVIX. Reconhecida a NF 2247 que não estava regularizada por BM.22

NF	DATA	VALOR	PCC - RETENÇÃO	IR - RETENÇÃO	TOTAL
2045	30/04/2015	R\$ 22.423,00	R\$ 1.042,67	R\$ 336,35	R\$ 21.043,98
2147	10/06/2015	R\$ 22.423,00	R\$ 1.042,67	R\$ 336,35	R\$ 21.043,98
2216	07/07/2015	R\$ 22.423,00	R\$ 1.042,67	R\$ 336,35	R\$ 21.043,98
2247	31/07/2015	R\$ 22.423,00	R\$ 1.042,67	R\$ 336,35	R\$ 21.043,98
					R\$ 84.175,92

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Na emissão da nota fiscal, o valor cobrado pelo serviço é de fato devido em sua integralidade ao prestador de serviços. Entretanto, o

valor líquido efetivamente a ser recebido pelo credor, será o valor da prestação de serviço, subtraído os impostos retidos de acordo com sua atividade.

Considerando o disposto no Art. 121 do CTN, não é o tomador de serviço o contribuinte das referidas retenções, sendo este apenas o responsável tributário nessas condições, ele apenas repassa o valor devido pelo contribuinte ao Fisco.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim os referidos tributos são de responsabilidade da fonte pagadora e o fato gerador do IRRF ocorre no momento do lançamento ou efetivo pagamento, o que ocorrer antes conforme disposto no Art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (Grifo nosso)

Já as retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; instrução normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004) são de acordo com o pagamento das referidas prestações.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, verifica-se que o IRRF tem um tratamento e as contribuições retidas outro, concluímos que os valores de IRRF devem ser retidos no lançamento das notas fiscais e efetivamente pagos pela responsável tributária, e que os valores de contribuições retidas devem ser mantidos no valor total do crédito do credor, tendo o seu efetivo recolhimento na data do pagamento da prestação de serviços.

Isto posto, a divergência vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 88.346,60.

56. Credor: MITSUBISHI HEAVY INDUSTRIES, LTD.

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: JPY 294.661.194,00.

Valor pleiteado pelo credor: JPY 167.393.184,00 e R\$ 125.646,80.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contratos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Fornecedor apresentou "FIRST AMENDMENT TO THE TECHNICAL SERVICES AGREEMENT" para composição da dívida de JPY 167.393.184,00 e "TERMINATION OF THE EMPLOYEE TRANSFER AGREEMENT" para composição da dívida de R\$ 125.646,80.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para JPY 167.393.184,00 E JPY 125.646,80.

57. Credor: **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A (CNPJ – 02.378.779/0001-09)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.884.553,60.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 10.526.348,76.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: certidão de crédito.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: fornecedor acosta certidão de crédito emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atualizado até a data de 02.2017 referente a ação 1014289-25.2016.8.26.0562/01.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Cuida-se de valor contingente. Considerando que a opção de listar o valor está de acordo com o risco que o Grupo Ecovix considera que está envolvido nessa demanda, é inviável que a divergência seja acolhida para alterar o valor. O reconhecimento de contingência é de iniciativa exclusiva do Grupo Ecovix, de modo que o crédito deve ser mantido.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, deverá o crédito ser mantido pelo valor inicialmente informado reconhecido como contingente, ou seja, sujeito a alterações após transito em julgado da referida ação.

58. Credor: **MTU DO BRASIL LTDA (CNPJ – 48.600.191/0001-59)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.242.307,83.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 12.753.467,86.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contratos; índice de correção aplicado aos cálculos; notificação da recuperanda para rescisão do contrato; documentos dos valores devidos por faturas não pagas. Documentos sobre os valores devidos por obrigações executadas pela MTU até a data da rescisão; documentos de comprovação de despesas de encerramento dos contratos de fornecedores; quadro geral de crédito da MTU consolidado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que apenas parte do crédito foi reconhecido corresponde a serviços realizados a Recuperanda no âmbito da Purchase Order nº ECXPO 0000200/00-1-S-AD-0005/11 referentes a fabricação e entrega de dois grupos de geradores para plataformas P71. Mas além desses serviços a empresa estava fabricando geradores para a P72 e P73 pela credora e alega os valores abaixo como devidos:

DESCRIÇÃO	VALOR HISTÓRICO
Atualização das faturas não pagas	P71 - R\$ 3.727.922,18
	P72 E P73 - NÃO HÁ
Valores não cobrados até a rescisão unilateral	P71 - R\$ 399.276,48
	P72 E P73 - R\$ 798.552,95
Valores de equipamentos em produção quando da rescisão unilateral	não há
Rescisão com fornecedores	P71 - não há
	P72 E P73 - R\$ 436.387,25
Multa de 10% do valor de cada Contrato	P71 - R\$ 5.606.613,65
	P72 E P73 - R\$ 1.784.715,35
TOTAL	R\$ 12.753.467,86

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Cobrança de multa e juros:

DESCRIÇÃO	VALOR DO DOC.	MULTA	JUROS	TOTAL REAJUSTADO
RECIBO #6	R\$ 1.063.500,89	R\$ 245.668,71	R\$ 81.889,56	R\$ 1.391.059,16
RECIBO #11	R\$ 257.986,16	R\$ 47.157,81	R\$ 15.719,27	R\$ 320.863,24
RECIBO #7	R\$ 1.309.939,17	R\$ 11.789,45	R\$ 3.929,82	R\$ 1.325.658,44
RECIBO #8	R\$ 327.484,79	R\$ 59.594,80	R\$ 19.864,93	R\$ 406.944,53
RECIBO #12	R\$ 283.396,82	R\$ -	R\$ -	R\$ 283.396,82

TOTAIS	R\$ 3.242.307,83	R\$ 364.210,77	R\$ 121.403,58	R\$ 3.727.922,18
---------------	-------------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------

Valores reconhecidos com base na cláusula 4.7.3.2 do aditamento contratual da AF-0005-11. Considera-se juros de 0,1% a.d e multa 1% a.m devido ao atraso no pagamento. Data final para fechamento 16/12/2016.

Cobrança de faturas não emitidas AF-005-11

DESCRIÇÃO	VALOR USD	VALOR R\$
3º EVENTO P71	\$ 118.437,50	R\$ 399.276,48
TOTAIS P71	\$ 118.437,50	R\$ 399.276,48

DÓLAR 16/12/16 R\$ 3,3712

Cobrança da P71 reconhecida, dessa forma os débitos do contrato AF-0005-11 são contabilizados e o contrato dar-se-á por encerrado uma vez que os equipamentos do escopo P66-P71 foram entregues.

Cobrança de faturas não emitidas AF-004-11

DESCRIÇÃO	VALOR USD	VALOR R\$
3º EVENTO P72	\$ 118.437,50	R\$ 399.276,48
3º EVENTO P73	\$ 118.437,50	R\$ 399.276,48
TOTAIS P72 P73	\$ 236.875,00	R\$ 798.552,95

DÓLAR 16/12/16 R\$ 3,3712

Cobrança da P72 e P73 do contrato AF-0004-11 indevidas, uma vez que os eventos contratuais não foram faturados e nem cumpridos.

Cobrança por rescisão de fornecedores da MTU AF-0004-11

SUB FORNECEDOR	VALOR
ATLAS COPCO	R\$ 154.682,00
GEA DO BRASIL	R\$ 263.205,25
ADELCO SISTEMAS	R\$ -
WEG EQUIPAMENTOS	R\$ 18.500,00
TOTAIS P72-P73	R\$ 436.387,25

Apoio na cláusula 4.10.23 do contrato AF-0004-11 onde a ECOVIX deve arcar com os custos incorridos devido ao cancelamento dos equipamentos que estavam em produção. Observar que há adiantamentos aplicados a essas duas plataformas do 1º e 2º evento e P.O. Dos motores a diesel do 4º evento, que se habilitados deverão ser negociados.

Cobrança de multa por rescisão unilateral AF-0005-11

VALOR CONTRATO	VALOR MULTA
\$ 16.630.914,77	R\$ 5.606.613,65
TOTAIS P66-P71	R\$ 5.606.613,65

DÓLAR 16/12/16 R\$ 3,3712

Cláusula 4.11.23 do contrato AF-0005-11 não é aplicável, uma vez que o contrato foi totalmente entregue os débitos financeiros desse contrato já estão listados como crédito devido. Sendo assim não é devido multa contratual, pois nenhum escopo foi prejudicado haja vista que o contrato foi cumprido e tem apenas pendências financeiras já consideradas.

Cobrança de multa por rescisão unilateral AF-0004-11

VALOR CONTRATO	VALOR MULTA
\$ 5.294.006,44	R\$ 1.784.715,35
TOTAIS P72-P73	R\$ 1.784.715,35

DÓLAR 16/12/16 R\$ 3,3712

Conforme cláusula 4.10.23 do contrato AF-0004-11, é previsto o pagamento de 10% do valor total do contrato em caso de cancelamento, como o contrato foi quebrado durante a fabricação, é válida a cobrança.

CRÉDITO RECONHECIDO	
TOTAL	R\$ 6.348.301,25

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: analisados os contratos considerando as premissas dadas pelo credor e pela recuperanda, a manifestação da recuperanda merece acolhimento considerando os argumentos e documentos já acostados. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergências, afim de retificar o crédito para 6.348.301,25.

59. Credor: **NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA (CNPJ – 29.735.727/0001-07)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 401.033,52.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 444.686,71.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; contrato de prestação de serviços e aditivo; boletins de medição; e-mail; planilha de cálculo e notificação extrajudicial.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no contrato de prestação de serviços em que a Noble se comprometeu a realizar a avaliação e certificação de planos e equipamentos junto às instalações da Ecovix. Apesar de realizado o serviço a empresa deixou de adimplir com os boletins de medição 03 e 04 de 2015, e o credor se viu obrigada a ajuizar ação de execução para cobrar os referidos valores.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor, e solicita a reclassificação do crédito para contingente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença, verifica-se já haver valor de fato devido ao referido credor. Dessa forma, vai acolhida a divergência, a fim de retificar o crédito para R\$ 444.686,71 como crédito líquido.

60. Credor: NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S.A (ATUAL JACKSON EMPREENDIMENTOS S.A. CNPJ – 02.357.415/0001-42)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 107.559.306,30.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 112.704.707,49.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; estatuto; contratos de mútuo; planilha; memória de cálculo; contrato valuation; notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor relata que o crédito reconhecido pela empresa esta vinculado a cinco contratos de mútuo celebrados entre as partes em 24.02.2015 e 2 empréstimos de 17.07.2015 e 17.08.2015 respectivamente. Além disso, informa que há outro valor a ser reconhecido pela recuperanda que está relacionado a contratação de empresas para a prestação de serviços de assessoria no montante de R\$ 5.145.401,22 decorrente de contratos de assessoria celebrados com Valuation Consultoria Empresarial Ltda., JP Advisory Assessoria Empresarial Ltda., onde foi realizado o trabalho de reestruturação do passivo das empresas do grupo.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: 1. Mútuos - Ambas empresas, mutuante e mutuária entendem e aceitam os mesmos valores devidos como créditos quirográficos.

2. Contrato Assessoria Financeira - Na divergência apresentada pelo credor é solicitado que sejam incluídos os valores referentes aos custos dos serviços de assessoria financeira, contratada para a renegociação das dívidas bancárias do grupo. Para isso anexaram duas notas fiscais que totalizam o valor de R\$ 5.145.401,22 emitidas pela Valuation Consultoria Empresarial Ltda e JP Advisory Assessoria Empresarial Ltda

2.1 Contrato Assessoria Financeira - Foram anexadas também diversas cartas de Remuneração de Sucesso, que totalizam o valor de R\$ 5.145.401,22 porém, nesse valor há cobrança de remuneração correspondente renegociações da Engevix Engenharia. O valor correto do ajuste nos créditos da Nova Engevix é de R\$ 5.090.364,55 conforme descrito na tabela abaixo:

CARTAS DE REMUNERAÇÃO DE SUCESSO				
FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	Nº NF	DATA NF	VALOR
VALUATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Remuneração de sucesso da renegociação Banco Pine/Ecovix	CARTA	02/04/2015	R\$ 866.277,44
VALUATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Remuneração de sucesso da renegociação Banco BIC/Ecovix	CARTA	28/05/2015	R\$ 727.732,13
VALUATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Remuneração de sucesso da renegociação Banco Banrisul/Ecovix	CARTA	06/06/2015	R\$ 494.465,38
VALUATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Remuneração de sucesso da renegociação Banco Bradesco/Ecovix	CARTA	23/06/2015	R\$ 3.001.889,60
TOTAL				R\$ 5.090.364,55

Conclusão:

Com base na documentação disponibilizada, reconhecemos em favor da Nova Engevix o valor total de R\$ 112.649.670,82 como crédito quirográfico.

CRÉDITO RECONHECIDO				
FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	Nº NF	DATA NF	VALOR
NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S.A.	Mútuos transferidos à Ecovix	TED	2014 E 2015	R\$ 107.559.306,27
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Remuneração de sucesso renegociação bancos referentes Ecovix	CARTA	2015	R\$ 5.090.364,55
TOTAL				R\$ 112.649.670,82

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: há concordância quanto ao valor de mútuos e pequena divergência quanto ao valor de serviços de consultoria. Eis que, considerando que a Engevix Engenharia não está no Grupo econômico em recuperação judicial, o valor cobrado do benefício dessa empresa deve ser considerado como dívida, merece acolhimento à manifestação da recuperanda. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergências apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 112.649.670,82.

61. Credor: OGMO - ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 165.665,21.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 403.923,12.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: acordo com o MPT, Atas 008/2013, Atas 010 e 011/2013 e faturas anexas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que tais cobranças são originárias de dois acordos judiciais assinados com o MPT (conforme cópias anexas), e suas respectivas aprovações em assembleias gerais do OGMO/RG.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 403.923,12.

62. Credor: PS PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (CNPJ – 43.348.051/0001-11)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 108.496,31.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 128.960,41 e R\$ 9.011,02

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário Classe – Trabalhista.

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; nota fiscal; protesto; cópia dos processos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor atua como prestador de serviços de publicidade e propaganda e prestou ao grupo Ecovix a publicação de suas atas, balanços e demais atos societários nos órgãos de imprensa. Em razão do não pagamento dos referidos serviços o credor ingressou com ações monitórias que, somadas as custas, chegam a R\$ 128.960,41. E pede também a habilitação de honorários advocatícios em nome de Bruno Molina Meles na quantia de R\$ 9.011,02 na classe trabalhista.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação acolhida parcialmente.

No que diz respeito ao crédito relativo aos processos, o pleito deve ser parcialmente procedente, tendo em vista os cálculos apresentados acima. Com relação aos honorários advocatícios, por seu turno, o valor pleiteado pelo credor deve ser reconhecido (R\$ 9.011,02), na medida em que os cálculos acima também englobam as custas. Embora o valor dos honorários esteja correto, eles devem ser classificados como crédito quirografário. Isso porque, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB, "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial". E, de acordo com o art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, os créditos privilegiados estão dentro da classe de crédito quirografário. Há, inclusive, diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: TJSP, AI n. 2125735-87.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão; TJSP, AI n. 0069169-26.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Araldo Telles; TJSP, AI n. 2130858-03.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro; TJRJ, AI n. 0002970-80.2014.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Elisabete Filizzola).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela manutenção de todo o crédito na classe dos quirografários, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 83, I, da Lei n. 11.101/2005, que

estabelece um limite para a classificação dos créditos trabalhistas na falência (até 150 salários mínimos).

CRÉDITO RECONHECIDO		
R\$	127.530,26	Classe crédito quirógrafo: PS Publicidade e Serviços Ltda
R\$	9.011,02	Classe crédito quirografário: Credor Bruno Molina Meles
R\$	136.541,28	TOTAIS

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a divergência merece parcialmente acolhimento, considerando que parte do crédito está relacionado a custas, o valor do crédito a ser retificado em nome da OS Publicidade é de R\$ 127.530,26 como crédito quirografário e em nome de Bruno Colina Mendes o valor de R\$ 9.011,02 na classe trabalhista.

63. Credor: **PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (CNPJ – 02.378.779/0001-09)**

Natureza: alteração de endereço e habilitação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 463.482,74 (contingente).

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 463.482,74 e R\$ 862.949,22.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; ordens de compra; memória de cálculo; notas fiscais; protesto.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: concorda com o valor arrolado e pede atualização cadastral em razão da mudança de endereço. O credor em nova petição solicitação habilitação de crédito referente à fabricação de peças para os projetos, que as peças não foram entregues pela falta de retorno da recuperanda e que ocupam espaço do credor há quais anos. Considerando a recuperanda não ter adimplido com os valores dos serviços prestados, o crédito atualizado é de R\$ 862.949,22, além do valor já habilitado.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: o valor de R\$ 862.949,22 é objeto de ação de conhecimento, sendo certo que o Grupo Ecovix não reconhece, nem como contingência qualquer valor devido do montante indicado. Sendo assim, deve ser mantido apenas o crédito contingente de R\$ 463.482,74.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, deverá o crédito ser mantido pelo valor inicialmente informado reconhecido como contingente, ou seja, sujeito a alterações após transito em julgado da referida ação.

64. Credor: ROLL LOGISTICS BRASIL LTDA. (CNPJ – 14.353.423/0001-08)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.138.922,45.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.688.915,37.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: fatura; contrato social; processo; fatura.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a origem do crédito é pela prestação de serviços de transporte e armazenamento de equipamentos para a Ecovix desde 02.2015. decorrente da prestação de serviços o credor emitiu notas que não foram pagas pela empresa e posteriormente ajuizou ação de execução em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande sob nº 0011652-27.2016.8.21.0023. Informa ainda que os equipamentos ainda estão armazenados em suas dependências e que a Ecovix abandonou os referidos bens.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

A soma dos valores de armazenagem até 16/12/2016, sem juros seria de R\$ 1.265.000,00. Não existe lançamento no sistema, pois essa dívida foi contraída pelo projeto do Drill Cassino. Não foi autorizado nenhum lançamento e pagamento enquanto a Sete Brasil não se manifestasse.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, deverá o crédito ser mantido pelo valor inicialmente informado reconhecido como contingente, ou seja, sujeito a alterações após transito em julgado da referida ação.

65. Credor: ROXTEC LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ – 05.461.822/0001-93)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.410.422,84.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.127.583,91.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: documentos societários; procuração; DANFES; e-mail; proposta técnica; planilhas de cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem na compra de diversos matérias e produtos que foram entregues no Estaleiro Rio Grande. Reitera que nove notas fiscais encontram-se pendentes que somam o valor de R\$ 2.259.291,02 e que adicionada a multa de 10% e juros legais de 1% ao mês, resultam no valor ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita parcialmente.

O valor integral da dívida (R\$ 2.259.291,02) foi objeto de acordo entre as partes, datado de 15/12/2015, por meio do qual foi estabelecido o deságio de 37,67% sobre o valor original do crédito, sem acréscimo de multas, juros ou quaisquer outras penalidades. Esse acordo implicou na novação de toda e qualquer obrigação e substituiu todos os instrumentos, contratos e entendimentos anteriores, inclusive a proposta técnica apresentada pela Roxtec, a qual previa a incidência de multa. O valor devido, com o desconto, deve somente ser atualizado pelo IGP-M a partir da data do acordo, conforme abaixo:

	VALOR	VENCIMENTO	REAJUSTE IGPM	TOTAL	
Valor dívida:	R\$ 2.259.291,02	-	-	-	
Deságio 37,67%:	-R\$ 851.074,93	-	-	-	

Total dívida:	R\$ 1.408.216,09	15/12/2015	R\$ 108.657,11	R\$ 1.516.873,20
---------------	------------------	------------	----------------	------------------

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as considerações da recuperanda merecem acolhimento, visto que acosta o acordo firmado entre as partes e que não prevê que o descumprimento resulte em perda do deságio. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 1.516.873,20.

66. Credor: SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA. (CNPJ – 87.074.365/0001-49)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 21.461,60.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 43.546,14.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que parte das notas fiscais não foram consideradas, as de números 2015164 e 2015724 que totalizam a diferença requerida.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 43.546,14.

67. Credor: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMA

Natureza: divergência de crédito e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.190.716,42.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.212.677,02.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Crédito tributário;

Documentos apresentados: cópias dos termos de acordo de compensação ambiental e planilha de demonstração de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito vinculado pela empresa é de natureza compulsória e deve ser classificado como crédito tributário.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Inicialmente, cumpre consignar que as multas e compensações ambientais devidas "por atividades de significativo impacto ambiental" têm natureza de indenização regulatória, afastando-se da natureza tributária e ensejando, assim, a sua classificação como crédito quirografário.

No tocante à atualização do seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial e sua retificação, para que conste na lista de credores, o valor de R\$ 3.212.677,02, o que não é devido, na medida em que o Termo de Compensação prevê reajuste anual pelo IGP-M. Assim, não cabe qualquer atualização, visto que não decorreu o período de um ano. A esse valor, deve ser acrescido o montante de R\$ 15.846,00 referente à multa da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), que atua de forma integrada à SEMA e ao FEMA (Fundo Estadual do Meio Ambiente), conforme documento anexo.

CRÉDITO RECONHECIDO	
TERMO DE COMPROMISSO	R\$ 3.190.716,42
MULTA FEPAM	R\$ 15.846,00
TOTAL	R\$ 3.206.562,42

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: no que tange ao valor declarado pelo credor, o mesmo merece acolhimento quanto à atualização. Quanto a adição do valor FEPAM solicitado pela recuperanda também vai acolhido.

Em relação à classificação do crédito, tem-se, efetivamente, que o fato do crédito ser de titularidade do ente público não significa ter a natureza tributária, eis que, ao que se afere dos documentos juntados, a natureza do crédito perpetrado é indenizatória.

Tendo origem em termo de acordo que impõe o cumprimento de recomposição ambiental, sem qualquer relação com os tributos e suas espécies (obrigação ex lege prevista no art. 3º, do CTN), deve ser exigido na recuperação judicial, posto que anterior ao pedido (art. 49, da Lei nº 11.101/2005), mantendo-se a classificação a ele atribuída pela Recuperanda, vez que não há na lei ambiental previsão de privilégios a referido crédito em caso de concurso de credores.

Assim, em não havendo natureza fiscal no crédito discutido, este deve ser mantido na recuperação judicial, já que a Lei nº. 11.101/2005 excluiu da submissão da recuperação judicial apenas os créditos de natureza essencialmente tributárias. Nesse sentido a jurisprudência:

CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. QUADRO GERAL DE CREDITORES. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO ILÍQUIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 4.320/64 PARA FACILITAR A COBRANÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO TRANSMUDA A NATUREZA DO CRÉDITO, QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A FISCALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 187, DO CTN. O EVENTUAL CRÉDITO DEVERÁ SER COBRADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Classificação de crédito. Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial. Inclusão do crédito na classe dos quirografários ilíquidos. Acordo de recomposição ambiental firmado em Ação Civil Pública. Crédito ilíquido. Em que pese alegação de descumprimento do ajuste, não há notícias quanto à liquidação do valor que seria devido. O eventual crédito deverá ser cobrado na recuperação judicial. Autorização conferida pela Lei n. 4.320/64 para a expedição e Certidão de Dívida Ativa que não tem o condão de alterar a natureza do crédito, sem identidade com a fiscalidade. Crédito quirografário. Manutenção da classificação. Ausência de previsão na lei ambiental para a concessão de privilégios ao crédito. Recurso provido. (TJ-SP - Al: 21186519820168260000 SP 2118651-98.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 17/10/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/03/2017).

Dessa forma, o crédito deverá ser mantido no rol de credores no montante de R\$ 3.228.523,02.

68. Credor: SGS INDUSTRIAL INSTALAÇÕES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA.
--

(CNPJ 03.367.065/0001-68) E SGS DO BRASIL LTDA (CNPJ – 33.182.809/0001-30)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 15.090.486,96 e EUR 7.059,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 27.400.468,14 e R\$ 8.671.648,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; contrato social; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito da SGS INDUSTRIAL tem origem na prestação de serviços de inspeção, testes e comissionamentos industriais. E o crédito da SGS DO BRASIL em ensaios laboratoriais. O credor demonstra as notas fiscais não adimplidas pela recuperanda que possuem valores históricos de 18.533.971,40 e 5.715.027,78 que corrigidos chegam aos valores ora requeridos.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Conforme acordo assinado entre as partes em 01/03/2016, item "III. Valor da dívida objeto do Acordo foram somadas as dívidas de SGS INDUSTRIAL (CNPJ 03.367.065/0001-68) e SGS DO BRASIL LTDA (33.182.809/0001-30). Deve ser considerado o desconto concedido sobre os valores originais da dívida, conforme abaixo:

VALORES ORIGINAIS		DESCONTO (-37,67%)	DATA BASE (acordo)	CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL
R\$	26.000.000,00	R\$ 16.205.800,00	01/03/2016	1,0463274	R\$ 16.956.572,58

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verifica-se que todas as notas fiscais vinculadas ao crédito requerido pelo credor têm fato gerador e vencimento anterior ao acordo referido pela Ecovix. Estranhamente o credor nada menciona a respeito de qualquer acordo, todavia a própria recuperanda acosta cópia do mesmo firmado em 01.03.2016 onde constam as alegações da recuperanda. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito das empresas para R\$ 16.956.572,58.

69. Credor: **SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ – 49.050.164/0001-12)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.181.003,27.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 5.017.391,22.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; cópia do processo; notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no fornecimento de parafusos especiais para a Ecovix desde o ano de 2011, e quem em razão do não pagamento da dívida que na época era de 4.964.239,11 ajuizou pedido de falência a Ecovix, que posteriormente foi convertido em execução que está em trâmite na 2ª Vara cível da Comarca de Rio Grande sob nº 0017695-77.2016.8.21.0023. O valor atualizado até a data do pedido resulta no valor ora requerido pelo credor.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

O valor foi revisado conforme acordo firmado em 14.12.2015 entre as partes:

VALOR ACORDO (*)	VALOR (-) 37,67%
R\$ 3.137.390,00	R\$ 1.955.535,19

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, o valor do acordo coincide com o valor original requerido pelo credor. Atento que o acordo foi firmado em 12.2015 cabe atualização monetário pelo IGPM até o pedido de recuperação judicial. Dessa forma, o referido crédito deve ser retificado para R\$ 2.106.423,11.

70. Credor: **SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA (CNPJ – 56.959.422/0001-43)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 118.298,41 (contingente) e R\$ 118.298,39.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 193.740,01 e R\$ 65.602,57.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário e Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópias do processo; contrato social; memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor indicado foi constituído em ação de cobrança de saldo remanescente de nota fiscal. Solicita que o valor de R\$ 193.740,01 seja retificado para SIDER e que o valor de 65.602,57 seja reconhecido como honorários sucumbenciais e habilitado na classe trabalhista com titularidade para PUGLIESI & PUGLIESI MARTIS SOCIEDADE DE ADVOAGDOS.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: inicialmente a recuperanda incluiu o referido crédito em duplicidade, o mesmo deverá ser excluído da Classe IV. E considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 193.740,01 e incluir no rol de credores a PUGLIESI & PUGLIESI MARTIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS pelo valor de R\$ 65.602,57 na classe I.

71. Credor: SOFTWAY S.A. (CNPJ- 01.940.175/0001-41)

Natureza: concorda com o valor de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 509.540,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 509.540,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais; procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que concorda com o crédito arrolado e anexa documentos de representação.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: manifestação parcialmente aceita.

Muito embora o credor tenha solicitado a habilitação do crédito no valor já listado, é necessário fazer uma correção, na medida em que foi listado o valor bruto apontado nas NFs, sendo que o crédito correto devido pelo fornecedor corresponde ao valor líquido da nota, descontados PIS, COFINS e CSLL (PCC), conforme abaixo:

NF	VALOR BRUTO		PCC	
22354	R\$	20.969,52	R\$	975,08
23042	R\$	20.969,52	R\$	975,08
23808	R\$	20.969,52	R\$	975,08
24527	R\$	20.969,52	R\$	975,08
25196	R\$	20.969,52	R\$	975,08
25878	R\$	20.969,52	R\$	975,08
26778	R\$	20.969,52	R\$	975,08
27490	R\$	20.969,52	R\$	975,08
28265	R\$	20.969,52	R\$	975,08
28885	R\$	20.969,52	R\$	975,08
29678	R\$	20.969,52	R\$	975,08
30501	R\$	13.138,80	R\$	610,95
30503	R\$	20.969,52	R\$	975,08
30511	R\$	24.434,58	R\$	1.136,21
30721	R\$	24.434,58	R\$	1.136,21
31224	R\$	14.251,65	R\$	662,70
31226	R\$	22.745,63	R\$	1.057,67
31245	R\$	5.975,09	R\$	277,84
TOTALS			R\$	16.582,58

Deve, portanto, ser retido o valor do PCC não contabilizado.

CRÉDITO RECONHECIDO	
TOTAL	R\$ 492.957,42

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda não merece prosperar, visto parecer a seguir:

Na emissão da nota fiscal, o valor cobrado pelo serviço é de fato devido em sua integralidade ao prestador de serviços. Entretanto, o valor líquido efetivamente a ser recebido pelo credor, será o valor da prestação de serviço, subtraído os impostos retidos de acordo com sua atividade.

Considerando o disposto no Art. 121 do CTN, não é o tomador de serviço o contribuinte das referidas retenções, sendo este apenas o responsável tributário nessas condições, ele apenas repassa o valor devido pelo contribuinte ao Fisco.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim os referidos tributos são de responsabilidade da fonte pagadora e o fato gerador do IRRF ocorre no momento do lançamento ou efetivo pagamento, o que ocorrer antes conforme disposto no Art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (Grifo nosso)

Já as retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; instrução normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004) são de acordo com o pagamento das referidas prestações.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, verifica-se que o IRRF tem um tratamento e as contribuições retidas outro, concluímos que os valores de IRRF devem ser retidos no lançamento das notas fiscais e efetivamente pagos pela responsável tributária, e que os valores de contribuições retidas devem ser mantidos no valor total do crédito do credor, tendo o seu efetivo recolhimento na data do pagamento da prestação de serviços.

Isto posto, a divergência não vai acolhida, devendo permanecer o valor inicialmente arrolado.

72. Credor: **STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDICAO LTDA. (CNPJ – 84.689.629/0001-80)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 532.417,05.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 6.472.493,85.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; contratos; ordens de compra; demonstrativo dos valores a receber da Ecovix.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contratos de fornecimento, suprimentos e insumos ou na prestação de serviços relacionados à construção dos FPSO's. Os referidos contratos resultam em valor em aberto no montante requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita parcialmente.

Os documentos apresentados pelo fornecedor se dividem em 2 tipos distintos:

1. Total recuperação judicial: valores que devem ser considerados como créditos na RJ.
2. Evento não realizado: 'eventos não cumpridos pelo fornecedor, não devendo, portanto, ser considerados no cômputo do crédito.

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.	REAJUSTE	DÍVIDA	TIPO
RECIBO 10 (AF-0066)	R\$	94.125,00	20.994,67	115.119,67	RJ
RECIBO 7	R\$	470.625,00	104.973,36	575.598,36	RJ
RECIBO 8	R\$	470.625,00	185.083,79	-	EVENTO Ñ REALIZADO
RECIBO 9	R\$	470.625,00	185.083,79	-	EVENTO Ñ REALIZADO
RECIBO 5	R\$	470.625,00	185.083,79	655.708,79	RJ
RECIBO 10 (AF-0067)	R\$	470.625,00	185.083,79	-	EVENTO Ñ REALIZADO
RECIBO 11	R\$	470.625,00	185.083,79	-	EVENTO Ñ REALIZADO
RECIBO 12	R\$	470.625,00	185.083,79	-	EVENTO Ñ REALIZADO
RECIBO 13	R\$	470.625,00	185.083,79	-	EVENTO Ñ REALIZADO
RECIBO 14	R\$	470.625,00	185.083,79	-	EVENTO Ñ REALIZADO
RECIBO AF-0003-14 - (01)	R\$	124.560,00	10.611,67	135.171,67	RJ
RECIBO SC-7810 - (01)	R\$	679.900,00	77.644,58	757.544,58	RJ
RECIBO SC-7813 - (01)	R\$	101.800,00	15.067,83	116.867,83	RJ

-	EVENTO Ñ REALIZADO
2.356.010,90	TOTAL REC. JUDICIAL

Observações:

- 1) AF-0003 - 14 prevê reajuste, conforme cláusula 4.5.2.3.
- 2) SC-7810 - 14 não prevê reajuste de preços, utilizado IGP-M.
- 3) SC-7813 - 14 não prevê reajuste de preços, utilizado IGP-M.
- 4) Cobrança de juros após emissão de documento de cobrança não está previsto nos contratos.

Os eventos são definidos em contrato, no caso do contrato da Strauhs, cláusula 4.7. O cumprimento do evento se dá pela comprovação da atividade descrita no evento. Muitas vezes o fornecedor emite uma invoice sem apresentar os documentos que comprovem que o evento foi realizado. A emissão dessa invoice não caracteriza o evento cumprido. No caso da Strauhs, não foi apresentado documentos, não foram entregues os data books e nem foram realizados os startups que comprovassem o cumprimento do evento.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as colocações da recuperanda merecem atenção, visto que há previsão de requisitos fundamentais para o reconhecimento dos eventos efetivamente cumprindo, desejando o credor agora habilitar crédito que não está em acordo com contrato. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 2.356.010,90.

73. Credor: **SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA. (CNPJ – 14.589.261/0001-01)**

Natureza: divergência em relação à classificação do crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 416.128,27 (contingente).

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 416.128,27.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe II – Garantia Real.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; auto de penhora, depósito e avaliação.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em contrato de prestação de serviços em reboque e assistência, para a operação de retirada/dedocagem da P-67. Em razão do não pagamento foi ajuizada ação de execução do processo em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS sob nº 023/1.15.0008888-3. O credor informa que possui garantia através de penhora judicial realizada em bem móvel da recuperanda e por isso deve ser reclassificado para Garantia Real.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação rejeitada.

Com relação à alteração da classificação do crédito para garantia real, o pleito deve ser rejeitado. Os direitos reais de garantia estão taxativamente relacionados no Código Civil e a penhora judicial não consta entre eles. Se não bastasse, a penhora configura uma garantia ao resultado útil da execução e não ao crédito propriamente dito. Sendo assim, o crédito deverá continuar classificado como quirografário.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, em atenção à divergência apresentada, a classificação do referido crédito na classe dos credores com garantias reais não é compatível, eis que a penhora não adentra as garantias reais elencadas ao Código Civil vigente.

Assim, a penhora, por si, não constitui direito real, eis que os direitos reais são somente aqueles enumerados taxativamente pelo art. 1.225 do Código Civil, salientando que a penhora, diferentemente do penhor, não tem eficácia de direito real, não sendo oponível erga omnes.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, firmou seu posicionamento em acordo com as alegações supracitadas, conforme verifica-se através de parte do julgado proferido ao Agravo de Instrumento nº 1.309.030 pelo Ilustre Ministro João Otávio de Noronha:

[...] “Ora, pela análise do art. 1225 do Código Civil, é de fácil constatação que a penhora não constitui direito real sobre o imóvel, não transmitindo a titularidade ao credor, caracterizando-se, apenas, como garantia, razão pela qual não há que se falar em indisponibilidade do imóvel em questão, nem mesmo afetação”(fls.40/41)”. (STJ - Ag: 1309030, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/11/2010). Grifei.

Nessa toada, tendo em vista que a penhora não encontra-se estabelecida no rol taxativo do artigo 1.225 do Código Civil/2002, bem como ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à penhora e sua não constituição de direito real de garantia do bem, inexistem razões para prosperarem os argumentos utilizados em sede de divergência para reclassificação do crédito, eis que os mesmos encontram-se devidamente estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, os valores devem ser mantidos em crédito quirografário.

74. Credor: **SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG. (CNPJ – 01.039.203/0001-54)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.099.639,33.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.133.936,40.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: relação de conhecimentos não pagos; correção dos conhecimentos vencidos e atualizados até dia 16.12.2016; execução de serviços; expediente administrativo PROA nº 16/0443-0001411-1.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que crédito está arrolado por valor inferior ao devido e os valores atualizados correspondem ao valor ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Superintendência do Porto de Rio Grande pretende cobrar valores de armazenagem de equipamento que foi a perdimento. Ecovix pagou a primeira parcela para viabilizar o retorno de despacho junto à Receita Federal, contudo, no ato do registro, a Receita Federal não aceitou registrar a mercadoria no entreposto de P72 e P73, o que incidiria em um custo de 12 milhões de reais em impostos. Diante desse cenário, a Ecovix decidiu deixar a mercadoria ir a perdimento. Assim, considerando (i) que a mercadoria foi a perdimento e (ii) que a mercadoria ficou em posse da Receita Federal, não é devido qualquer valor a título de armazenagem à Superintendência do Porto de Rio Grande.

O termo de confissão de dívida foi celebrado para que houvesse a liberação de certos equipamentos que estavam no porto e já haviam sido encaminhadas pela Receita para perdimento. Para que a mercadoria pudesse retornar do perdimento a companhia deveria pagar as taxas portuárias, portanto, foi celebrado o acordo com a superintendência do porto e efetuado o pagamento da primeira parcela. Ocorre que no último momento a Receita negou a liberação da mercadoria pois o contrato com a PNBV estava com prazo vencido e ainda não havíamos obtido a prorrogação.

A Receita Federal possui convênio com a SUPRG para que 5% do valor obtido com a venda do bem em leilão seja direcionado para pagamento das tarifas de armazenagem, o que de certo modo poderá resultar num enriquecimento ilícito da SUPRG.

Considerando que a dívida foi confessada entendemos e o documento atende requisitos legais de validade, entendemos por manter o crédito da SUPRG e aceitar o pedido de correção, e em momento oportuno comunicar a RF de que grande parte do custo de armazenagem já foi reconhecido pelo Ecovix, evitando assim um possível recebimento/pagamento em dobro pelo mesmo evento.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando as informações complementares prestadas pela recuperanda, a que se considerar que o referido crédito poderá ser liquidado através do leilão das mercadorias em sua posse, sendo que se habilitado poderá recebê-lo em duplicidade. Ainda há em andamento processo de revalidação da IN que suspende a cobrança de impostos da Ecovix, e isso poderá futuramente fazer com que a empresa tente reaver as referidas mercadorias. Sendo assim, a Administração Judicial se manifesta no sentido de acolher o valor solicitado pelo credor, considerando trata-se de crédito concursal, porém com a observação de “contingente” considerando que o crédito está sujeito a alterações conforme evento futuro. Dessa forma, vai acolhida

parcialmente a manifestação do credor, sendo retificado o crédito para R\$ 1.133.936,40 como contingente na classe quirografária.

75. Credor: SYSTECH INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA. (CNPJ – 14.175.894/0001-65)

Natureza: concorda com o valor e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 321.365,03.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 321.365,03.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem da prestação de serviços de consultoria e gestão empresarial para a recuperanda, e concorda com o valor e classificação arrolado a inicial.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

76. Credor: TAMBORSUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ – 93.622.983/0001-89)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 175.715,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 178.200,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: relação de créditos em aberto.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito devido está relacionado a cinco notas que somam o referido valor.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Sistema TAMBORSUL:			
NF	VALOR TOTAL	DATA	
433	R\$ 19.800,00	24/06/2015	
434	R\$ 59.400,00	24/06/2015	
435	R\$ 19.800,00	24/06/2015	
436	R\$ 39.600,00	25/06/2015	
465	R\$ 39.600,00	17/07/2015	
TOTAL	R\$ 178.200,00		

Sistema ECOVIX:				
NF	VALOR TOTAL	PAGAMENTO	SALDO	
408	R\$ 39.600,00	R\$ -	R\$ 39.600,00	
407	R\$ 19.800,00	R\$ 2.485,00	R\$ 17.315,00	
433	R\$ 19.800,00	R\$ -	R\$ 19.800,00	
435	R\$ 19.800,00	R\$ -	R\$ 19.800,00	
436	R\$ 39.600,00	R\$ -	R\$ 39.600,00	
465	R\$ 39.600,00	R\$ -	R\$ 39.600,00	
TOTAL	R\$ 178.200,00	R\$ 2.485,00	R\$ 175.715,00	

As baixas de pagamentos realizados foram aplicadas de formas diferentes no sistema da TAMBORSUL em relação ao sistema da ECOVIX, conforme abaixo:

Para a TAMBORSUL, a NF 434, no valor de R\$ 59.400,00, estaria pendente de pagamento. Já de acordo com o sistema da ECOVIX, a NF 434 foi devidamente quitada, conforme aba "Pagamentos NF 434".

Em contrapartida, para a ECOVIX, (i) a NF 408 está pendente de pagamento em aberto e (ii) a NF 407 foi parcialmente paga. Somadas, as NFs 407 e 408 têm valor total de R\$ 59.400,00. Já de acordo com a TAMBORSUL, essas NFs teriam sido quitadas.

Como houve pagamento parcial de R\$ 2.485,00 para a NF 407, permanece o crédito inicialmente listado.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece prosperar, visto que comprova o pagamento do valor de R\$ 2.485,00. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada, devendo ser mantido o valor inicialmente arrolado.

77. Credor: TECON RIO GRANDE S.A. (CNPJ – 01.640.625/0001-80)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 13.796.840,77.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 13.869.010,89.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; atas de assembleia; estatuto; planilha de débito; ordens de serviço.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito refere-se a despesas de armazenagem das mercadorias das recuperandas que se encontram no terminal do requerente, informa que o crédito atualizado até a data de deferimento do processamento de recuperação judicial resulta no valor requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: o Grupo Ecovix concorda com a majoração do valor para R\$ 13.869.010,89. Conforme adiantamos na reunião realizada, será necessário lista ainda um crédito com valor simbólico de R\$ 1,00 em nome desse credor, tendo em vista que há crédito contingente, decorrente de uma discussão a respeito de valores devidos a título de demurrages.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 13.869.010,89 .

78. Credor: TEGAPE IMPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA (CNPJ – 76.533.074/0001-55)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 13.719,50.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não valores em aberto com as recuperandas.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita. Pagamento antecipado da OC 5763. A NF 114034 não havia sido baixada no sistema, motivo pelo qual foi equivocadamente considerada pela Ecovix quando da elaboração da lista de créditos.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a declaração do credor e que não há óbice por parte da empresa, deve ser excluído o referido crédito do rol de credores.

79. Credor: TFI DO BRIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (CNPJ – 00.100.408/0001-35)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.634.461,25.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.360.542,68.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: planilha resumo do crédito; cálculos individuais demonstrando o crédito; comprovante de situação cadastral; contrato social; notas fiscais;

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em produtos comprados pelas empresas credoras. O credor informa que o valor histórico das notas não adimplidas corresponde ao valor de R\$ 1.730.198,30, e que acréscimo das correções até a data do pedido de recuperação judicial, representam o valor ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita parcialmente.

1. Apesar do rol de Notas fiscais ser o mesmo entre o crédito apresentado na RJ e o valor da impugnação, não foi considerado o Termo de Acordo assinado (anexo) que dá desconto de 37,67% no valor de R\$ 1.383,279,49.

Número Nota	Data Nota	Valor Nota	Desconto 37,67%	Valor Nota com Desconto
5046	05/01/2015	R\$ 185.137,68	R\$ 69.741,36	R\$ 115.396,32
5446	17/04/2015	R\$ 59.184,57	R\$ 22.294,83	R\$ 36.889,74
5161	11/02/2015	R\$ 763.452,40	R\$ 287.592,52	R\$ 475.859,88
5335	27/03/2015	R\$ 276.672,50	R\$ 104.222,53	R\$ 172.449,97
5398	10/04/2015	R\$ 24.260,00	R\$ 9.138,74	R\$ 15.121,26
5397	10/04/2015	R\$ 74.572,34	R\$ 28.091,40	R\$ 46.480,94
6524	01/07/2016	R\$ 3.633,00	R\$ 0,00	R\$ 3.633,00
6587	09/08/2016	R\$ 281.545,92	R\$ 0,00	R\$ 281.545,92
6684	24/10/2016	R\$ 61.740,00	R\$ 0,00	R\$ 61.740,00
VALOR TOTAL DEVIDO:				R\$ 1.209.117,03

2. Em relação aos valores pleiteados de correção monetária e juros, a atualização monetária padrão adotada é pelo índice IGP-M (FGV).

Número Nota	Valor Nota com Desconto	DATA PARA REAJUSTE (Data do Acordo)	IGPM	VALOR REAJUSTADO
5046	R\$ 115.396,32	14/12/2015	1,0771594	R\$ 124.300,23
5446	R\$ 36.889,74	14/12/2015	1,0771594	R\$ 39.736,13
5161	R\$ 475.859,88	14/12/2015	1,0771594	R\$ 512.576,94
5335	R\$ 172.449,97	14/12/2015	1,0771594	R\$ 185.756,11
5398	R\$ 15.121,26	14/12/2015	1,0771594	R\$ 16.288,01
5397	R\$ 46.480,94	14/12/2015	1,0771594	R\$ 50.067,38
6524	R\$ 3.633,00	31/07/2016	1,0120514	R\$ 3.676,78
6587	R\$ 281.545,92	08/09/2016	1,00872	R\$ 284.001,00
6684	R\$ 61.740,00	23/11/2016	1,0050984	R\$ 62.054,78
VALOR TOTAL DEVIDO:				R\$ 1.278.457,35

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando as alegações da recuperanda, e verificados os documentos juntados pela mesma, a manifestação merece acolhimento visto que as notas fiscais 5046, 5161, 5335, 5397, 5398 e 5446 estão relacionadas ao acordo firmado entre as partes e devem sofrer o deságio, as demais notas consideradas pelo seu valor original. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 1.278.457,35.

80. Credor: TOPICO LOCACAO DE GALPOES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ – 08.259.544/0001-84)
<u>Natureza:</u> divergência de crédito.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 9.279,25.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 105.279,83.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> documentos societários; procuração; notas fiscais; cartas de desmontagem e montagem; planilha de débitos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem das propostas comerciais de locação para cobertura de áreas da empresa, que foram realizadas e não foram quitadas.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Os documentos juntados pela Tópico não perfazem justificativa de crédito total.

Cobrança de atualização monetária e juros por atraso de pagamento são reconhecidos, uma vez que estão previstos nas condições gerais das propostas.

As cartas de desmontagem das lonas não possuem data de execução de serviço.

Não há carta que demonstre data da desmontagem do 3º galpão de 10x10 m e do galpão de 15x30m.

As NF 11580 e NF 16380 são faturamentos Engevix, empresa que não está na recuperação judicial e não deve ter aqui seu débito mencionado.

As NF 18268 NF 18266 NF 17650 possuem valores unitários divergentes, prazo de medição que se sobrepõem, e não há evidência da carta de montagem e desmontagem de todos os galpões de 15x30m citados para o período.

NF QUE JÁ CONSTAVAM NA RJ				
DESCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO DE COMPRA	NF	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
1 G 10mx10m	ECX-AI0004/I3-1S-SC-0038-0	15526	R\$ 1.210,00	R\$ 1.553,06

1 G 5mx5m 2G 10mx10m	ECX-AI0004/I3-1S-SC-0038-0	15525	R\$ 3.182,25	R\$ 4.084,48
1 G 15mx30m	ECX-AI0002/00-1S-SC-7409-0	14865	R\$ 4.887,00	R\$ 6.429,72

NF ACEITAS				
DESCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO DE COMPRA	NF	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
1 G 5mx5m 3G 10mx10m	ECX-AI0004/I3-1S-SC-0038-0	16094	R\$ 4.392,25	R\$ 5.399,23
1 G 5mx5m 2G 10mx10m	ECX-AI0004/I3-1S-SC-0038-0	15822	R\$ 3.182,25	R\$ 4.021,70
1 G 5mx5m 2G 10mx10m	ECX-AI0004/I3-1S-SC-0038-0	16387	R\$ 4.392,25	R\$ 5.271,98
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	16095	R\$ 4.887,00	R\$ 6.007,41
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	16388	R\$ 4.887,00	R\$ 5.865,82
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	16663	R\$ 4.887,00	R\$ 5.765,27
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	16923	R\$ 4.887,00	R\$ 5.637,63
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	17118	R\$ 4.887,00	R\$ 5.520,68
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	17419	R\$ 4.887,00	R\$ 5.439,43
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	17649	R\$ 4.887,00	R\$ 5.375,12
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	18267	R\$ 4.887,00	R\$ 5.091,30
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	15527	R\$ 4.887,00	R\$ 6.272,57
1 G 15mx30m	ECX-AI0011/00-1S-SC-0541-0	15820	R\$ 4.887,00	R\$ 6.176,15
1 G 10mx10m	ECX-P00002/00-1S-SC-3629-0	15821	R\$ 1.210,00	R\$ 1.529,19

NF NEGADAS - ENGEVIX				
DESCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO DE COMPRA	NF	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
1 G 20mx15m	ENGEVIX	11580	R\$ 5.000,00	R\$ 5.776,64
1 G 20mx15m	ENGEVIX	16380	R\$ 5.172,00	R\$ 6.207,91

NF NEGADAS - ECOVIX				
DESCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO DE COMPRA	NF	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
1 G 15mx30m	Carta de montagem e desmontagem não cita galpão de 15mx30m. Não cita n° contrato na NF. (7 dias de locação x valor unitário). Divergente do mesmo tipo de galpão da SC-0541	18268	R\$ 1.303,20	R\$ 1.357,68
1 G 15mx30m	Carta de montagem e desmontagem não cita galpão de 15mx30m. Não cita n° contrato na NF. (7 dias de locação x valor unitário). Divergente do mesmo tipo de galpão da SC-0541	18266	R\$ 2.280,60	R\$ 2.375,94
1 G 15mx30m	Carta de montagem e desmontagem não cita galpão de 15mx30m. Não cita n° contrato na NF. (1 mês de locação x valor unitário) Divergente do mesmo tipo de galpão da SC-0541	17650	R\$ 3.746,70	R\$ 4.120,92

CRÉDITO RECONHECIDO

R\$	85.440,74	TOTAL
-----	-----------	-------

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento visto que as notas da empresa Engevix Engenharia não devem ser consideradas. No tocante as notas do “1 G 15mx30m” também merecem acolhimento os argumentos da recuperanda. Dessa forma, o crédito deverá ser retificado para R\$ 85.440,74.

81.Credor: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A (CNPJ -

Natureza: concorda com o valor habilitado.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.206,04.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 18.206,04.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem na manutenção do serviço/sistema de acompanhamento processual/jurídico denominado LEGAL ONE. E concorda com o valor habilitado.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: ciente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

82.Credor: ULTRABLAST LASSARAT SERVICOS E PROJETOS LTDA. (CNPJ - 14.643.694/0001-90)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.690.411,24.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.526.928,37.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; documentos societários; contratos de serviços e seus aditivos; e-mails; planilhas de memória de cálculo; boletins de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito possui três origens: aluguel de bombas de hidrojato diesel e prestação de serviço de mão de obra para sua operação (contrato Dique); prestação de serviços de execução do sistema de hidrojateamento e acabamento de pintura de blocos para plataformas relacionados ao Projeto dos 8 FPSO (contrato GAB); termo de acordo e aditamento.

Quanto ao contrato Dique não foi considerado um boletim de medição referente ao período de dez.2016 no valor de R\$ 73.350,00, o que resulta no valor total deste crédito de R\$ 274.962,24.

No contrato GAB houve o inadimplemento dos pagamentos dos meses de outubro e novembro que por sua vez incidem multa e juros. O boletim de medição do mês 12.2016 também não havia sido assinado, mas a empresa já havia reconhecido como devise, dessa forma o valor do crédito deste contrato equivale a R\$ 5.327.921,84.

Acordo e aditamento foi uma negociação entre as partes celebrada em 15.12.2015, onde a Ecovix reconhece e se comprometeu a pagar determinadas obrigações anteriormente inadimplidas, entre elas despesas de ISS na quanta de R\$ 1.146.116,39, e valor de R\$ 1.066.573,97 referentes a PIS/COFins. A Recuperanda realizou pagamento parcial do acordo e resulta em um débito atual de R\$ 1.924.044,29.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Ecovix está de acordo com os valores pleiteados pela Ultrablast para o contrato DIQUE.

NF	Descrição	Emissão	Valor cobrado	Valor considerado
300	BM 09/2016	03/11/2016	R\$ 104.934,60	R\$ 104.934,60
303	BM 10/2016	23/11/2016	R\$ 96.677,64	R\$ 96.677,64
SEM FATURAMENTO	BM 11/2016	12/12/2016	R\$ 73.350,00	R\$ 73.350,00
				R\$ 274.962,24

2. Para o contrato GAB, há pendência em relação ao BM de dezembro. O contrato venceu em novembro e a Ultrablast cobra o valor mínimo mensal para dezembro, sendo que trabalhou somente até o dia 09/12.

NF	Descrição	Emissão	Valor	Valor considerado
301 (SALDO)	BM 10/2016	18/11/2016	R\$ 117.699,15	R\$ 117.699,15
SEM FATURAMENTO	BM 11/2016	05/12/2016	R\$ 2.014.656,05	R\$ 2.014.656,05
SEM FATURAMENTO	BM 12/2016	12/12/2016	1.893.000,00	R\$ -
				R\$ 2.132.355,20

3. Valores de impostos corretos. Ultrablast indica pagamento parcial não identificado no sistema.

IMPOSTO	VALOR	PAGAMENTO	SALDO
ISS	R\$ 1.146.116,39	R\$ 288.646,07	R\$ 857.470,32
PIS/COFINS	R\$ 1.066.573,97	R\$ -	R\$ 1.066.573,97
			R\$ 1.924.044,29

4. Multas e juros de acordo com a cláusula 5.3.5.15

CRÉDITO RECONHECIDO	
Contrato Dique	R\$ 274.962,24
Contrato GAB	R\$ 2.132.355,20
Impostos	R\$ 1.924.044,29
Multa e Juros	R\$ 1.302.566,64
TOTAL	R\$ 5.633.928,37

Obs.: os valores pagos pela Ecovix a título de rescisão dos funcionários das subcontratadas não serão descontados dos valores devidos antes da RJ e incluídos na lista de créditos.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando as alegações da recuperanda e documentação juntada pelo credor, o valor proporcional ao mês de dezembro (01.12.2016 a 09.12.2016) que equivale a R\$ 542.530,81, deve ser também considerado no cálculo, valor este que não foi relacionado pela recuperanda. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 6.176.459,18.

83.Credor: **UNICONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA. (CNPJ – 11.486.771/0001-57)**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.200,30.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 10.887,98.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que há duas notas fiscais em aberto: 37549 e 34745 ambas no valor de R\$ 5.443,99.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 10.887,98.

84.Credor: **URQUIZA, PIMENTEL E FONTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ – 18.053.511/0001-37.)**

Natureza: exclusão.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 324,74.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: nenhum documento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito está quitado.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor, o crédito equivocadamente listado na RJ correspondia ao valor dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço, conforme nota de honorários profissionais n. 001244/2016, os quais, contudo, não devem ser considerados, na medida em que devem ser retidos e pagos diretamente pela Ecovix.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a declaração do credor e que não há óbice por parte da empresa, deve ser excluído o referido crédito do rol de credores.

85.Credor: WARTSILA PUMPS PTE LTD.

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: USD 117.020,66

Valor pleiteado pelo credor: US\$ 184.222,72 E SGD 300.522,68.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; faturas; ordens de compra; invoices.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem do fornecimento de bombas de esgoto, de resfriamento de água fresca, de água de incêndio, água marítima e instrumentação relacionada, para instalação em navios de perfuração- NS CURUMIM E NS CASSINO. Alega que apenas parte do crédito foi relacionado e elenca as notas fiscais que resultam no valor de US\$ 184.222,72. Ainda informa que existe um crédito referente aos custos de armazenagem de equipamentos contratados, com entrega e pagamentos pendentes, em virtude da inadimplência do credor, o custo dessa armazenagem resultam em valor de SGD 300.522,68.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor visto que Cobrança de storage prevista contratualmente, de acordo com a cláusula 4.9.4. do contrato ECXP00010/00-1S-AF-0011/13.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para US\$ 184.222,72 E SGD 300.522,68.

86.Credor: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ – 35.820.448/0063-39)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.066.018,29.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 6.350.380,88.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; contratos de confissão de dívidas; notificação extrajudicial; nota fiscal.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem do fornecimento de gases industriais para a recuperanda. E que após inadimplemento da empresa firmaram termo de acordo em 31.03.2016 que foi aditado em 27.07.16 e que as devedoras não cumpriram e em razão do fato o valor em aberto é o ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda parcialmente com a divergência apresentada diante dos seguintes argumentos:

De acordo com o instrumento particular de transação e confissão de dívida N° 32/2016RS assinado em 31/03/2016 as partes acordam o pagamento de crédito de R\$ 3.990.011,00 referente à diferença entre o consumo efetivo e o consumo pactuado de acordo com a 5ª cláusula do contrato, a serem quitadas em 10 parcelas com vencimento sucessivo a partir de 20/05/16.

A Ecovix efetuou o pagamento da 1ª parcela e pactuou em 27/07/2016 que da 2ª à 6ª parcela ficaria acordado o pagamento reajustado de R\$ 2.044.215,62, mais as parcelas 7ª a 10ª também devidas.

Observar que o cálculo para reajuste das parcelas (2ª a 6ª) foi errôneo, indicando 1% de juros e 1% de IGPM o que é controverso à cláusula 2.1 a) do mesmo instrumento N° 32/2016RS. Sendo que o IGPM é reajustado de acordo com os índices FGV e não fica fixo ao valor de 1º pro rata como foi calculado (erro de interpretação do item 1 do acordo de standstill).

Na mesma data do dia 31/03/2016 foi assinado outro termo de acordo com o valor de R\$ 2.997.880,92 sendo R\$ 1.168.544,72 (valor que já está considerado juros e multas sem um

limite máximo, cobrando por dia de atraso) e R\$ 1.829.336,19 em NF onde não tiveram a retenção de impostos devida. Desse montante a White concordou em receber com deságio de 37,67% ficando o valor de R\$ 1.8685.79,17 a ser pago até 20/05/2016. Como não houve o pagamento na data prevista, em 27/07/2016 foi assinado que a Ecovix deveria pagar este valor reajustado (com base no mesmo cálculo considerado errôneo de 1% de IGPM e 1% de juros) ficando o valor R\$ 2.021.802,67 com vencimento em 20/09/2016, o que difere do valor cobrado na impugnação de R\$ 2.703.552,88 para mesma data de vencimento.

Referente às 3 NF de locação (147116 147117 e 147121) não foi encontrado boletim ou autorização de faturamento, não perfazendo assim valor de dívida.

Uma vez que a base dos acordos assinados está controversa ao que realmente deve ser calculado como IGPM, foram refeitos os cálculos e incluso reajuste de juros e IGPM até a data da RJ (16/12/16), ficando assim:

CRÉDITO RECONHECIDO	
CONFISSÃO 1	R\$ 2.108.671,97
CONFISSÃO 2	R\$ 2.107.816,42
PARCELAS 7 A 10	R\$ 1.601.496,68
TOTAL	R\$ 5.817.985,07

Conforme memória de cálculo:

CONFISSÃO DE DÍVIDA 1					
VALOR	VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	1% JUROS SIMPLES	CORREÇÃO IGPM	TOTAL
R\$ 399.001,10	20/06/2016	20/09/2016	R\$ 12.236,03	R\$ 8.897,33	R\$ 420.134,46
R\$ 399.001,10	20/07/2016	20/09/2016	R\$ 8.246,02	R\$ 2.118,42	R\$ 409.365,54
R\$ 399.001,10	20/08/2016	20/09/2016	R\$ 4.123,01	R\$ 1.397,70	R\$ 404.521,81
R\$ 399.001,10	20/09/2016	20/09/2016	R\$ -		R\$ 399.001,10
R\$ 399.001,10	20/10/2016	20/09/2016	R\$ -		R\$ 399.001,10
					R\$ 2.032.024,02

Este valor reajustado até a data da recuperação judicial, fica no valor de:

VALOR CD1	VENCIMENTO	DATA RJ	1% JUROS SIMPLES	CORREÇÃO IGPM	TOTAL
R\$ 2.032.024,02	20/09/2016	16/12/2016	R\$ 58.928,70	R\$ 17.719,25	R\$ 2.108.671,97

CONFISSÃO DE DÍVIDA 2

VALOR CD2	VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	1% JUROS SIMPLES	CORREÇÃO IGPM	TOTAL
-----------	------------	----------------	------------------	---------------	-------

R\$ 1.868.579,17	20/05/2016	20/09/2016	R\$ 76.611,75	R\$ 57.331,56	R\$ 2.002.522,48
------------------	------------	------------	---------------	---------------	------------------

Este valor reajustado até a data da recuperação judicial, fica no valor de:

VALOR CD2	VENCIMENTO	DATA RJ	1% JUROS SIMPLES	CORREÇÃO IGPM	TOTAL
R\$ 2.002.522,48	20/09/2016	16/12/2016	R\$ 58.073,15	R\$ 47.220,79	R\$ 2.107.816,42

PARCELAS 7º A 10º DO ACORDO

VALOR	VENCIMENTO	DATA RJ	1% JUROS SIMPLES	CORREÇÃO IGPM	TOTAL
R\$ 399.001,10	20/11/2016	16/12/2016	R\$ 3.458,01	R\$ 2.034,27	R\$ 404.493,38
R\$ 399.001,10	20/12/2016	16/12/2016			R\$ 399.001,10
R\$ 399.001,10	20/01/2017	16/12/2016			R\$ 399.001,10
R\$ 399.001,10	20/02/2017	16/12/2016			R\$ 399.001,10
					R\$ 1.601.496,68

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece prosperar, visto que comprova as referidas alegações. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergências apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 5.817.985,07.

87.Credor: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA. (CNPJ – 35.820.448/0063-39) <u>Natureza:</u> divergência de crédito. <u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 35.318,50. <u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 0,00. <u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III – Quirografário. <u>Classe pleiteada pelo credor:</u> -. <u>Documentos apresentados:</u> nenhum documento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não há nenhum crédito pendente junto às empresas recuperandas.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: O valor de R\$ 35.318,50, referente ao fornecimento para a P71, deve ser mantido, pois se trata de equipamento que foi construído e se encontra

disponível para retirada. Os pedidos relativos a P72 e P73, por seu turno, não são devidos, tendo em vista que os contratos celebrados com a Willy foram rescindidos e o material ainda não havia sido produzido, conforme comunicações disponibilizadas no sistema. Manter o valor inicial.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, visto que acosta cópia das notas fiscais e projeção dos valores a serem pagos pelo projeto. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada, e deve ser mantido o valor inicialmente informado.

88.Credor: ZEMAXLOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A. (CNPJ – 09.444.865/0001-11)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.342.085,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 11.443.122,55.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; estatuto social; memória de cálculo; contratos firmados entre as partes; detalhamento diário dos serviços prestados.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que em março de 2016 a mesma foi contratada pela Ecovix para a desmontagem e transporte de blocos do Estaleiro Sermetal (RJ) ao Estaleiro Rio Grande (RS). Diante disso, pelo não pagamento da dívida no prazo, o credor solicita atualização do crédito até a data do pedido que resulta em R\$ 4.835.505,53. Além disso, ainda a Ecovix não descarregou os materiais no prazo determinando, gerando um passivo de estadia no montante de R\$ 32.000,00 por dia, considerando a embarcação ter sido liberada apenas em 20.12.2016 o valor devido pela empresa é de mais R\$ 6.607.617,02.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Fornecedor está cobrando reajuste de atualização de crédito e demurrage para os dias que a balsa ficou parada. Ambos não estão previstos contratualmente, porém o reajuste foi aceito. A atualização do crédito referente à remuneração pelos serviços contratados é

devida. No que diz respeito à cobrança do free time e da sobrestadia, esses pleitos devem ser negados, pois a Zemax se nega a retirá-la, sob o fundamento de que a Ecovix não quitou a primeira parcela do acordo celebrado, o que é totalmente abusivo e desarrazoado. Como se não bastasse, também deve ser destacado o fato de que a Ecovix detém crédito em face da Zemax, considerando os custos de aluguel do cais e oportunidade incorridos, haja vista a permanência injustificada da balsa da Zemax no local. Dessa forma, a empresa entende como devido o valor de R\$ 4.835.505,53.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: as argumentações da recuperanda merecem acolhimento, verifica-se nos e-mails trocados com o credor que suas alegações são cabíveis. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada, afim de retificar o crédito para R\$ 4.835.505,53.

89.Credor: ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO S.A. (CNPJ – 95.562.211/0001-24)

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.700,80.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: nenhum documento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa não haver valor em aberto.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: O crédito havia sido equivocadamente listado. Conforme expressamente reconhecido pela Zerust no e-mail enviado ao Medeiros e Medeiros em 15.2.2017, não há qualquer valor pendente de pagamento. De fato, a NF n. 13261 foi paga em 21.1.2016.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a declaração do credor e que não há óbice por parte da empresa, deve ser excluído o referido crédito do rol de credores.

90.Credor: **ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD**

Natureza: divergência de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 700.632,66 (contingente).

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.129.031,52.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia integral do processo;

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem de cobrança judicial onde foi firmado acordo não cumprido pela Ecovix e que deu origem a ação de cumprimento de sentença processo sob nº 0014979-71.2016.8.26.0562 da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do redor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença, verifica-se já haver valor de fato devido ao referido credor. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 1.129.031,52 como crédito líquido.

1.1 CLASSE IV – ME/EPP

1.Credor: AIR COOLING ENGENHARIA E INSTALACAO LTDA ME (CNPJ – 11.941.451/0001-40)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 42.456,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 69.698,60.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; contrato celebrado entre as partes e aditivos; faturas; e-mails.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito versa sobre alugueis vencidos decorrentes de contrato de locação de equipamentos para climatização do navio AB “Warao” em relação aos meses de maio/2016, julho/2016 e julho/2016.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 69.698,60.

2.Credor: AQUA LOAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (CNPJ – 01.393.200/0001-14)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 120.630,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 138.235,97.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; contrato celebrado entre as partes; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no Instrumento de Confissão de Dívida firmado em 03.12.2015 pelo valor histórico de R\$ 120.630,00 e solicita atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor, pois o fornecedor suscita as cláusulas 11 e 12 do Instrumento de Confissão de Dívida, as quais estabelecem (i) a possibilidade de cobrança integral da dívida em caso de inadimplemento e (ii) o acréscimo dos encargos financeiros legais sobre o valor integral da dívida.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 138.235,97.

3.Credor: CARAVELLE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EPP (CNPJ – 01.393.200/0001-14)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 15.587,46.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 26.139,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a empresa deixou de pagar três notas: 935 no valor de R\$ 9.900,00, 944 no valor de R\$ 9.570,00 e 1012 no valor de R\$ 9.900,00.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita parcialmente.

Para apuração do crédito, devem ser consideradas apenas as NFs 935 e 944. Já a NF 1012 não deve ser considerada, na medida em que não há indícios de autorização para seu faturamento em nome da Engevix Defesa (contrato refere-se à Engevix Defesa). Devem, portanto, apenas ser consideradas as NFs da Ecovix. O crédito a ser reconhecido é R\$ 19.470,00.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando que o credor não acostou contrato de prestação de serviços que desse embasamento jurídico para a cobrança da totalidade das notas fiscais e a discordância da recuperanda em relação a efetiva prestação de serviços, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 19.470,00.

4. Credor: CARMEN LEIVAS VIDAL ME (CNPJ – 07.681.324/0001-81)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 150.317,29.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 299.958,63.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais e boletins de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a empresa deixou de pagar três notas de setembro até dezembro de 2016.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Fornecedor está retirando do valor da dívida de cada NF o imposto de PCC (4,65%). Com relação ao BM 07, ele não deve ser incluso integralmente na recuperação judicial, pois se refere a serviço de trato contínuo que terminou após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo ser proporcionalizado considerando apenas os dias com serviços executados.

Nº NF	VALOR COM PCC	VALOR SEM PCC
8050	R\$ 52.184,39	R\$ 49.532,39
8150	R\$ 1.830,00	R\$ 1.737,00
8153	R\$ 96.302,90	R\$ 91.408,82
8379	R\$ 732,00	R\$ 694,80
8381	R\$ 732,00	R\$ 694,80
8385	R\$ 78.997,31	R\$ 74.982,69
TOTAL		R\$ 219.050,50

BMs	
BM 06	R\$ 17.760,83
BM 07	R\$ 10.850,00
BM 09	R\$ 45.386,49
TOTAL	R\$ 73.997,32

CRÉDITO RECONHECIDO	
NFS S/ PCC	R\$ 219.050,50
BMs	R\$ 73.997,32
TOTAL	R\$ 293.047,82

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Na emissão da nota fiscal, o valor cobrado pelo serviço é de fato devido em sua integralidade ao prestador de serviços. Entretanto, o valor líquido efetivamente a ser recebido pelo credor, será o valor da prestação de serviço, subtraído os impostos retidos de acordo com sua atividade.

Considerando o disposto no Art. 121 do CTN, não é o tomador de serviço o contribuinte das referidas retenções, sendo este apenas o responsável tributário nessas condições, ele apenas repassa o valor devido pelo contribuinte ao Fisco.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim os referidos tributos são de responsabilidade da fonte pagadora e o fato gerador do IRRF ocorre no momento do lançamento ou efetivo pagamento, o que ocorrer antes conforme disposto no Art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei

nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (Grifo nosso)

Já as retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; instrução normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004) são de acordo com o pagamento das referidas prestações.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, verifica-se que o IRRF tem um tratamento e as contribuições retidas outro, concluímos que os valores de IRRF devem ser retidos no lançamento das notas fiscais e efetivamente pagos pela responsável tributária, e que os valores de contribuições retidas devem ser mantidos no valor total do crédito do credor, tendo o seu efetivo recolhimento na data do pagamento da prestação de serviços.

Isto posto, os valores a serem considerados são 230.778,58 mais os 3 boletins de medição de R\$ 73.997,32, totalizando o valor de R\$ 304.775,90.

NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA	IR (1%)	INSS (4%)	INSS	VALOR RJ	PCC
8050	57.032,11	570,32	2.281,28	1.996,12	52.184,38	2.651,99
8150	2.000,00	20,00	80,00	70,00	1.830,00	93,00
8153	105.249,07	1.052,49	4.209,96	3.683,72	96.302,90	4.894,08
8179	800,00	8,00	32,00	28,00	732,00	37,20
8381	800,00	8,00	32,00	28,00	732,00	37,20
8385	86.335,85	863,36	3.453,43	3.021,75	78.997,30	4.014,62
TOTAL	252.217,03	2.522,17	10.088,68	8.827,60	230.778,58	11.728,09

5. Credor: DIGICROM ANALITICA LTDA EPP (CNPJ – 60.160.546/0001-31)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 198.000,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 297.000,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a empresa deixou de pagar três notas nº 96529 – R\$ 99.000,00, nº 99124 – R\$ 99.000,00 e nº 99125 – R\$ 99.000,00.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Não há carta de impugnação, apenas as 3 notas fiscais no FTP. Mantido valor devido referente aos equipamentos 100% fabricados das NF 99124 NF 99125. NF 96529 refere-se ao equipamento da P70. PNBV assumiu esse crédito em decorrência do TSA. Dessa forma, ele não deve ser incluído na recuperação judicial.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a manifestação da recuperanda, visto que comprova através de do documento TSA (confidencial) que o referido crédito foi assumido pela PNBV. Dessa forma, deverá permanecer o valor inicialmente arrolado.

6. Credor: ECCOAIR COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ – 04.703.645/0001-41)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 175.093,53.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 271.398,48.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; contratos de solicitação de

compra de serviços; boletins de medição; notas fiscais de remessa; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no contrato de locação de 6 máquinas de ventilação de tanques e resfriamento evaporativo no Estaleiro.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

1. O rol de NFs apresentadas pelo fornecedor diverge do levantamento da Ecovix. Fornecedor não considerou pagamentos adiantados para algumas das NFs.

BM	CONTRATO	VALOR	NOTA FISCAL	PAGAMENTO	SALDO
BM005	AI0004/17-SC-4748-0	R\$ 34.830,00	23		R\$ 34.830,00
BM001	AI0004/17-SC-0178-0	R\$ 21.347,41	29		R\$ 21.347,41
BM002	AI0004/17-SC-4748-0	R\$ 20.898,00	31	R\$ 10.898,00	R\$ 10.000,00
BM002	AI0004/17-SC-0178-0	R\$ 27.600,00	32		R\$ 27.600,00
BM003	AI0004/17-SC-0178-0	R\$ 27.600,00	34		R\$ 27.600,00
BM001	AI0004/17-SC-0199-0	R\$ 18.400,00	35		R\$ 18.400,00
BM001	AI0004/17-SC-0204-0	R\$ 7.716,12	36		R\$ 7.716,12
BM004	AI0004/17-SC-0178-0	R\$ 27.600,00	39		R\$ 27.600,00
					R\$ 175.093,53

2. Em relação à atualização monetária, o índice a ser utilizado, quando não há previsão contratual nesse sentido, é o IGP-M.

3. Também não foi considerado o desconto concedido de 37,67% no Termo de Acordo (anexo). O valor integral da dívida (R\$ 175.093,53) foi objeto de acordo entre as partes, datado de 15/12/2015, por meio do qual foi estabelecido o deságio de 37,67% sobre o valor original do crédito, sem acréscimo de multas, juros ou quaisquer outras penalidades. Esse acordo implicou na novação de toda e qualquer obrigação e substituiu todos os instrumentos, contratos e entendimentos anteriores. O valor devido, com o desconto, deve somente ser atualizado pelo IGP-M a partir da data do acordo, conforme abaixo:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	SALDO DEVIDO (- 37,67%)	DATA PARA REAJUSTE (Data do Acordo)	IGP-M (até 16/12/2016)	VALOR REAJUSTADO
23	14/05/2015	R\$ 21.709,54	14/12/2015	1,0771594	R\$ 23.384,63
29	16/06/2015	R\$ 13.305,84	14/12/2015	1,0771594	R\$ 14.332,51
31	13/07/2015	R\$ 6.233,00	14/12/2015	1,0771594	R\$ 6.713,93
32	13/07/2015	R\$ 17.203,08	14/12/2015	1,0771594	R\$ 18.530,46
34	07/08/2015	R\$ 17.203,08	14/12/2015	1,0771594	R\$ 18.530,46
35	07/08/2015	R\$ 11.468,72	14/12/2015	1,0771594	R\$ 12.353,64
36	18/08/2015	R\$ 4.809,46	14/12/2015	1,0771594	R\$ 5.180,55
39	09/10/2015	R\$ 17.203,08	14/12/2015	1,0771594	R\$ 18.530,46
					R\$ 117.556,65

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece prosperar, visto que acosta cópia do referido acordo firmado entre as partes e que chega ao valor exato das notas fiscais referidos menos a adiantamento. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 117.556,65.

7. Credor: FUJITEC TECNOLOGIA LTDA ME (CNPJ – 15.069.260/0001-90)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 212.544,60.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 237.480,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais e protestos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que possui as notas em aberto 243 e 250 que somam o valor requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Fornecedor não apresentou documento de contestação, porém incluiu documentação referente a protesto das Notas Fiscais devidas. Não serão considerados os valores de taxas de cartório.

Não foi encontrado petição de impugnação, somente notas soltas na pasta. Porém, o valor listado na RJ igual a valor das notas contidas na pasta. Além das notas fiscais existem também na pasta duplicatas de protesto e não entendemos como devido esses custos de protesto.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, visto que o credor não cumpre com os requisitos estabelecidos no art.9º da LRF. Dessa forma, não há que se alterar o valor inicialmente arrolado.

8. Credor: G.W. DE LEMOS LOGISTICA ME (CNPJ – 14.388.285/0001-94)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 82.720,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 244.030,72.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais; medições; memória de cálculo; imagens.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o possui 5 notas em aberto, são elas: 1214, 1296, 1316, 1310 e 1311 que totalizam o valor de R\$ 108.200,00 que atualizado resulta em R\$ 124.030,72. Ainda alega que há em aberto crédito de R\$ 100.000,00 referente à locação de contêineres e R\$ 20.000,00 referente à indenização pela inutilização de um contêiner de 40 pés.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

1. Fornecedor apresentou NF 1214, R\$25.480,00, que não está lançada no sistema. Porém, fornecedor apresentou BM sem assinatura, mas com e-mail com o "de acordo" de Bruno Cesar Ferreira.

2. Valor de R\$ 100.000,00 referente à locação de containers sem faturamento. Não há comprovação da utilização dos containers pela Ecovix desses containers. Eles poderiam ter sido alugados por subcontratadas sem responsabilidade da Ecovix. Além disso, os dados apresentados são inconsistentes.

Exemplo 1 - container GWLA 0041: fornecedor indica início de faturamento em 26/05/14 e fim de faturamento em 17/10/16. Porém, encontramos as NFs de entrada 5082346 que foi recebida em 26/06/14 e a NF de saída 10571 datada de 01/09/16.

Exemplo 2 - containers GWLE 0093 e GELA 0059: encontramos registro de locação para a Engevix, mas, nesse momento, fornecedor solicita pagamento pela Ecovix, de forma equivocada.

3. Valor de R\$ 20.000,00 referente à venda de um container que foi transformado em estufa. ECOVIX indica que o container continua no estaleiro e concorda com a cobrança.

4. Ar condicionado faltante. OK

NF	VENCIMENTO	VALOR	IGP-M	REAJUSTE	TOTAL COM REAJUSTE
1214	08/03/2015	R\$ 25.480,00	0,1728279	R\$ 4.403,65	R\$ 29.883,65
1296	04/06/2015	R\$ 25.480,00	0,1433264	R\$ 3.651,96	R\$ 29.131,96
1316	05/06/2015	R\$ 6.280,00	0,1433264	R\$ 900,09	R\$ 7.180,09
1310	05/06/2015	R\$ 25.480,00	0,1433264	R\$ 3.651,96	R\$ 29.131,96
1311	05/06/2015	R\$ 25.480,00	0,1433264	R\$ 3.651,96	R\$ 29.131,96
				R\$ 16.259,61	

CRÉDITO RECONHECIDO	
RJ	R\$ 82.720,00
NF 1214	R\$ 25.480,00
Venda container almox	R\$ 20.000,00
Ar condicionado	R\$ 1.684,95
IGP-M	R\$ 16.259,61
TOTAL	R\$ 146.144,56

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, considerando que suas alegações são verídicas. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 146.144,56.

9. Credor: GERHARDT SINALIZACAO EIRELI EPP (CNPJ – 14.388.285/0001-94)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 113.021,50.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 226.043,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que existem duas notas em aberto 175 e 177 cada uma no valor de R\$ 113.021,50.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Fornecedor solicita a inclusão da NF 175, devidamente reconhecida.

Porém fornecedor assinou em 15/12/2015 o Termo de acordo onde o valor devido teria deságio de 37,67%.

NF	VALOR NF	DESÁGIO	TOTAL A SER PAGO
175	R\$ 113.021,50	R\$ 42.575,20	R\$ 70.446,30
177	R\$ 113.021,50	R\$ 42.575,20	R\$ 70.446,30
TOTAIS	R\$ 226.043,00	R\$ 85.150,40	R\$ 140.892,60

O valor a ser pago ajustado até a data da RJ (16/12/2016) fica em:

CRÉDITO 15/12/15	REAJUSTE	VALOR FINAL
R\$ 140.892,60	R\$ 10.871,19	R\$ 151.763,79

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece prosperar, visto que acostou a mesma o acordo referido de acordo com as premissas utilizadas para o cálculo. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 151.763,79.

10. Credor: GEVANILDO NEITZKE CAMPOS ME (CNPJ – 14.388.285/0001-94)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.914,30.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 5.354,30

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: nota fiscal e comprovante de entrega.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que uma nota não foi considerada no crédito nº 223 do valor de R\$ 440,00

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

CONTRATO	VALOR	NOTA	FATURADO	PAGO	DEVIDO
ECX-AI0004/I7-1S-SC-0246-0	R\$ 5.024,90	128	R\$ 5.024,90	R\$ 5.024,90	R\$ -
ECX-AI0011/00-1S-SC-0604-0	R\$ 4.302,50	124	R\$ 4.302,50	R\$ 4.302,50	R\$ -

ECX-AI0011/00-1S-SC-0748-0	R\$ 7.436,00	154	R\$ 3.289,50	R\$ 3.289,50	R\$ -
		172	R\$ 4.146,50	R\$ 4.146,50	R\$ -
ECX-AI0011/00-1S-SC-0962-0	R\$ 7.465,50	194	R\$ 4.563,50	R\$ 4.563,50	R\$ -
		217	R\$ 2.772,00	R\$ 2.772,00	R\$ -
		247	R\$ 130,00	R\$ -	R\$ 130,00
ECX-AI0011/00-1S-SC-1014-0	R\$ 85,00	218	R\$ 85,00	R\$ -	R\$ 85,00
ECX-AI0011/00-1S-SC-1020-0	R\$ 7.194,00	216	R\$ 6.754,00	R\$ 6.754,00	R\$ -
		223	R\$ 440,00	R\$ 440,00	R\$ -
ECX-AI0011/00-1S-SC-1106-0	R\$ 3.866,80	221	R\$ 3.008,80	R\$ 3.008,80	R\$ -
		248	R\$ 858,00	R\$ -	R\$ 858,00
ECX-AI0011/00-1S-SC-1120-0	R\$ 1.219,00	249	R\$ 1.219,00	R\$ -	R\$ 1.219,00
ECX-AI0011/00-1S-SC-1146-0	R\$ 2.622,30	261	R\$ 941,70	R\$ -	R\$ 941,70
		258	R\$ 1.680,60	R\$ -	R\$ 1.680,60
				TOTAL	R\$ 4.914,30

Fornecedor solicita inclusão da NF 223 no crédito a ser recebido, porém essa NF foi paga em 29/09/2016.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, visto que acosta o comprovante de pagamento com data de 29.09.2016 da nota especificada. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada, mantendo-se o valor do crédito inicialmente arrolado.

11.Credor: INSPREL INSTRUMENTAL DE PRECISAO LTDA (CNPJ – 33.741.620/0001-30)

Natureza: divergência de valor/ concordância.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.639,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 20.343,40.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: em 14.02.2017 o credor relaciona 4 notas devidas: 1017, 1018, 1028 e 1030 que somam o valor requerido. Após isso, em 22.03.2017 o credor confirmou que o saldo de 11.639,00 está correto.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

As NFS 1018 e 1017 não foram recebidas e as mercadorias também não foram entregues, portanto não podem ser aceitas e consideradas na dívida.

A NF 1030 foi parcialmente recusada, na medida em que parte das mercadorias englobadas por referida NF foram devolvidas ao fornecedor. Logo, o valor a ser pago deve contemplar tão somente os valores referentes aos dois itens que permaneceram no estaleiro (e não foram devolvidos).

A NF 1028 foi regularmente lançada e considerada no cálculo.

NF 1030	
VALOR TOTAL	R\$ 71.106,50
NF DE DEVOLUÇÃO ECOVIX N° 10755	R\$ 63.967,50
SALDO DA NF	R\$ 7.139,00

1028	R\$ 4.500,00
TOTAL	R\$ 11.639,00

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, visto que o credor não comprova que as notas fiscais 1018 e 1017 foram entregues. E no tocante a nota fiscal 1030, a empresa recuperanda também acosta cópia da nota fiscal de devolução do referido valor. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, mantendo-se o valor inicialmente arrolado.

12.Credor: ISTRIT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA EPP (CNPJ – 12.870.501/0001-08)

Natureza: concordância.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 808.718,40.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 808.718,40.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; contrato de prestação de serviço e aditivo; notas fiscais e boletins de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa a conta para depósito do valor do crédito e solicita atualização até a data do pedido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: ciente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

13. Credor: **JOSE ANTONIO MARTINS DELPINO ME (CNPJ – 01.813.025/0001-77)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.224,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.704.749,65.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: procuração; cópia do processo;

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa o crédito tem origem no contrato de prestação de serviços à coleta, transporte e destinação de resíduos diversos. Em razão de atrasos nos pagamentos o credor rescindiu o contrato e em 30.09.2015 a dívida alcançava uma quantia de R\$ 717.350,03. Na ocasião restaram arbitrados novos valores pela locação das caçambas não disponibilizadas a partir de 01.07.2015 cujos valores chegavam a R\$ 806.000,00,0, totalizando a importância de R\$ 1.523.350,03. O credor informa que há em andamento ação de cobrança e indenização.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Cuida-se de valor contingente. Considerando que a opção de listar o valor está de acordo com o risco que o Grupo Ecovix considera que está envolvido nessa demanda, é inviável que a divergência seja acolhida para alterar o valor. O reconhecimento de contingência é de iniciativa exclusiva do Grupo Ecovix, de modo que o crédito deve ser mantido.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, deverá o crédito ser mantido pelo valor inicialmente informado reconhecido como contingente, ou seja, sujeito a alterações após transito em julgado da referida ação.

14. Credor: **KHYKOPIAS FOTOCOPIAS E ENCADERNACOES LTDA ME (CNPJ – 90.113.200/0001-43)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.440,19.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 5.443,34.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: solicitação de compra; recibo do pagamento de entrada; nota fiscal.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a nota fiscal 2527 não foi integralmente paga, restando o saldo ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

Houve um pagamento (R\$ 2.003,15) além do adiantamento (R\$ 5.900,00) que não foi considerado pelo fornecedor.

NF 2527		
TOTAL DA NOTA	R\$	11.800,00
ADIANTAMENTO	R\$	5.900,00
PAGAMENTO	R\$	2.003,15
ISSQN	R\$	456,66
TOTAL	R\$	3.440,19

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a manifestação da recuperanda, não merece acolhimento a divergência apresentada administrativamente, sendo mantido o valor inicialmente arrolado.

15. Credor: **LANA CALIBRACAO DE INSTRUMENTOS E MANUTENCOES LTDA ME (CNPJ – 09.564.221/0001-67)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 131.294,90.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 172.454,99.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor relacionada as notas fiscais devidas.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita.

Reconhecida a inclusa NF 1744 (R\$ 41.160,01), que não estava com BM regularizado no sistema.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 172.454,99.

16. Credor: **LUIZ FERNANDO VILLIAN (CNPJ – 97.546.654/0001-57)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 16.625,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 33.250,00

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: nota fiscal e boletim de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor da nota fiscal 879 de R\$ 33.250,00 não consta no edital.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita.

A NF 879 foi emitida dia 19/01/2017, posteriormente a RJ, porém o fator gerador refere-se ao BM01, referente a novembro de 2016, o que demonstra que o serviço foi realizado antes da RJ.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 33.250,00.

<u>17.Credor:</u> MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA (CNPJ – 92.383.025/0001-30)
<u>Natureza:</u> concorda com o valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.228,95.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.228,95.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe IV – ME/EPP.
<u>Documentos apresentados:</u> notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor apenas acosta cópia das notas fiscais nº 12933, 12916.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: ciente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

<u>18.Credor:</u> NEWO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (CNPJ – 92.383.025/0001-30)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 170.685,08.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 344.856,67.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais; recibo de pagamento; pedido de compra.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem na fabricação de peças para a construção da P-66 no valor total de R\$ 727.594,63, dividido em duas parcelas sendo a 1ª de R\$ 436.559,67 e 2ª de R\$ 291.034,96, esta segunda que não foi quitada e atualizada até a data do pedido reflete o valor requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Fornecedor assinou em 15/12/2015 Termo de Acordo com deságio de 37,67% sobre o valor original.

VALOR	DATA ASSINAT.	DESÁGIO 37,67%	TOTAL
R\$ 291.034,96	14/12/2015	R\$ 109.632,87	R\$ 181.402,09

Reajuste pelo IGPM até 16.12.2016.

VALOR	DATA ASSINAT.	CORREÇÃO IGPM	TOTAL
R\$ 181.402,09	14/12/2015	R\$ 13.996,88	R\$ 195.398,97

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: apesar de pouco legível o valor em números do acordo acostado pela recuperanda, o valor por extenso é igual ao valor original requerido pelo credor. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada, a fim de retificar o valor para R\$ 195.398,97.

19. Credor: RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ – 92.383.025/0001-30)

Natureza: concorda com o valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 73.078,29.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 112.720,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor apenas acosta cópia das notas fiscais nº 13558, 13559, 13560, 13577, 13578 e 13579.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: não concorda com a pretensão do credor, visto que já foi pago o valor de R\$ 39.641,71 no dia 08.11.2016.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a comprovação do pagamento da diferença requerida, não vai acolhida a divergência apresentada.

20.Credor: SOLAS REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA EPP (CNPJ – 00.147.514/0001-74)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 38.225,15.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.307.754,39.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: contrato social; planilha de composição de dívida; notas fiscais; contratos celebrados entre as partes; planilha com situação atual de entrega de equipamentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que possui notas fiscais em aberto.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

1. Para equipamentos fornecidos:

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.	PAGO	DÍVIDA	TIPO
NF 1898	R\$	175.504,65	60.829,20	38.225,15	RJ
NF 1898	R\$	175.504,65	60.829,20	76.450,30	PB
NF 1897	R\$	425.694,05	95.276,40	330.417,65	PB
NF 1903	R\$	79.654,88	-	79.654,88	PB
				486.522,83	TOTAL PETROBRAS
				38.225,15	TOTAL REC. JUDICIAL
				524.747,98	TOTAL EQUIP FORNEC

Fornecedor indica em equipamentos recebidos valor total de R\$ 524.747,98. Embora os valores estejam corretos, não devem ser habilitados na recuperação judicial, pois foram sub-rogados à Tupi B.V., no âmbito do TSA.

2. Para equipamentos cobrados:

Fornecedor apresenta 2 sets fabricados, para P68 e P69. Não há faturamento desses equipamentos e, por isso, não foi considerado dívida.

Valor contratual sem reajuste por equipamento:	R\$ 250.000,00
Valores adiantados:	R\$ 75.000,00
Valor por equipamento sem reajuste:	R\$ 175.000,00
TOTAL PARA 2 EQUIPAMENTOS SEM REAJUSTE:	R\$ 350.000,00

De acordo com o item 2.2 do ADITAMENTO AO CONTRATO, há acordo para reajuste dos preços unitários levando-se em consideração a variação da cotação do dólar entre a data de assinatura do contrato e a data de emissão da fatura. Não está previsto nenhuma outra atualização (solas cobra atualização de 1% ao mês).

Data assinatura contrato:	12/08/2013	Cotação dólar:	R\$ 2,27220
Data Recuperação Judicial:	16/12/2016	Cotação dólar:	R\$ 3,37120
		Variação:	1,48
	VALOR PARA 2 EQUIPAMENTOS COM REAJUSTE:		R\$ 519.285,27

CRÉDITO RECONHECIDO	
EQUIP FORNEC	R\$ 38.225,15
EQUIP COMPRADO	R\$ -
TOTAL	R\$ 38.225,15

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a manifestação da recuperanda, não merece acolhimento a divergências porque o parte da dívida foi sub-rogada à Tupi BV. Dessa forma, deve ser mantido o valor de crédito.

21. Credor: SPACCIO COMERCIAL LTDA ME (CNPJ – 03.885.354/0001-59)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 29.749,12.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 95.075,92.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: boletins de medição; notas fiscais; contrato social; e-mails; carta de contestação.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor da dívida é superior ao declarado.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor visto que em relação à atualização monetária, juros de 1% e multa de 10%, considerando que todo o faturamento foi realizado em dezembro de 2016, não deve ser aplicado qualquer reajuste, na medida em que o pedido de RJ ocorreu em 16/12/16.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 95.075,92.

22.Credor: W1 PEREZ SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME (CNPJ – 10.967.528/0001-98)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.750,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: nenhum documentado apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa o valor relacionado pela empresa refere-se a um pedido que não foi processado e nem entregue a Ecovix e por isso não há valores em aberto.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: O crédito havia sido equivocadamente listado. Conforme expressamente reconhecido pela W1 no e-mail enviado ao Medeiros e Medeiros em 16.2.2017, não há qualquer valor pendente de pagamento.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a declaração do credor e que não há óbice por parte da empresa, deve ser excluído o referido crédito do rol de credores.

2. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES

1. Credor: **AIRMARINE ENGENHARIA LTDA (CNPJ – 39.418.934/0001-83)**

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 5.681.578,31.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; contrato social; contrato celebrado entre as partes e aditamento; invoices; imagens; termo de compromisso.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa o crédito tem origem de contratos celebrados para a fabricação e instalação de equipamentos. Em relação ao contrato Sondas o valor é de R\$ 3.268.044,76, e Contratos Replicantes referente a sistema de ar condicionado na monta de R\$ 2.413.533,55.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

VALORES APRESENTADOS PELA AIR MARINE				
A	R\$	704.133,25	SONDAS	INVOICES EMITIDAS
B	R\$	2.408.931,85	SONDAS	VALORES NÃO MEDIDOS
C	R\$	154.979,66	SONDAS	VALORES NÃO MEDIDOS
D	R\$	676.579,58	FPSO	AF - 0068
E	R\$	1.115.250,10	FPSO	PJ - 0103
F	R\$	621.703,87	FPSO	AF - 0070
	R\$	5.681.578,31	TOTAL	

VALORES CORRIGIDOS				
A	R\$	704.133,25	EVENTOS REALIZADOS, INVOICES EMITIDAS.	VALOR A INCLUIR
B *1	R\$	-	EVENTOS NÃO REALIZADOS, INVOICES NÃO EMITIDAS.	VALOR NÃO DEVIDO
C *1	R\$	-	EVENTOS NÃO REALIZADOS, INVOICES NÃO EMITIDAS.	VALOR NÃO DEVIDO
D	R\$	676.579,58	CONTRATO NÃO FOI SUB-ROGADO PELA PETROBRAS.	VALOR A INCLUIR
E	R\$	1.115.250,10	CONTRATO NÃO FOI SUB-ROGADO PELA PETROBRAS.	VALOR A INCLUIR
F	R\$	621.703,87	CONTRATO NÃO FOI SUB-ROGADO PELA PETROBRAS.	VALOR A INCLUIR
	R\$	3.117.666,80	VALOR TOTAL A INCLUIR NO CRÉDITO À AIR MARINE	

Para eventos que não foram realizados é necessário analisar o descritivo do evento, conforme contrato de fornecimento de equipamentos dos navios sonda:

4º - "WITH TESTS AND OTHERS PARTIAL TESTS" - deve ser pago somente após a realização de todos os testes (testes parciais em cada um dos componentes).

5º - "FAT" OU "FACTORY ACCEPTANCE TEST" - deve ser pago somente após a realização de todos os testes (testes finais de performance de todos os componentes em conjunto).

6º - "RECEIPT OF THE DRAFTS OF SHIPPING DOCUMENTS" - deve ser pago somente após a aceitação dos relatórios dos testes dos eventos 4º e 5º acima descritos, bem como aprovação dos documentos de embarque.

7º - "DELIVERY" - deve ser pago somente após a entrega completa do equipamento, bem como aceitação do relatório de inspeção de recebimento, por parte do contratante (deve ser pago somente após a ocorrência dos eventos 4º, 5º e 6º acima descritos)

- d) 4th installment: 05% of each respective ship set price, with tests and others partial tests;
- e) 5th installment: 10% of each respective ship set price, to be paid with FAT;
- f) 6th installment: 30% of each respective ship set price, to be paid at delivery of equipment and accessories ex-work and the receipt of the drafts of shipping documents (Packing List, Commercial Invoice and Bill of Lading);
- g) 7th installment: 20% of each respective ship set price, to be paid at receive of equipment and accessories at Shipyard ERG2-RS, DDP - Incoterms 2010;
- h) 8th installment: 05% of each respective ship set price with the commissioning and start up no later than 120 (hundred and twenty) days after delivery at site;
- i) 9th installment: 05% of each respective ship set price with the approval of the data book no later than 60 (sixty) days after submission date.

CRÉDITO RECONHECIDO		
FPSO	R\$	2.413.533,55
DRILL	R\$	704.133,25
TOTAL	R\$	3.117.666,80

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece prosperar, visto que comprova documental as referidas alegações s sobrepondo os valores requeridos pelo credor. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 3.117.666,80.

2.Credor: ALFA LAVAL LTDA. (CNPJ – 43.474.212/0001-13)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 411.514,45.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; documentos societários; contratos celebrado entre as partes; demonstrativos de cálculo e invoices.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a Ecovix firmou contrato de engenharia, compras e construção com o consórcio TUPI BV e em decorrência do mesmo a Ecovix

subcontratou a Alfa Laval para o fornecimento do equipamento Cooling Water Heat Exchanger (6 conjuntos), para as plataformas P66 A P73. Ocorre que a Ecovix não efetuou o pagamento integral dos valores pertinentes aos contratos, ficando pendente:

GRUPO 1 - Plataformas Faturadas Ref.: Pendente o pagamento dos Impostos incidentes sobre o valor total do faturamento (ICMS)			
Plataforma	Valor Faturado com Incidência de Impostos	Valor Pago pela Ecovix	Valor Pendente de Pagamento (Impostos)
P66	R\$ 444.200,36	R\$ 356.114,31	R\$ 88.086,05
P67	R\$ 387.954,40	R\$ 358.857,82	R\$ 29.096,58
P68	R\$ 394.567,27	R\$ 364.974,73	R\$ 29.592,54
P69	R\$ 396.141,02	R\$ 366.430,44	R\$ 29.710,58
Total:	R\$ 1.622.863,05	R\$ 1.446.377,30	R\$ 176.485,75

GRUPO 2 - Plataformas Pagas Parcialmente Ref.: Pagamento parcial. Pendente o pagamento do restante devido e dos Impostos incidentes sobre o valor total do faturamento (ICMS)			
Plataforma	Valor Faturado com Incidência de Impostos	Valor Pago pela Ecovix	Valor Pendente de Pagamento (Impostos)
P70	R\$ 425.220,91	R\$ 307.741,00	R\$ 117.479,91
P71	R\$ 426.139,49	R\$ 308.590,69	R\$ 117.548,80
Total:	R\$ 851.360,40	R\$ 616.331,69	R\$ 235.028,71

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

- Os valores das notas fiscais 37730, 63540, 63523 e 63516 pleiteados pela Alfa Laval não são devidos, na medida em que o contrato que deu origem às notas fiscais foi sub-rogado à Tupi.
- Os valores relacionados na tabela abaixo e pleiteados pela Alfa Laval não são devidos, uma vez que se referem a eventos não performados/cumpridos. E, de acordo com o contrato, o pagamento só seria devido após cumprimento do evento (foram equivocadamente considerados como cumpridos os eventos "Entrega do Equipamento", "Comissionamento" e "Aprovação do Data Book", sem que tenham sido efetivados). Além disso, o contrato das plataformas até P70 foi sub-rogado à Petrobras.

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.	DESCRIÇÃO
306789.04.08	EUR	12.877,90	Evento " com a entrega em Rio Grande". Não houve a entrega, não é devido
306789.04.09	EUR	6.438,95	Evento "com aprovação do Data Book". Data book não foi entregue, não é devido
306789.04.10	EUR	6.438,95	Evento "com o comissionamento". Comissionamento não foi realizado, não é devido
SEM FATURAMENTO	R\$	31.891,57	Imposto P70. Não houve entrega, não há nota fiscal, não há imposto.

			Não é devido
--	--	--	--------------

3. Os valores relacionados na tabela abaixo e pleiteados pela Alfa Laval não são devidos, uma vez que se referem a eventos não performados/cumpridos. E, de acordo com o contrato, o pagamento só seria devido após cumprimento do evento (foram equivocadamente considerados como cumpridos os eventos "Entrega do Equipamento", "Comissionamento" e "Aprovação do Data Book", sem que tenham sido efetivados e sem que tenham sido sequer faturados).

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.	DESCRIÇÃO
SEM FATURAMENTO	R\$	85.588,33	Eventos faltantes da P71
SEM FATURAMENTO	R\$	31.960,46	Imposto P71

Dessa forma não há crédito a ser reconhecido pela Ecovix.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando as alegações da recuperanda, e que existem discussões e inconsistência no que se refere a comprovação do cumprimentos dos eventos contratuais para a efetiva obrigação de crédito,, não será habilitado o referido credor.

3.Credor: CIMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME (CNPJ – 91.541.730/0001/55)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 204.265,81.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; contrato celebrado entre as partes; carta CIMEC para Ecovix; imagem; ordem de compra; planilha de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito origina-se da fabricação e instalação de meses de rola e meses de transferência para transporte de chapas no ERG1. O crédito está na ordem de compra nº 0811-000016 no valor de R\$ 58.447,18 com vencimento m 15.12.2011 e acrescido de R\$ 15.000,00 referente ao fornecimento de materiais. O valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial chega ao valor ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

A impugnação solicita somente habilitação de crédito de R\$ 204.265,81 , classe credora de micro empresas e contra RG Estaleiros ERG1.

A cobrança se refere ao saldo de R\$ 58.447,18 em aberto do contrato RGSP0001-00-1Z-PJ-0003-11 mais R\$ 15.000,00 de materiais enviados informado no processo, totalizando o montante de R\$ 73.447,18 com vencimento em 15/12/2011. Em cima deste valor (R\$73.447,18) foram calculado correção monetária e juros até a data de 23/01/2017.

A divergência deve ser rejeitada, tendo em vista que a dívida prescreve em 5 anos se não cobrada judicialmente. (Código Civil, art. 206, §5º, I).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação do credor não merece prosperar, conforme bem exposto pela recuperanda, o Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente.

4.Credor: CLIMBTEC ENGENHARIA LTDA EPP (CNPJ – 26.210.561/0001-09)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 758.912,96.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: contrato celebrado entre as partes; notas fiscais; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa o crédito tem origem em contrato para trabalho de tratamento e pintura com acesso por corda na plataforma P-66, realizado no estaleiro Brasfels em Angra dos Reis – RJ, e que permaneceram em aberto 3 notas fiscais 12,13 e 14.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

Fornecedor apresentou comprovação de autorização de faturamento por parte da Ecovix, validando os BMs.

Fornecedor faturou a NF 13, informando que o período do BM 05 é de 01/12 a 31/12/2016, porém o valor é de acordo com o BM, que valida que o período do serviço é de 01/12 a 12/12/2016.

NFs	
NF 12	R\$ 236.976,40
NF 13	R\$ 236.945,42
NF 4	R\$ 284.991,14
TOTAL	R\$ 758.912,96

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 758.912,96.

5.Credor: CMA – CGM SOCIÉTÉ ANONYME (REPRESENTADA POR CMA CGM BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. CNPJ – 05.951.386/0001-30)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 976.158,80.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; substabelecimento; conhecimentos de embarque; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que realizou transporte marítimo de cargas provenientes do exterior destinadas à recuperanda. O credor forneceu a empresa os contêineres para os referidos transportes e deveria entregá-los no prazo determinado, porém permaneceu com os mesmos em prazo superior ao acordado gerando um passivo de sobre estadia dos mesmos no valor de US\$ 288.996,00. Além disso, também deixou de pagar o valor dos serviços realizados no total de R\$ 2.170,00.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 976.158,80.

6.Credor: COML. BUFFON COMB. E TRANSP. LTDA. (CNPJ – 93.489.243/0018-64)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 12.401,32.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais e relação de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que possui valores em aberto referentes ao abastecimento realizados no posto.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda parcialmente com a pretensão do credor, considerando que as notas 20780, 7971, 9776 que somam R\$ 1.275,45 foram emitidas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, concorda com a habilitação de R\$ 11.125,87.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, considerando sua observação em relação às notas emitidas após pedido de recuperação judicial. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergências apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 11.125,87.

7. Credor: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (CNPJ – 42.581.413/0001-57)

Valor pleiteado pelo credor: US\$ 112.959,00.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; estatuto; faturas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que realizou transporte marítimo de cargas para a recuperanda, e que dispunha de contêineres por um prazo determinado, que ultrapassado geraria uma sobre estadia. O fato ocorreu e gerou o crédito ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para US\$ 112.959,00.

8.Credor: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO CNPJ – 42.581.413/0001-57)

Valor pleiteado pelo credor: US\$ 255.933,00.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; estatuto; faturas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que realizou transporte marítimo de cargas para a recuperanda, e que dispunha de contêineres por um prazo determinado, que ultrapassado geraria uma sobre estadia. O fato ocorreu e gerou o crédito ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para US\$ 255.933,00.

9.Credor: DANIELA NALIO SIGLIANO (OAB/SP 184.063) E CARLOS AUGUSTO CORDEIRO NETO (OAB/SP 238.262)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.141.328,07.

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; demonstrativo de cálculo; cópia do processo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: ação em tramite da 2ª vara cível da comarca de Rio Grande sob nº 023/1.16.0004015-7.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação rejeitada.

Considerando que se trata de ação de execução ajuizada por Nasa Óleo e Gás ainda pendente de julgamento, bem como que nos embargos à execução ajuizados pela Ecovix foi DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo - decisão não revogada em sede de liminar em agravo de instrumento - os valores pleiteados devem ser rejeitados. Importante destacar que o pedido apresentada pela Sigliano é baseado exclusivamente nos honorários fixados em despacho inicial proferido na ação de execução. No entanto, com o deferimento do efeito suspensivo nos embargos à execução ajuizados pela Ecovix, a ação de execução está suspensa até que os embargos à execução sejam julgados.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, considerando que não há valor líquido, certo e exigível para a referida habilitação. Dessa forma, não vai acolhida a habilitação apresentada administrativamente.

10.Credor: F.J. ELSNER TRADING GMBH

Valor pleiteado pelo credor: USD 1.565.002,13.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; acordo extrajudicial; cópia do processo judicial; instrumento de confissão de dívida.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem em Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado em 10.03.2015, e pelo não pagamento ajuizou ação de execução de título extrajudicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande. Em 23.12.2015 firmou-se acordo em que a F.J concederia desconto mediante o pagamento da quantia de US\$ 3.231.036,05, porém pelo não cumprimento da dívida no prazo determinado ainda tramita ação que visa a cobrança do referido valor.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao suposto débito executado pela Exequente F.J Elsner, primeiramente insta afirmar que a Ecovix não reconhece o mesmo, entendendo estarem quitadas todas as obrigações com a referida empresa, senão vejamos:

Em 23/12/2015, as partes firmaram termo de transação, o qual previa adimplemento total dos débitos da empresa Ecovix para com a F.J. Elsner, com vencimento em 31/12/2015.

A empresa Ecovix, em 30/12/2015, firmou contrato de operação de câmbio para pagamento no exterior junto ao Banco do Brasil S.A. para quitação total do débito junto à empresa F.J. Elsner. Tal operação, embora realizada em data anterior ao vencimento da dívida foi, em razão de trâmites burocráticos, perfectibilizada em 04/01/16.

Ainda assim, a Exequente pleiteia o pagamento de encargos moratórios, alegando atraso no adimplemento do débito e, em razão de tal fato, a desconsideração do termo de transação entabulado entre as empresas.

Salienta-se ainda que os Embargos à Execução (em anexo) opostos pela Ecovix explanam a tese defensiva sucintamente supra citada, carreando os documentos que comprovam todas as alegações da Embargante.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, o valor não será habilitado, ou seja, sujeito a alterações após transito em julgado da referida ação.

11.Credor: FOGLIENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP. (CNPJ – 55.773.519/0001-02)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 653.049,45.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: memória de cálculo; contratos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que seu crédito em origem da relação comercial entre ele e a recuperanda e que deseja habilitar o referido crédito.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Não houve faturamento dos valores pleiteados pela Fogliene.

A Fogliene foi contratada para fornecimento de equipamento, um vaso de pressão. De acordo com o contrato, os pagamentos são realizados por meio de eventos contratuais, sendo que as invoices/recibos são emitidos assim que comprovado a conclusão dos eventos. Nesse caso, a Fogliene está cobrando eventos não concluídos. Por exemplo, o evento 3 “com a entrega do equipamento em Rio Grande” está sendo cobrado

parcialmente mesmo sem termos recebido o equipamento. Da mesma forma para o evento 4 “data book” que não foi entregue para as plataformas descritas. Há também o primeiro aditivo, fornecimento de válvula PSV, e o segundo aditivo, certificação ABS, que não foram cumpridos.

Restou pendente de pagamento apenas o saldo do Recibo 6560-A-05, no valor de R\$ 36.003,23, referente a reajustes do segundo evento da P72 e da P73, conforme recibo anexo.

Nº		V		P	D
DOC.	OEDA	ALOR DO DOC.	AGO	ÍVIDA	IPO
RE CIBO 6560-A-05	\$	42.624,44	6.621,21	36.003,23	B

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando as alegações da recuperanda e que as invoices de fato não foram acostadas a divergência não comprovando assim a conclusão dos eventos cobrados, não vai acolhida a habilitação referida. Ainda, em atenção à manifestação da recuperanda, verifica-se que de fato o saldo de R\$ 36.003,23 é devido, vai habilitado o credor pelo valor de R\$ 36.003,23.

12.Credor: GT ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE CONSULTORIA LTDA. (CNPJ – 10.699.907/0001-44) E GAMMINO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A (CNPJ – 12.284.763/0001-90)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.165.643,88

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: atos societários; procuração; contrato de prestação de serviços de consultoria tributária; formulário de P&D; e-mails e nota fiscal.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que prestou serviços de consultoria em relação a Lei do Bem, sendo que a empresa teria utilizado do benefício de R\$ 23.312.877,59 e que resultaria em honorários de 5% sobre o mesmo, resultado no valor ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação negada.

O pedido de habilitação de crédito apresentado pela empresa GT Consultoria se baseia no fato de que a Ecovix supostamente teria utilizados os benefícios de P&D (Lei do Bem) para

apuração e declaração do IRPJ do ano calendário de 2014. Ocorre que, embora a Recuperanda tenha trocado e-mails com a empresa GT acerca da possível utilização dos referidos benefícios, os documentos encaminhados eram apenas demonstrativos não oficiais que demonstram que a Recuperanda estava avaliando a possibilidade e viabilidade contábil de utilização dos benefícios de P&D no ano calendário de 2014. Ocorre que, o benefício não chegou a ser, de fato, utilizado, conforme facilmente se depreende da análise do ECF ano calendário 2014, que comprova a declaração de IRPJ oficial transmitida pela empresa para a Receita Federal. O contrato formalizado entre a recuperanda e GT Consultoria é claro ao definir que a remuneração somente seria devida quando houvesse utilização efetiva do benefício. Conforme cláusula 7.2 do referido contrato, "a economia fiscal, base para cálculo dos honorários, será aquela efetivamente aproveitada pela CONTRATANTE, decorrente de lançamento na contabilidade, em conjunto com a redução para fins de imposto de renda apurado ao fim do ano calendário". Ainda, de acordo com a cláusula 7.3, "o pagamento dos honorários dar-se-á após avaliação e decisão da CONTRATANTE quanto ao aproveitamento, total ou parcial, dos benefícios fiscais levantados pelas CONTRATADAS, bem como o reconhecimento para fins de imposto de renda, após envio da DIPJ e respectivo recolhimento do imposto". Dessa forma, uma vez que não houve real utilização do benefício, não há que se falar em incidência e pagamento de honorários.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: analisado o EFC acostado ao contraditório da recuperanda, verifica-se que no referido ano não houve a utilização do benefício de inovação tecnológica, o que pode se constatar nos parâmetros complementares no registro 0020. Dessa forma, não vai acolhida a referida habilitação.

13.Credor: HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ – 58.766.353/0001-87)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.143.902,56.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contratos e aditivos; notas fiscais; imagens; memória de cálculo; relação de eventos e procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que R\$ 1.553.797,57 são referentes ao Projeto “Drill Ships” Cassino, e que todo o equipamento solicitado pela Ecovix está pronto e na

sede da HBR aguardando posicionamento da recuperanda. E R\$ 590.104,99 são referentes aos eventos de comissionamento dos equipamentos e aprovação dos Data-Books, com as notas fiscais emitidas sob nºs 3526, 3527, 3528, 3762, 3763, 3764, 4587, 4590, 3177, 3254, 3674 e 3765.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Contrato FPSO: Os valores decorrentes dos contratos em questão, embora estejam corretos, não devem ser habilitados na recuperação judicial, pois foram sub-rogados à Tupi B.V., no âmbito do TSA.

Contrato Drill Ship: Não há faturamento para os valores cobrados para os contratos Drill Ship, por isso não foi considerado dívida. Temos registro do faturamento da NF 4130 e que há saldo em aberto conforme apresentado abaixo:

Nº DOC.	MOEDA	VALOR DO DOC.	PAGO	DÍVIDA
NF 4130	R\$	246.270,27	56.950,00	189.320,27

Não houve o cumprimento dos eventos contratuais: Teste em Fábrica (FAT), entrega, comissionamento e aprovação do Data Book. O não cumprimento que resultou em não faturamento. O valor devido refere a saldo de NF em aberto.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a recuperanda comprova que a dívida referente ao FPSO foi integralmente sub-rogada a Tupi B.V., e o credor não acosta cópias das notas fiscais de cobranças no que diz respeito do Drill SHip. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a habilitação, a fim de incluir o crédito no valor de R\$ 189.320,27.

14. Credor: HGG PROFILINH EQUIPMENT BV

Valor pleiteado pelo credor: EUR 17.713,20.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: registro da empresa; procuração e invoice.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o crédito origina-se na prestação de serviço de instalação e montagem de máquinas e equipamentos no ERG1, está formalizado na ordem de compra P00002/00-1S-SC-4325-0 e invoice emitida em 21.01.2014.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita.

As invoices originárias da cobrança referem-se aos custos extras da HGG causados durante a execução do contrato da RG Estaleiros. Invoices V140065 e V140066 - folhas 4 e 5 do anexo.

Como não houve pagamento e o serviço foi reconhecido como devido (ver assinaturas da solicitação da RM de regularização - folhas 1 a 3), a ECOVIX regularizou o pleito pelo contrato P00002/00-1S-SC-4325-0.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de incluir no quadro geral de credores o crédito de EUR 17.713,20.

15. Credor: INTECNIAL S.A. (CNPJ – 89.432.702/0001-58)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 211.560,81.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; pedido de compra; e-mails; memória de cálculo; atos e estatuto e proposta comercial.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a Ecovix através de ordem de compra adquiriu diversas bocas e tampas de bocas de visita pelo de total de R\$ 353.500,00. A condição de pagamento foi ajustada de que 20% na emissão da ordem de compra, 30% no aviso de pronto para embarque (1º lote) e 50% no aviso de pronto embarque (2º lote). A Ecovix realizou apenas os pagamentos das duas primeiras parcelas, mesmo sendo comunicada de que os equipamentos estavam prontos para embarque, dessa forma restou saldo de R\$ 176.750,00 que atualizado é da ordem de R\$ 211.560,81.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita.

Recibo 238/2014 referente à segunda parcela do contrato, para entrega dos itens fabricados no valor de R\$ 176.750,00, reajustado até a data de 16/12/2016.

Valor não havia sido considerado como crédito da RJ, pois, por algum equívoco, o recibo não havia sido lançado no sistema.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 211.560,81.

16.Credor: KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION. (CNPJ – 05.712.684/0001-78) (SK NETWORKS CO)

Valor pleiteado pelo credor: USD 9.029.078,81.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; tradução juramentada do contrato social e da cessão de crédito.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: empresa informa que trata-se de uma seguradora estatal que garante as operações comerciais de empresas coreanas, sendo que, em caso de inadimplemento das transações, esta arca com o valor devido às empresas se sub-rogando do crédito a ser recebido. Considerando a empresa SK NETWORKS CO firmou contrato de exportação em 13.06.2016 com a recuperanda no montante de USD 9.029.078,81 e que a mesma cedeu e transferiu todos os direitos da operação para a KOREA TRADE, sendo esta a nova credora do referido valor.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para US\$ 9.029.078,81.

17.Credor: LAMB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. (CNPJ – 03.577.765/0001-87)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 6.032.149,84.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; procuração; contrato de prestação de serviços; ata de encerramento do contrato de prestação de serviços; notas fiscais; boletins de medição e planilha de cálculo do crédito.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor de R\$ 1.815.640,23 está relacionado a recuperanda Ecovix e origina-se de prestação de empreitada de obras de fundações, blocos e vigas de coroamento necessários para a montagem do pórtico. Em relação ao ERG2 há um crédito de R\$ 4.216.509,60 originário de prestação de serviços de empreitada de mão de obra e parcial de materiais e equipamentos para a edificação da estrutura da fábrica de painéis e blocos do ERG2.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Há duas ações de conhecimento em andamento, sendo que o Grupo Ecovix não reconhece nenhum crédito – nem risco – em favor do credor, de modo que a habilitação deve ser rejeitada. Lembramos que, por se tratar de crédito contingente, é iniciativa exclusiva do Grupo Ecovix atribuir valor ao risco envolvido ou não.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível, o mesmo não será habilitado, e poderá ser habilitado após transito em julgado da referida ação.

18.Credor: LAUSER & ZANETTI ADVOGADOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 79.322,00.

Classe do Crédito no Edital: -.

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista.

Documentos apresentados: cópia dos processos e contrato social.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa trata-se de crédito vinculado a honorários sucumbenciais e contratuais das ações 23/1.14.0012100-5 e 023.1.15.0006563-8 em que é procurador da empresa Barramar Hotel contra Ecovix.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Considerando que se trata de honorários advocatícios decorrentes de ação de execução e de embargos à execução - os quais já foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado - os valores pleiteados devem ser acolhidos.

Não merece, contudo, prosperar o pedido do credor com relação à necessidade de reclassificação de seu crédito na classe trabalhista, até o limite de 150 salários mínimos, devendo o crédito ser mantido como quirografário. Isso porque, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB, "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial". E, de acordo com o art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, os créditos privilegiados estão dentro da classe de crédito quirografário. Há, inclusive, diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: TJSP, AI n. 2125735-87.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão; TJSP, AI n. 0069169-26.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Araldo Telles; TJSP, AI n. 2130858-03.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro; TJRJ, AI n. 0002970-80.2014.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Elisabete Filizzola).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela manutenção de todo o crédito na classe dos quirografários, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 83, I, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece um limite para a classificação dos créditos trabalhistas na falência (até 150 salários mínimos), conforme requer o credor. Assim, o valor que ultrapassar esse limite deve ser considerado, portanto, como crédito quirografário.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: De acordo com o disposto no Art. 85, §14º do NCPC, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, razão pela qual equiparam-se às verbas trabalhistas, conforme tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), ainda que titularizado por sociedade de advogados. Confira-se a ementa do julgado, publicado em 09/10/2014:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n.

7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (...).

Saliente-se que mesmo julgando um caso de falência, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos alimentares se dará tanto na falência quanto na recuperação, o que remete o limite previsto no art. 83, I, ao art. 54, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de se ter pesos diferentes para iguais medidas e grave prejuízo aos créditos trabalhistas dos mais necessitados que possuam valor menor do que 150 salários mínimos.

Portanto, no que tange à limitação do crédito a 150 salários mínimos, em que pese o citado artigo 83 da Lei 11.101/2005 seja direcionado à falência, o entendimento jurisprudencial, a partir do precedente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido favorável à limitação também para as recuperações judiciais:

Recuperação Judicial. (...) A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os temas. Recurso provido em parte, por maioria (AI 2132488-60.2015.8.26.0000, rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/03/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Classificação como crédito trabalhista pela decisão agravada. Agravante que defende que o crédito deve ser habilitado na classe dos quirografários, pois titularizado por sociedade de advogados. Irrelevância. Circunstância que não desnatura sua natureza alimentar. Adoção, da tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). **Crédito decorrente de honorários advocatícios que deve ser incluído no quadro geral de credores, classe trabalhista, limitado a 150 salários mínimos. Excesso a ser classificado como quirografário.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro: 20/10/2016). (Grifo nosso)

Dessa forma, o crédito deverá ser habilitado em nome do referido credor o valor de R\$ 79.322,00 na Classe I.

19.Credor: **MECANAVI – MECÂNICA NAVAL E INDUSTROAL LTDA. (CNPJ – 29.130.697/0001-05)**

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.589.757,25.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; ordens de compra; contratos celebrados entre as partes.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem no fornecimento de equipamentos e serviços relacionados aos Cascos FPSO. A recuperanda parou de pagar, e através de acordo realizado a MECANAVI se submeteu a um deságio da dívida no percentual de 37,67% dos valores débitos com pagamento da mesma em até 30 dias após a aprovação da documentação, porém o pagamento não ocorreu e na época a dívida era de R\$ 2.443.167,22, que atualizados chegam ao valor hora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Os contratos mencionados pela Mekanavi (exceto os mencionados abaixo) foram sub-rogados pela Tupi. Por esse motivo, os montantes pleiteados não são de responsabilidade Ecovix. Ver ""Tupi BV Notice of Assignment of MECANAVI Subcontracts [rev.14_Dec_2016]"" em anexo."

Há, contudo, alguns contratos "extras" de fornecimento de materiais e serviços que não foram sub-rogados pela Tupi, e são, portanto, de responsabilidade da Ecovix. Para esses casos, o valor é devido.

CONTRATO	ORIGINAL	IGP-M	VENCIMENTO	TOTAL
ECXP00002/00-1S-SC-4349-0	R\$ 31.996,31	R\$ 932,86	12/05/2016	R\$ 32.929,17
ECXP00002/00-1S-SC-4862-0	R\$ 20.677,52	R\$ 602,86	12/05/2016	R\$ 21.280,38
ECX-P00002/00-1S-SC-7190-0	R\$ 46.386,21	R\$ 1.352,39	12/05/2016	R\$ 47.738,61
	R\$ 99.060,05			R\$ 101.948,15

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o credor não ter acostado memória de cálculo referente aos valores requeridos e a manifestação da empresa sobre a sub-rogação do contrato a Tupi pelo TSA, a manifestação da recuperanda merece prosperar. Dessa forma, vai parcialmente acolhida à divergência apresentada, a fim de incluir no edital o valor de R\$ 101.948,15.

20.Credor: **MENDES VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ – 01.996.284/0001-80)**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 0,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 153.323,87.

Classe do Crédito no Edital: -

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista.

Documentos apresentados: contrato social; cópia da sentença; memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem nas ações em que defende a empresa HAMBURG sob nº 0089515-19.2015.8.19.0001 – R\$ 101.961,71 e 0385874-47.2015.8.19.001 – R\$ 51.427,71 atualizado até dia 19.12.2016, e trata-se de honorários sucumbenciais.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação parcialmente aceita.

Considerando que se trata de honorários advocatícios decorrentes de ação de execução e de embargos à execução - os quais já foram julgados improcedentes e se encontra em fase de cumprimento de sentença - os valores pleiteados devem ser acolhidos.

Não merece, contudo, prosperar o pedido do credor com relação à necessidade de reclassificação de seu crédito na classe trabalhista, até o limite de 150 salários mínimos, devendo o crédito ser mantido como quirografário. Isso porque, nos termos do art. 24 do Estatuto da OAB, "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial". E, de acordo com o art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, os créditos privilegiados estão dentro da classe de crédito quirografário. Há, inclusive, diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: TJSP, AI n. 2125735-87.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão; TJSP, AI n. 0069169-26.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Araldo Telles; TJSP, AI n. 2130858-03.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro; TJRJ, AI n. 0002970-80.2014.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Elisabete Filizzola).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela manutenção de todo o crédito na classe dos quirografários, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 83, I, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece um limite para a classificação dos créditos trabalhistas na falência (até 150 salários mínimos), conforme requer o credor. Assim, o valor que ultrapassar esse limite deve ser considerado, portanto, como crédito quirografário.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: De acordo com o disposto no Art. 85, §14º do NCPC, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, razão pela qual equiparam-se às verbas trabalhistas, conforme tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), ainda que titularizado por sociedade de advogados. Confira-se a ementa do julgado, publicado em 09/10/2014:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal (...).

Saliente-se que mesmo julgando um caso de falência, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos alimentares se dará tanto na falência quanto na recuperação, o que remete o limite previsto no art. 83, I, ao art. 54, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de se ter pesos diferentes para iguais medidas e grave prejuízo aos créditos trabalhistas dos mais necessitados que possuam valor menor do que 150 salários mínimos.

Portanto, no que tange à limitação do crédito a 150 salários mínimos, em que pese o citado artigo 83 da Lei 11.101/2005 seja direcionado à falência, o entendimento jurisprudencial, a partir do precedente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido favorável à limitação também para as recuperações judiciais:

Recuperação Judicial. (...) A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando

a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa. Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os temas. Recurso provido em parte, por maioria (AI 2132488-60.2015.8.26.0000, rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/03/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Classificação como crédito trabalhista pela decisão agravada. Agravante que defende que o crédito deve ser habilitado na classe dos quirografários, pois titularizado por sociedade de advogados. Irrelevância. Circunstância que não desnatura sua natureza alimentar. Adoção, da tese consolidada no REsp 1.152.218-RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). **Crédito decorrente de honorários advocatícios que deve ser incluído no quadro geral de credores, classe trabalhista, limitado a 150 salários mínimos. Excesso a ser classificado como quirografário.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro: 20/10/2016). (Grifo nosso)

Dessa forma, o valor de R\$ 140.550,00 na Classe I e R\$ 12.773,87 na Classe III.

21.Credor: MITSUBISHI CORPORATION

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 10.000,00.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: “termination of the secondment agreement”.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita habilitação com base no documento acostado.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: De acordo com o instrumento anexo (TERMINATION OF THE SECONDMENT AGREEMENT), a obrigação de pagamento das verbas rescisórias do Sr. Kazushige Okazaki foi assumida pela Ecovix. Veja:

2. Due to termination of the employment relationship of Mr. Kazushige Okazaki, dispatched by MC in accordance with Section 2.2 of the Agreement (“Employee”), on December 31st, 2015, Ecovix hereby undertakes to pay the outstanding benefits to the Employee as provided for in Annex B to the Agreement, in the total amount of ten thousand Brazilian Reais (R\$10,000.00), until January 29th, 2016.

Pelo que consta do e-mail enviado pela Mitsubishi, no entanto, eles estão solicitando a habilitação do crédito em nome próprio.

Como se trataria de hipótese de sub-rogação por pagamento, concordamos com a habilitação do crédito em nome da Mitsubishi Corporation, na classe dos credores quirografários, desde que comprovem o pagamento das verbas rescisórias.

Caso o pagamento não tenha sido feito pela Mitsubishi, a habilitação do crédito deve ser feita em nome do próprio Sr. Kazushige Okazaki.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando que a manifestação do credor não comprova o pagamento do referido crédito e as premissas dadas pelo acordo acostado, o valor de R\$ 10.000,00 deverá ser habilitado em nome de Kazushige Okazaki.

22.Credor: NORASIA CONTAINER LINES LIMITED (REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO CNPJ – 42.581.413/0001-57)

Valor pleiteado pelo credor: US\$ 1.240,00

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procurações; fatura; estatuto.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que realizou transporte marítimo de cargas para a recuperanda, e que dispunha de contêineres por um prazo determinado, que ultrapassado geraria uma sobre estadia. O fato ocorreu e gerou o crédito ora requerido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnação aceita.

O crédito pleiteado corresponde aos valores devidos pela Ecovix de acordo com as datas de devolução dos contêineres vazios.

Muito embora o valor pleiteado pela Norasia seja de US\$ 1.240,00, o crédito foi reconhecido em reais, na medida em que faturados contra a Ecovix com a taxa de conversão da época, de acordo com os valores indicados nas faturas apresentadas pelo fornecedor (valor gerado em dólar e, no momento de entrega do contêiner vazio, há conversão do valor para geração da fatura em real).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para US\$ 1.240,00.

23. Credor: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. (CNPJ - 59.456.277/0001-76)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 71.193,73.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; notas fiscais; notificações de débito; resposta da notificação; solicitação de compra e planilha de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que as notas fiscais 2016/3009, 2016/2060, 2016/2062, 2016/2214, 2016/2233, 2016/2990 e 2016/31 que totalizam o valor requerido não foram pagas.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 71.193,73.

24. Credor: SIGLIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ – 18.325.929/0001-56)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 248.211,95 e R\$ 163.391,53.

Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; cópia dos processos memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: ação em tramite da 2ª vara cível da comarca de Rio Grande sob nº 0017695-77.2016.8.21.0023 e 0011652-27.2016.8.21.0023.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: impugnações rejeitadas.

Considerando que se trata de honorários advocatícios decorrentes de ação de execução ajuizada pela ROLL LOGISTICS BRASIL LTDA. na qual a Ecovix sequer foi citada, e, consequentemente, ainda não ajuizou os competentes embargos à execução, entendemos que o crédito deverá aguardar o trânsito em julgado da ação. A divergência administrativa também menciona o n. do processo errado, sendo o correto 023/1.16.0006571-0.

Considerando que se trata de honorários advocatícios decorrentes de ação de execução ajuizada pela SIDER COMÉRCIO INDUSTRIAL LTDA. na qual a Ecovix sequer foi citada, e, consequentemente, ainda não ajuizou os competentes embargos à execução, entendemos que o crédito deverá aguardar o trânsito em julgado da ação.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece acolhimento, considerando que não há valor líquido, certo e exigível para a referida habilitação. Dessa forma, não vai acolhida a habilitação apresentada administrativamente.

25.Credor: TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEMANETO LTDA. (CNPJ 01.651.522/0001-16)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 780.501,83.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; instrumento de confissão de dívida; extrato bancário; memória de cálculo e boletins de medição.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem de instrumento de confissão de dívida não cumprido o qual restou saldo de R\$ 540.000,00 e que aplicado multa e juros representa o valor de R\$ 693.059,16. Além disso, ainda resta em aberto boletim de medição referente a 11.2016 no valor de R\$ 57.740,00 e 29.702,67.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: habilitação parcialmente aceita.

O cálculo apresentado pelo fornecedor considerou indevidamente a atualização do crédito até 10.2.2017, sendo que deveria ter sido considerada a data do pedido de RJ (16.12.2016). BM n. 4 e 5 são, de fato, devidos.

	VALOR	VENCIMENTO	ATÉ	JUROS 1% A.M.	MULTA 10%	IGPM
1	R\$ 70.000,00	PAGO	PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2	R\$ 45.000,00	PAGO	PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3	R\$ 45.000,00	PAGO	PAGO	R\$ -	R\$ -	R\$ -
4	R\$ 90.000,00	15/12/2015	16/12/2016	R\$ 11.010,00	R\$ 9.000,00	R\$ 6.944,35
5	R\$ 90.000,00	15/01/2016	16/12/2016	R\$ 10.080,00	R\$ 9.000,00	R\$ 6.471,64
6	R\$ 90.000,00	15/02/2016	16/12/2016	R\$ 9.150,00	R\$ 9.000,00	R\$ 5.384,26
7	R\$ 90.000,00	15/03/2016	16/12/2016	R\$ 8.280,00	R\$ 9.000,00	R\$ 4.169,47
8	R\$ 90.000,00	15/04/2016	16/12/2016	R\$ 7.350,00	R\$ 9.000,00	R\$ 3.691,65
9	R\$ 90.000,00	15/05/2016	16/12/2016	R\$ 6.450,00	R\$ 9.000,00	R\$ 3.383,48
	R\$ 540.000,00			R\$ 52.320,00	R\$ 54.000,00	R\$ 30.044,85

CRÉDITO RECONHECIDO	
CALCULADO VALOR	R\$ 676.364,85
BM-04	R\$ 57.740,00
BM-05	R\$ 29.702,67
TOTAL	R\$ 763.807,52

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação da recuperanda merece prosperar, considerando que o cálculo deve respeitar a data do pedido de recuperação judicial. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a habilitação apresentada, a fim de incluir no rol de credores o valor de R\$ 763.807,52.

26.Credor: TRANSPORTES PORTO BRAZIL LTDA. EPP. (CNPJ – 07.860.944/0001-88)

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.800,00.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: contrato social; procurações; DACTEs.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa o crédito tem origem na prestação de serviços de transportes (frete) realizados para a recuperanda representados através de 8 DACTEs.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para R\$ 7.800,00.

27. Credor: **WARTSILA FINLAND OY**

Valor pleiteado pelo credor: US\$ 2.051.520,35.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; faturas e ordem de compra.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor que o crédito é decorrente do fornecimento de geradores propulsores contratados pela recuperanda para unidades/navios de perfuração, por intermédio de Cassino Drilling BV, Curumim Drilling BV e Salinas Drilling BV. Tal crédito está amparado nas faturas 90500364, 90499652 e 90503054, que somam o valor ora requerido e que devem ser atualizados até a data do pedido.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a pretensão do credor visto que a relação abaixo não havia sido lançada.

INVOICES NÃO LANÇADAS			
EVENTO	INVOICE	VALOR	DRILL
Receipt at SUPPLIER facilities of turbo chargers and base frames for the engines.	90503054	\$418.187,00	CASSINO
PO for receptacles for the thrusters	90499652	\$466.666,66	CURUMIM
Receipt at SUPPLIER facilities of turbo chargers and base frames for the engines.	90500364	\$1.166.666,65	CURUMIM

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o referido crédito para US\$ 2.051.520,35.

28. Credor: **WARTSILA NETHERLANDS B.V.**

Valor pleiteado pelo credor: EUR 758.750,00.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; invoice; ordem de compra.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor que o crédito é decorrente de ordem de compra firmada entre as empresas para o fornecimento de um sistema de propulso manejável encomendado à Recuperanda pelo Ministério da Defesa da República da Venezuela, para as obras de reparação do navio AB Warao. Ainda informa que o crédito possui garantia fidejussória prestada pela empresa Jackson Empreendimentos S.A.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: Com relação ao pedido de habilitação de crédito apresentado pela empresa Wartsila Netherlands, verificamos internamente e concluímos por aceitar a habilitação para incluir o crédito de 758.750,00 Euros na classe de credores quirografários. Verificamos que tal valor constava no fluxo de pagamentos de fornecedores do projeto WARAO como 3º evento do contrato entre as partes e só não foi quitado por ausência de recursos.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no Art. 9º da Lei 11.101/2005, vai acolhida a habilitação apresentada administrativamente, a fim de incluir o crédito de EUR 758.750,00.

29. Credor: UNITECNICA ENGENHARIA LTDA

Natureza: habilitação de crédito.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 81.951,00.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: e-mail, acordos e nota fiscal.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é decorrente de acordo firmado entre as partes.

POSIÇÃO DAS RECUPERANDAS: concorda com a habilitação requerida.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a habilitação apresentada, a fim de incluir o referido crédito R\$ 81.851,00 no rol de credores.

3.HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIA APRESENTADAS PELOS CREDORES INTEMPESTIVAMENTE

1. Credor: ZIRCO (1989) Ltda.

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: USD 405.701,55.

Valor pleiteado pelo credor: USD 1.269.978,48.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: atos constitutivos; procuração; ordem de compra; *invoices*; atualização encargos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é superior aos valores inicialmente arrolados.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação do credor foi recebida em meio eletrônico em 13.04.2017, considerando que o prazo para envio de impugnações e habilitações encerrou-se em 10.03.2017 a mesma é considerada intempestiva e não será apreciada neste relatório.

3. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA:

3.1 CLASSE I – TRABALHISTAS

No período de análise de divergências verificou-se que o Grupo Ecovix listou na petição inicial os créditos de colaboradores ativos da empresa, inclusive afastados. Após revisões, entendeu por retirar os referidos créditos da lista, considerando que tais verbas já foram quitadas e eventual rescisão trabalhista, após o pedido de recuperação judicial, não estaria sujeita aos efeitos do processo recuperacional. Dessa forma, manifestou-se no sentido de manter apenas os créditos decorrentes de ações em andamento.

A Administração Judicial não se opõe a tal manifestação, considerando que esse posicionamento evitará uma judicialização dos créditos trabalhistas. Ademais, é de conhecimento público que a reestruturação do Grupo Ecovix teve forte repercussão social na comunidade de Rio Grande/RS e o pagamento das parcelas rescisórias se fazia necessário para minimizar estes impactos.

Dessa forma, o edital conterà nova lista de credores trabalhistas onde conterà grande modificação em relação a lista inicial desta classe.

3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

1. Credor: **3Z EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ- 11.324.154/0001-55)**

Natureza: inclusão de credor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.083.709,38 (contingente).

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 1.083.709,38 (contingente).

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia do processo.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: manter como contingente. Vale a ressalva de que o valor listado como contingência para a empresa 3Z Equipamentos engloba valores pleiteados pela empresa 3Z Movimentação, uma vez que ambas são parte autora na ação.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a manifestação da recuperanda, devendo ser incluído o credor 3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA como titular do referido crédito.

2. Credor: **BLINDA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**

Natureza: divergências de valor

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 714.639,66.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 710.693,54.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: solicita a redução do valor inicialmente listado, pois verificou-se a existência de vários adiantamentos realizados e não aplicados de Notas Fiscais emitidas.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência apresentada, considerando que a recuperanda acostou comprovantes de suas alegações. Dessa forma, deverá ser retificado o crédito para R\$ 710.693,54.

3. Credor: CAMERON DISTRIBUTED VALVES

Natureza: exclusão de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: US\$ 399.015,80.

Valor pleiteado pelo credor: -.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: invoices e controle de pagamento de fornecedores.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: verificou que o crédito deve ser excluído pois refere-se exclusivamente a Invoices cobrando o evento de Down Payment (adiantamento). O referido evento não foi pago e também não houve qualquer prestação de serviços ou entrega de bens pelo fornecedor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a manifestação, os documentos acostados comprovam a alegação da recuperanda. Deverá ser excluído o referido crédito.

4. Credor: DC LOGISTICS BRASIL LTDA

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.021.242,60.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 3.376.822,51.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notificação judicial com protesto e demonstrações de débito.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Durante o processo de conciliação verificou-se que o valor listado inicialmente está incorreto. Todos os documentos e cobranças localizadas permitem concluir apenas pelo novo valor informado.

NOTIFICAÇÃO: 0311629-28.2015.8.24.0033

Cobrança de demurrage por containers com atraso de devolução. Valor em reais com taxa referente ao dia da devolução.

CONT	VALOR	DATA FINAL	COTAÇÃO	VALOR EM R\$	(INPC) + (1%A.M.)
AMFU2980850	\$ 36.735,00	20/10/2014	2,4548	R\$ 90.177,08	R\$ 110.889,01
GCEU4311434	\$ 36.735,00	20/10/2014	2,4548	R\$ 90.177,08	R\$ 110.889,01
GESU7300719	\$ 36.735,00	20/10/2014	2,4548	R\$ 90.177,08	R\$ 110.889,01
MSCU2532668	\$ 36.735,00	20/10/2014	2,4548	R\$ 90.177,08	R\$ 110.889,01
TOLU4607083	\$ 36.735,00	20/10/2014	2,4548	R\$ 90.177,08	R\$ 110.889,01
GCEU4259070	\$ 37.890,00	27/10/2014	2,5335	R\$ 95.994,32	R\$ 117.791,09
MSCU2521909	\$ 37.890,00	27/10/2014	2,5335	R\$ 95.994,32	R\$ 117.791,09
MSCU2527384	\$ 37.890,00	27/10/2014	2,5335	R\$ 95.994,32	R\$ 117.791,09
MSCU2534130	\$ 37.890,00	27/10/2014	2,5335	R\$ 95.994,32	R\$ 117.791,09
MSCU2507460	\$ 28.320,00	27/10/2014	2,5335	R\$ 71.748,72	R\$ 88.040,21
MSCU2518253	\$ 28.320,00	27/10/2014	2,5335	R\$ 71.748,72	R\$ 88.040,21
MSCU2519624	\$ 28.485,00	28/10/2014	2,4863	R\$ 70.822,26	R\$ 86.876,94
MSCU4540364	\$ 47.040,00	29/10/2014	2,434	R\$ 114.495,36	R\$ 140.407,54
TCLU70003400	\$ 46.770,00	28/10/2014	2,4863	R\$ 116.284,25	R\$ 142.644,70
TCLU7015762	\$ 46.500,00	27/10/2014	2,5335	R\$ 117.807,75	R\$ 144.557,55
TCLU7028707	\$ 46.770,00	28/10/2014	2,4863	R\$ 116.284,25	R\$ 142.644,70
UXXU2445307	\$ 1.920,00	14/11/2014	2,6129	R\$ 5.016,77	R\$ 6.068,66
MRKU3908968	\$ 2.790,00	17/11/2014	2,6029	R\$ 7.262,09	R\$ 8.776,69
	\$ 612.150,00				
				R\$ 1.526.332,82 Total Valores (data do evento)	R\$ 1.873.666,63 Atualizado até: 20/10/2015
DANOS APURADOS		Em:	29/10/2014		R\$ 42.600,80
		Atualizado até:	20/10/2015		R\$ 52.242,06
PROCESSO ATUALIZADO ATÉ:			20/10/2015		R\$ 1.925.908,69
PROCESSO ATUALIZADO ATÉ:			16/12/2016	(INPC) + (1%A.M.)	R\$ 2.435.925,03

	Vencimento	Valor	IGPM	Valor corrigido
HBL 2016SA000719A e HBL 2016SA000719	04/10/2016	468.033,08	0,0067065	R\$ 471.171,94

HBL 2016SA000719A e HBL 2016SA000719	04/11/2016	468.033,08	0,0050984	R\$ 470.419,30
FATURAS ATUALIZADAS ATÉ:		16/12/2016		R\$ 947.149,54

CRÉDITO RECONHECIDO	
TOTAL	R\$ 3.383.074,58

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência, considerando que as alegações da recuperanda e aos cálculos estão em acordo com a legislação. Dessa forma, deverá ser retificado o crédito para R\$ 3.383.074,58.

5. Credor: EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 570.294,76.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 769.055,35.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia do acordo firmado entre as partes.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Valor listado inicialmente está em desacordo com a última confissão de dívida formalizada pelas partes. O valor da confissão de dívida era de R\$ 1.150.000,00 e concessão de deságio de 37,67%, que reajustado até 16/12/16 (IGP-M) totaliza o valor da coluna valor conciliado.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a empresa ter acostado cópia do referido acordo, vai acolhida a divergência da recuperanda, sendo o crédito retificado para R\$ 769.055,35.

6. Credor: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA

Natureza: divergência de classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.675.059,01 e R\$ 279.702,75 (contingente).

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 3.675.059,01 (contingente) e R\$ 279.702,75 (contingente).

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Solicitamos correção para que ambos os valores sejam classificados como créditos contingentes, pois baseiam-se nas ações: 1029902-85.2016.8.26.0562 - 3ª Vara Cível de Santos (valor contingente R\$ 279.702,75) e 1019948-49.2015.8.26.0562 - 5ª Vara Cível de Santos (valor contingente 3.675.059,01).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de valor objeto de discussão judicial em trâmite, e não haver crédito líquido, certo e exigível o valor será reclassificado para contingente e estará sujeito a alterações após trânsito em julgado das mesmas.

7. Credor: KOCH METALURGICA S.A.

Natureza: exclusão do crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 476.138,62.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: -.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: -.

Documentos apresentados: e-mail de cancelamento enviado de 16.11.2016.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Valor listado indevidamente. Apuramos que o contrato foi rescindido sendo que o escopo contratado não chegou a ser executado.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a manifestação da recuperanda, devendo ser excluído do rol de credores o referido crédito.

8. Credor: M.O.TECH DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

Natureza: alteração de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 526.601,36.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 235.148,38.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Solicitamos a alteração do valor após a companhia ter verificado que existiam adiantamentos não aplicados em Notas Fiscais emitidas.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergências, considerando a comprovação juntada ao pedido. Dessa forma, deverá ser retificado o crédito para R\$ 235.148,38.

9. Credor: MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA

Natureza: alteração para contingente.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.326.942,19.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 2.326.942,19 (contingente).

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Solicitamos que o crédito listado conste como contingente uma vez que identificamos ação judicial em trâmite.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de valor objeto de discussão judicial em trâmite, e não haver crédito líquido, certo e exigível o valor será reclassificado para contingente e estará sujeito a alterações após trânsito em julgado da mesma.

10. Credor: METASA SA INDÚSTRIA METALURGICA

Natureza: alteração de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 302.964,61.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 203.408,45.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: acordo firmado entre as partes.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Solicitamos revisão do valor, pois não havia sido aplicado o deságio de 37,67% do acordo assinado entre as partes. Após calcular desconto o valor foi reajustado até 16/12/16 (IGP-M).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a empresa ter acostado cópia do referido acordo, vai acolhida a divergência da recuperanda, sendo o crédito retificado para R\$ 203.408,45. Além disso, o crédito deve ser reclassificado para a classe III.

11. Credor: MICROMAZZA PMP LTDA. e WENMAZZA INDÚSTRIA DE VALVULAS LTDA.

Natureza: inclusão de credor em relação ao crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.267.820,24 (contingente) e R\$ 441.287,20.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.267.820,24 (contingente).

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Manter como contingente. Vale a ressalva de que o valor listado como contingência para a empresa Micromazza engloba valores pleiteados também pela empresa Wenmazza, uma vez que ambas são parte autora na mesma ação.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a divergências apresentada, deve-se incluir como detentor do crédito a empresa WENMAZZA INDÚSTRIA DE VALVULAS LTDA, devendo ser excluído o outro valor de R\$ 441.287,20.

12. Credor: **MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 577.587,56

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 233.103,06.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das notas fiscais.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Durante o processo de conciliação verificou-se que o valor listado inicialmente está incorreto. Todos os documentos e cobranças localizadas permitem concluir apenas pelo novo valor informado.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência apresentada, porque apesar da emissão das notas ser posterior aos pedidos, a cobrança se refere a períodos anteriores a recuperação judicial. Dessa forma, deve ser retificado o crédito para R\$ 233.103,06.

13. Credor: **MOPA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 598.453,60.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 538.453,60.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Durante o processo de conciliação verificou-se que o valor listado inicialmente está incorreto. Todos os documentos e cobranças localizadas permitem concluir apenas pelo novo valor informado. O valor conciliado consiste no valor do saldo contratual considerando que todos os equipamentos foram entregues.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a solicitação, visto que a empresa anexa comprovante de pagamento da diferença requerida. Dessa forma, deverá ser retificado o crédito para R\$ 538.453,60.

14. Credor: OGDEN WELDING SYSTEMS INC.

Natureza: exclusão de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.329.350,53.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: -.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: -.

Documentos apresentados: contrato; notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Solicitamos a exclusão do crédito após a companhia ter verificado que existiam adiantamentos não aplicados em Notas Fiscais emitidas. Uma vez aplicados os referidos adiantamentos verificou-se que não há dívida.

RGSE0000100-1S-AF-000211

Valor total contrato	\$	285.000,00
Pagamentos	\$	135.000,00

	\$ 135.000,00
	\$ 15.000,00
Saldo devedor	\$ -

RGSE0000100-1S-AF-000111

Valor total contrato	\$ 1.800.000,00
	\$ 60.000,00
Pagamentos	\$ 900.000,00
	\$ 560.000,00
	\$ 280.000,00
Saldo devedor	\$ -

Estava como crédito, pois não foi dado a baixa do pagamento efetuado. Este contrato foi iniciado pela Ecovix, pago a 1º e 2º parcela pela JP Morgan (USD 960.000,00). O contrato foi encerrado e dado continuidade pela RG. Pago 3º e 4º parcela, encerrando o escopo.

ECXP00001 00-M0-PJ-0007 10

Valor total contrato	\$ 1.000.000,00
Pagamentos	\$ 1.000.000,00
Saldo devedor	\$ -

Estava como crédito no sistema, pois não foi dado a baixa do pagamento efetuado pela Ecovix.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência apresentada pela recuperanda. Dessa forma, deve ser excluído o crédito do rol de credores.

15. Credor: **PRESTADORA DE SERVICOS NAVAIS J. COSTA LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.293.807,90.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 758.674,60.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: acordo firmado entre as partes.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Solicitamos revisão do valor, pois não havia sido aplicado o deságio de 37,67% do acordo assinado entre as partes. Após calcular desconto o valor foi reajustado até 16/12/16 (IGP-M).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a empresa ter acostado cópia do referido acordo, vai acolhida a divergência da recuperanda, sendo o crédito retificado para R\$ 758.674,60.

16. Credor: SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

Natureza: divergência de valor e classificação como contingente.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.079.367,00.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 1.366.126,44 (contingente).

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Verificamos que o valor deve ser apontado como contingente, pois há processo judicial. Solicitamos ainda eu seja considerado o valor da contingência atualizada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de valor objeto de discussão judicial em trâmite, e não haver crédito líquido, certo e exigível o valor será reclassificado para contingente e estará sujeito a alterações após trânsito em julgado da mesma.

17. Credor: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 980.458,78.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 775.458,78.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: demonstrativo de notas fiscais em aberto; cópias de notas fiscais.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Durante o processo de conciliação verificou-se que o valor listado inicialmente está incorreto. Todos os documentos e cobranças localizadas permitem concluir apenas pelo novo valor informado.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência, devendo ser retificado o crédito para R\$ 775.458,78.

18. Credor: THALES NEDERLAND B.V.

Natureza: exclusão de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: EUR 574.000,00 e EUR 418.000,00.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: -.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: -.

Documentos apresentados: contratos; invoices; pagamentos; carta fiança.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Crédito deve ser excluído, pois refere-se exclusivamente a Invoices cobrando o evento de Down Payment que não foi pago e também não foram executados os fornecimentos.

ECXP0019-00-1Z-PJ-0047-14_16 (01/09/2014).

Este crédito não deve ser liberado. Trata-se do saldo da Invoice de dow-payment de 14/10/14 que passa a não ser mais válida após o aditivo 1 celebrado, onde o valor do dow-payment é reduzido e pago em sua totalidade.

PAYMENT MILESTONE	TOTAL AMOUNT	ISSUED	PAID
1-DOWNPAYMENT	€ 974.000,00	€ 974.000,00	€ 400.000,00
2-COMPLETION OF TESTING OF CMS, MIRADOR, SCOUT AND IBS	€ 974.000,00	€ -	€ -
3-COMPLETION OF TESTING OF SMART-S, STING, ICS, ALTESSE, VIGILE	€ 1.168.800,00	€ -	€ -
4-REPORT DELIVERY	€ 779.200,00	€ -	€ -
	€ 3.896.000,00	€ 974.000,00	€ 400.000,00

A invoice de Downpayment foi faturada em 14/10/2014 no valor de € 974.000,00.

Em 16/01/2015 a Ecovix e a empresa Thales celebraram o aditivo 1, onde as condições de pagamento são alteradas e o downpayment é reduzido para € 400.000,00, que já estava depositado em 08/01/2015.

Com essa mudança, a invoice originária de €974.000,00 passa a não ser mais válida e o primeiro evento foi cumprido, ficando como crédito a ser recuperado e os € 574.000,00 não é mais devido como downpayment. Os demais eventos não foram faturados e não há histórico se foram cumpridos.

PAYMENT MILESTONE	TOTAL AMOUNT	ISSUED	PAID
1-DOWNPAYMENT	€ 400.000,00	€ 400.000,00	€ 400.000,00
2-COMPLETION OF TESTING OF CMS, MIRADOR, SCOUT AND IBS	€ 1.353.200,00	€ 1.353.200,00	€ -
3-COMPLETION OF TESTING OF SMART-S, STING, ICS, ALTESSE, VIGILE	€ 1.363.600,00	€ 1.363.600,00	€ -
4-REPORT DELIVERY	€ 779.200,00	€ 779.200,00	€ -
	€ 3.896.000,00	€ 3.896.000,00	€ 400.000,00

ECXP0019-00-1Z-PJ-0051-13 (30/12/2013)

Valor declarado não está listado no sistema e não é coerente com nenhuma fatura dos contratos feitos entre Ecovix e Thales.

Financeiro confirmou que este valor está equivocado como crédito. Além disso, o 3º evento não foi cumprido e é necessário avaliar status desse material com fornecedor e os adiantamentos realizados.

PAYMENT MILESTONE	TOTAL AMOUNT	ISSUED	PAID
1-DOWNPAYMENT	€ 1.183.449,60	€ 1.183.449,60	€ 1.183.449,60
2-COMPLETION OF THE SERVICES	€ 591.724,80	€ 591.724,80	€ 591.724,80
3-DELIVERY OF MATERIAL	€ 1.183.449,60	€ -	€ -
	€ 2.958.624,00	€ 1.775.174,40	€ 1.775.174,40

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: conforme documentos acostados e argumentação da recuperanda, cabe acolhimento a solicitação de exclusão do crédito.

19. Credor: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A.

Natureza: exclusão de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 432.000,98.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: -.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: -.

Documentos apresentados: notas fiscais, e-mail de quitação.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: A Recuperanda solicita a exclusão do valor inicialmente listado, pois verificou-se a existência de vários adiantamentos realizados e não aplicado em NF's emitidas.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência considerando que a recuperanda acosta cópia de quitação dos referidos valores. Dessa forma, deverá ser excluído o referido crédito.

20. Credor: ZHENGZHOU NEW DAFANG HEAVY INDUSTRY SCIENCE & TECHNOLOGY CO LTD.

Natureza: exclusão de crédito.

Valor edital do art. 52, § 1º: US\$ 600.000,00

Valor pleiteado pelas Recuperandas: -.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: -.

Documentos apresentados: e-mails; controle de pagamento;

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: A Recuperanda solicita a exclusão do valor inicialmente listado, pois verificou-se a existência de vários adiantamentos realizados e não aplicado em NF's emitidas.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência, visto que ficou comprovada a referida quitação. Dessa forma, deverá ser excluído o crédito.

3.3 CLASSE IV– ME/EPP

1. Credor: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO LTDA - EPP

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 590.352,08.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 45.860,62.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: contrato; notas fiscais de simples faturamento; pagamentos e materiais recebidos.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Há necessidade de redução do valor listado uma vez que foi considerado como dívida a Nota de SIMPLES FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA o que gerou lançamento dos valores em duplicidade. Outro fator importante é que o escopo não foi integralmente realizado e para quitação da parte executada pende apenas o pagamento do novo valor informado.

Foi firmado contrato para mão-de-obra, fornecimento de materiais e prestação de serviços para a execução de duas ETE (Estação de Tratamento de Esgoto): ETE Norte e ETE Sul. Valor do contrato R\$ 865.478,00. No início do contrato, o fornecedor emitiu uma Nota Fiscal "SIMPLES FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA" no valor total do contrato.

Foi entregue apenas a ETE Sul, em 6 remessas, conforme NFs abaixo:

NF	Natureza	Descrição	Valor
128	Venda	ETE - 1ª remessa	R\$ 146.794,61
176	Simplex Remessa	ETE - 2ª remessa	R\$ 68.154,64

177	Simple Remessa	ETE - 3ª remessa	R\$ 68.154,64
178	Simple Remessa	ETE - 4ª remessa	R\$ 68.154,64
179	Simple Remessa	ETE - 5ª remessa	R\$ 68.154,64
246	Simple Remessa	ETE - 6ª remessa	R\$ 47.462,47
TOTAL ENTREGUE			R\$ 466.875,64

OBS.: NF 128 emitida com natureza errada.

DATA PGTO	VALOR
28/02/2012	R\$ 173.095,60
18/12/2012	R\$ 119.003,23
20/08/2014	R\$ 18.567,74
02/02/2015	R\$ 45.437,60
01/09/2015	R\$ 64.910,85
TOTAL	R\$ 421.015,02
Total de NFs recebidas	R\$ 466.875,64
Total pago	R\$ 421.015,02
Saldo a pagar	R\$ 45.860,62

Total de NFs recebidas	R\$ 466.875,64
Total pago	R\$ 421.015,02
Saldo a pagar	R\$ 45.860,62

CRÉDITO RECONHECIDO	
TOTAL	R\$ 45.860,62

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: vai acolhida a divergência apresentada considerando a comprovação das alegações com documentos anexados. Dessa forma, deverá ser retificado o crédito para R\$ 45.860,62.

2. Credor: FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME / RG REMOVEDORA DE RESÍDUOS LTDA

Natureza: exclusão de crédito duplicado e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 608.854,44 e R\$ 1.185.019,50.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 1.185.019,50 (contingente)

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP e Classe III – Quirografário

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Na lista de credores consta Francisco Gonçalves de Oliveira ME que é a razão social da empresa RG REMOVEDORA, ou seja, credor e crédito listados em duplicidade. Por outro lado, o crédito da RG REMOVEDORA constou equivocadamente como líquido e deve ser classificado como contingente, pois há ação judicial em trâmite. Dessa forma, solicitamos: 1 - a exclusão do crédito listado em duplicidade e; 2- a classificação do crédito como contingente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: de fato verifica-se que trata-se de mesmo credor e valor de mesma origem. Dessa forma, deve ser excluído o crédito de R\$ 608.854,44 da Classe III, e alterado o valor da Classe IV para R\$ 1.185.019,50.

3. Credor: **JMI FABRICACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 988.526,22.

Valor pleiteado pelas Recuperandas R\$ 663.690,03.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: cópia de acordo entre as partes.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Solicitamos revisão do valor pois não havia sido aplicado o deságio de 37,67% do acordo assinado entre as partes. Após calcular desconto o valor foi reajustado até 16/12/16 (IGP-M).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando a empresa ter acostado cópia do referido acordo, vai acolhida a divergência da recuperanda, sendo o crédito retificado para R\$ 663.690,03.

4. Credor: **SOLUTORK ENGENHARIA E MANUTENCOES ESPECIAIS LTDA ME**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 481.858,11.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 1.693.534,71.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Após a conciliação a companhia verificou que o valor da dívida é maior que o inicialmente informado devido a NFs não lançadas por falta de saldo contratual.

O valor declarado na RJ contempla apenas uma NF, porém após a data, foi lançada a NF 168, e as NFs 167, 169 e 170 não foram lançadas porque o contrato não possui saldo no sistema. Também não havia sido considerado os adiantamentos que totalizam R\$ 964.946,78.

RJ - NF 162	R\$ 481.858,11
ADIANTAMENTO NÃO ABATIDOS EM NENHUMA NF	R\$ 133.490,00
NF 167 NÃO LANÇADA	R\$ 598.837,76
NF 168 LANÇADA	R\$ 151.634,48
NF 169 NÃO LANÇADA	R\$ 387.078,67
NF 170 NÃO LANÇADA	R\$ 207.615,69
TOTAL	R\$ 1.693.534,71

CRÉDITO RECONHECIDO	
TOTAL	R\$ 1.693.534,71

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Na emissão da nota fiscal, o valor cobrado pelo serviço é de fato devido em sua integralidade ao prestador de serviços. Entretanto, o valor líquido efetivamente a ser recebido pelo credor, será o valor da prestação de serviço, subtraído os impostos retidos de acordo com sua atividade.

Considerando o disposto no Art. 121 do CTN, não é o tomador de serviço o contribuinte das referidas retenções, sendo este apenas o responsável tributário nessas condições, ele apenas repassa o valor devido pelo contribuinte ao Fisco.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim os referidos tributos são de responsabilidade da fonte pagadora e o fato gerador do IRRF ocorre no momento do lançamento ou efetivo pagamento, o que ocorrer antes conforme disposto no Art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). (Grifo nosso)

Já as retenções na fonte sobre pagamentos a pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep (lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; instrução normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004) são de acordo com o pagamento das referidas prestações.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Dessa forma, verifica-se que o IRRF tem um tratamento e as contribuições retidas outro, concluímos que os valores de IRRF devem ser retidos no lançamento das notas fiscais e efetivamente pagos pela responsável tributária, e que os valores de contribuições retidas devem ser mantidos no valor total do crédito do credor, tendo o seu efetivo recolhimento na data do pagamento da prestação de serviços.

Isto posto, a divergência vai parcialmente acolhida, sendo o valor retificado para R\$ 1.768.670,10.

NOTA FISCAL	TOTAL	IR (1,5%)	INSS	ISS	VALOR RJ	PCC
162	548.188,97	8.222,83	36.180,47	21.927,55	R\$ 481.858,12	25.490,79
167	719.324,61	10.789,87	47.475,42	28.772,98	R\$ 632.286,34	33.448,58
168	182.143,50	2.732,15	12.021,47	7.285,74	R\$ 160.104,14	8.469,66
169	464959,35	6974,39	30687,32	18598,37	R\$ 408.699,27	21.620,60
170	249388,19	3740,82	16459,62	9975,52	R\$ 219.212,23	11.596,54
TOTAL	2.164.004,62	32.460,06	142.824,30	86.560,16	R\$ 1.902.160,10	100.626,17
					Adiantamento	R\$ 133.490,00
					Valor RJ	R\$ 1.768.670,10

5. Credor: TINOCO ANTICORROSÃO LTDA (CNPJ – 29.249.703/0001-30)

Natureza: exclusão de crédito duplicado.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 665.489,89 (contingente) e R\$ 440.803,80.

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 665.489,99.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário e Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SOLICITAÇÃO DA RECUPERANDA: Duplicação de crédito na RJ. Está listado TINOCO ANTICORROSÃO LTDA como líquido e contingente. Deve ser considerado somente o valor do crédito listado como Contingente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: de fato verifica-se que há duplicação do valor, eis que o CNPJ é o mesmo e a origem dos créditos relacionados também. Dessa forma,

deverá ser excluído o crédito do valor de R\$ 440.803,80, e reclassificado para classe IV o valor de R\$ 665.489,99 como contingente.

4. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS:

4.1 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.

1. Credor: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 409,66.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das multas.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a habilitação solicitada.

2. Credor: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 36.000,00.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia de ofício intimando da decisão em 1º Instância – PAS nº 25751.625755/2013-53 e PAS 25751.057214/2013-92.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a habilitação solicitada.

3. Credor: FREIRE, ASSIS E SAKOMOTO

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 36.113,33.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: demonstrativo de honorários.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a habilitação solicitada.

4. Credor: LONDON OFFSHORE CONSULTANTS BRASIL LTDA (CNPJ – 04.853.237/0001-76)

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 6.572,50.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas de débito 003/2016.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a habilitação solicitada.

5. Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 4.000.000,00.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: atas de audiência; TAC assinado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: Conforme se denota da Ata de Audiência n.º 4.100.2015 (doc. anexo), realizada no bojo do IC 000174.2013.04.004/9 em 07/08/2015, a fiscalização empreendida pela STRE/Porto Alegre apurou que a Ecovix cometeu infrações ao TAC que resultaram em multas no valor total de R\$8.516.000,00, considerando os empregados atingidos.

Após negociações com o MPT, foi realizada audiência em 23/09/2015, conforme Ata de Audiência n.º 6473.2016, no qual foi pactuado entre a Ecovix e o MPT que a obrigação de pagamento das multas seria convertida na obrigação de construção de um centro de formação, com investimentos em aproximadamente R\$4.000.000,00.

Se trata de obrigação líquida e certa, no valor de R\$4.000.000,00, contraída em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, e que o valor seria revertido em favor do FDD e não dos trabalhadores diretamente, é necessária a sua inclusão na classe dos credores quirografários do Grupo Ecovix.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contraído em período anterior ao pedido de recuperação judicial e que os documentos anexados são comprobatórios de tal solicitação, vai acolhida a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.000.000,00 na categoria de quirografário.

6. Credor: **SIGNS MACAE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ – 06.154.376/0001-37)**

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 10.899,99.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal 3190.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a habilitação solicitada.

4.2 CLASSE IV – MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

1. Credor: **ROVANA LTDA EPP**

Valor pleiteado pelas Recuperandas: R\$ 63.050,00.

Classe pleiteada pelas Recuperandas: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal 2098.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: acolhida a habilitação solicitada.

O Grupo Ecovix, ainda solicitou a habilitação de créditos ilíquidos em nome SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (13.127.015/0001-67), considerando existir discussões extrajudiciais em andamento referentes aos contratos entre as empresas. Esta Administração Judicial não se opõe a tal solicitação, considerando que não há valor líquido, certo e exigível até o momento, porém os fatos geradores de possíveis créditos são de período anterior à recuperação judicial. Dessa forma, a fim de garantir o direito de voto ao credor em possível assembleia para deliberação do Plano, ao menos por cabeça (art. 45, da Lei 11.101/2005). O referido crédito poderá sofrer alterações, na medida em que as partes poderão conciliar ou discutir judicialmente a sua existência ou não.

Outrossim, analisados os créditos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada pelo Administrador Judicial, possibilitando a publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Informa, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da Administradora Judicial, na filial de Novo Hamburgo/RS, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, foi enviado para o e-mail desta Vara, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Rio Grande, 04 de maio de 2017.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR
OAB/RS 40.315e OAB/SP 387.450

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

SILVIO LUCIANO SANTOS
CRC RS, BA, PR, SC e SP 66.456

NATHÁLIA MICHEL COSTA
OAB/RS 89.182

DANIELA ALVES
CRC RS 89.791